



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 262

Curitiba, Sexta-feira, 13 de agosto de 2010

Ano V 63 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	42
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA
PRIMEIRA CÂMARA	18	ATOS DE AUDITORES	52
PAUTAS	18	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	52
ATAS	19	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
ACÓRDÃOS	20	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
SEGUNDA CÂMARA	23	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	55
PAUTAS	23	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
ATAS	24	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ACÓRDÃOS	24	EDITAIS	59
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	29	DESPACHOS	59
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31	ATOS DE ALERTA	60
CORREGEDORIA GERAL	36	ATOS NORMATIVOS	60
ATOS DE CONSELHEIROS	37	JURISPRUDÊNCIA
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	37	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	63
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40	COMUNICADOS
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 29 em 19 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 107394/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS)

Processo: 202877/09 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 156344/10 Nova Audiência desde 22/07/2010
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 218943/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 156336/10
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

Processo: 227543/10
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 256187/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 86093/10 Vistas desde 22/07/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: JOSE OSVALDO DE MEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 375301/08 Adiado desde 05/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 414234/08 Adiado desde 15/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 152470/09 Adiado desde 15/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 197652/10 Adiado desde 05/08/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

Processo: 212244/10 Adiado desde 05/08/2010
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 562288/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 440156/03
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, ERNESTO BADO, FRANCISCO BRAGHINI, GILMAR MOTA DA COSTA, JOAO GARCIA GOULART, MASAO TAKECHI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, NELSON SHOZI KAMEI)

Processo: 627552/07 Vistas desde 05/08/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: ADELIR THEO, ADEMIR ANTONIO BORTOLI, AIRTON MIGUEL SIMONETTI, ALCI FRANCISCO TEU, ANA NEOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAYTON VICTOR OGIBOWSKI, CLEUNICE DE FATIMA GEMELLI, COSME EUCLIDES BUZZACHERA, DARCY PEREIRA DE FREITAS, DIRCEU PANHO, FLAVIO FRANCISCO ROSSONI, FRANCISCO ALVES DA CRUZ, HELIO MORAES DE JESUS, IDEMAR ANTONIO ROSSET, ILMO EDEGAR HOERLLE, IRINEU ZANDONÁ (Procurador(es): CATARINA BRIGHENTI COLOMBO), JOSE CARLOS ALVES, JURACI RONALDO CAZELLA, LUIZ MORAES DE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 152543/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSE VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): SERGIO LUIS HESSEL LOPES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 153728/10
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: NIZAN PEREIRA ALMEIDA

Processo: 165874/10 Vistas desde 08/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

Processo: 165904/10 Vistas desde 08/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA
Interessado: HERON ARZUA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 248613/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

Processo: 34899/09 Vistas desde 22/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 168377/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 554849/07 Vistas desde 22/07/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

Processo: 17717/10 Adiado desde 05/08/2010
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE)

CONSULTA

Processo: 472785/09 Vistas desde 24/06/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSSOLIN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 664303/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237819/07 Vistas desde 24/06/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 301928/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
 Interessado: JOÃO CARLOS MATIAS (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, JULIANA APARECIDA RUIZ)

CONSULTA

Processo: 418330/09 Adiado desde 22/07/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Adiado desde 29/07/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 336020/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
 Interessado: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 19310/10 Adiado desde 05/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 287824/07 Adiado desde 24/06/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
 Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 22/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 625510/08
 Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA (Procurador(es): LINO MASSAYUKI ITO)
 Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA (Procurador(es): LINO MASSAYUKI ITO), NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 196699/10 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
 Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Processo: 372069/05 Vistas desde 29/07/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 26, em 29 de julho de 2010**

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (29/07/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor Presidente, Conselheiro Hermas Eurides Brandão submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº. 25/2010, do dia 22 de julho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nºs: 379505/10, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram devolvidos os processos nºs: 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 562288/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 159793/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Senhor Presidente submeteu a julgamento o processo nº 374236/10, do Projeto de Instrução Normativa da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que constava na pauta da Presidência, o qual foi aprovado. O Senhor PRESIDENTE colocou em preferência de julgamento o Processo de Pedido de Rescisão nº 259298/08, em que figura como interessado o Senhor Antonio Casemiro Belinati, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, em razão de pedido de sustentação oral protocolado pelo Advogado Eduardo Kutianski Franco, OAB/PR nº 35.374. Houve julgamento do processo com a realização de sustentação oral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 374236/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 143633/10, 218242/09, 430047/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 428464/08, 53435/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 157118/08, 359535/08, 227080/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 533868/07, 224064/09, 476817/08, 450420/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 259298/08, 325550/08, 379505/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 65590/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 125759/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 168377/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 372069/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram com vistas os processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 86093/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 34899/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 472785/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 165874/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 165904/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 554849/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 156344/10 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 256187/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 506191/09, 562288/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 506191/09, 562288/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, dos processos nºs: 117551/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 414234/08, 152470/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 640958/07, 159793/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pauta de julgamento do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e nove minutos, (16:39), do dia vinte e nove do mês de julho do ano de dois mil e dez (29/07/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Extraordinária para o dia três de agosto de dois mil e dez (03/08/2010), às 10:00 (dez) horas, para apreciação das contas do Governador do Estado, exercício financeiro de 2009, e Sessão Ordinária para o dia 05 de agosto de 2010, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. *****

Ata da Sessão Ordinária nº 27, em 5 de agosto de 2010

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (05/08/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum* da Sessão, nos termos da Portaria nº 346/2010.

Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 29 de julho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE anunciou que o Conselheiro Nestor Baptista comunicou hoje que sua equipe de trabalho já está realizando um estudo sobre o Parana Previdência. Após a conclusão, os resultados serão trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 292671/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 402027/10, 184321/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 18150/09, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 199396/10, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 125759/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 210527/09, 292671/10, 117551/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 324166/09, 245711/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 49314/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 362033/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 184321/101, 195013/09, 402027/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 18150/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 199396/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 627552/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 86093/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 34899/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 472785/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 165874/10, 165904/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 196699/10, 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 372069/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 156344/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 375301/08, 197652/10, 212244/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 17717/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 256187/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 414234/08, 152470/09, 506191/09, 562288/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 116739/05, 125759/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. No julgamento do processo de Consulta nº 117551/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foi designado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para lavratura de voto vencedor. No julgamento do processo de Atos de Contratação nº 199396/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, foi designado o Conselheiro Heinz Georg Herwig para lavratura de voto vencedor. Não houve processos a relatar na pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e nove minutos (15h59min), do dia cinco do mês de agosto do ano de dois mil e dez (05/08/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de agosto de dois mil e dez (12/08/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1815/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 36585-5/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADOS: ADRIANO COUTINHO MARQUES

JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ADRIANO COUTINHO MARQUES – OAB/SP 144268-B

EMENTA: DENÚNCIA – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE UNIDADE DELIBERATIVA DESTA TRIBUNAL – MULTA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 87, I, “B” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05 – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Adriano Coutinho Marques, na qualidade de procurador de ASM MERCANTIL DE ARMARINHOS LTDA., relatando irregularidades ocorridas no Município de Japira referentes ao não pagamento de precatório expedido em 30 de junho de 1998 em favor da referida empresa, no valor de R\$ 14.562,38 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Na sessão do Tribunal Pleno realizada em 03 de maio de 2007, esta Corte, por meio do Acórdão nº 553/07 - Pleno, relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, então Corregedor-Geral, julgou a denúncia procedente, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela procedência da denúncia para determinar ao Município de Japira que inscreva o precatório requisitório da empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda. na respectiva Lei Orçamentária em dotação própria, para pagamento até 2008, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista na Lei Orgânica desta Corte, remessa ao Ministério Público Estadual e conseqüente tipificação criminal.

Intimado para cumprimento da decisão pela Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal em 18 de julho de 2007, o então Prefeito Municipal de Japira, Sr. João Renato Custódio, não se manifestou. Reiterada sua intimação, Prefeito Municipal veio aos autos em 10 de setembro de 2007, questionando “a constitucionalidade da decisão contida no Acórdão de nº 553/2007, frente ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, que impõe respeito à ordem cronológica de pagamento de precatórios” (fl. 99 dos autos).

Por meio do despacho de fl. 100, o então Corregedor-Geral determinou o cumprimento do contido no Acórdão nº 553/07 no prazo de 15 (quinze) dias. Intimado novamente, em 21 de dezembro de 2007, o Prefeito Municipal novamente não se manifestou, mesmo após reiterar-se sua intimação em 05 de junho de 2008.

Ainda na tentativa de verificar o cumprimento da determinação por parte do Prefeito Municipal, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que ela unidade técnica informasse se o Município de Japira havia providenciado a inscrição do precatório na Lei Orçamentária do exercício de 2008. Aquela Diretoria informou que não constava a inscrição ou o pagamento do referido precatório.

Diante da omissão do Prefeito Municipal de Japira, Sr. João Renato Custódio, em inscrever o precatório na Lei Orçamentária, caracterizando, assim, descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, lavrou-se o Acórdão nº 1856/08 – Pleno, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinando a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “F” da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05). Posteriormente, foi necessária a correção do referido Acórdão, em virtude de erro de grafia do nome do Prefeito Municipal, o que se deu por meio do Acórdão nº 528/09 – Pleno.

Comprovado o pagamento da referida multa administrativa e intimado novamente para comprovar o cumprimento da determinação do Acórdão nº 553/07, o representado compareceu aos autos alegando ter inscrito o referido precatório na Lei Orçamentária do exercício de 2009. Em virtude disso, esta Corregedoria-Geral solicitou à DCM informações quanto ao efetivo cumprimento da decisão, tendo sido informado que constava da base de dados da DCM a existência de previsão orçamentária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o pagamento de “Sentenças Judiciais”, não constando no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) o seu efetivo pagamento.

Intimado para se manifestar sobre as informações prestadas pela DCM, o Prefeito Municipal apresentou cópia de petição protocolada perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti nos autos nº 187/1992 propondo acordo para o pagamento parcelado do precatório. Diante da insuficiência das informações prestadas, fez-se necessária a intimação do Prefeito Municipal para que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de decisão judicial homologando o acordo proposto, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela. Intimado, o Prefeito Municipal novamente deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado pela DEX por meio da Informação nº 92/10 (fl. 149), na qual ainda constam informações a respeito da suposta ausência de pagamento recebido pela titular do precatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que o atual Prefeito Municipal de Japira, João Renato Custódio (gestões 2005-2008 e 2009-2012), vem reiteradamente descumprindo as determinações deste Tribunal. O representado já foi condenado (pelo Acórdão nº 1856/08 – Pleno, com as reitificações determinadas pelo Acórdão nº 528/09 – Pleno) ao pagamento de multa administrativa em virtude do descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, em virtude de não ter inscrito o precatório requisitório em favor de ASM MERCANTIL DE ARMARINHOS LTDA na Lei Orçamentária do exercício de 2008, conforme determinado pelo Acórdão nº 553/07 – Pleno. Da decisão que o condenou ao pagamento da multa administrativa ainda consta o alerta de que, em havendo nova omissão, haveria comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de possível crime de prevaricação.

Desta feita, novamente o representado descumpra determinação desta Corte. Por meio da decisão de fl. 147, a Corregedoria-Geral deste Tribunal determinou a intimação do representado para apresentar cópia da decisão judicial que homologa o acordo que o Prefeito Municipal alega ter proposto perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, bem como comprovante do pagamento da primeira parcela do valor devido. Não obstante, mesmo depois de intimado, conforme noticiado pela DEX por meio da Informação nº 92/10 (fl. 149), o Prefeito Municipal ignorou a determinação da unidade deliberativa desta Corte, bem como aparentemente não vem cumprindo o acordo supostamente proposto.

Diante do que consta dos autos, impõe-se a aplicação da multa administrativa decorrente da conduta prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude de não ter encaminhado no prazo estipulado os documentos ou informações solicitadas por unidade deliberativa desta Corte. Ainda, conforme alertado anteriormente, é necessária a comunicação do ocorrido ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que se apure a eventual ocorrência do crime de prevaricação.

Isso posto, VOTO pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05) ao Prefeito Municipal de Japira, João Renato Custódio,

Proponho também que esta Corte determine ao responsável que apresente, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "F" da Lei Orgânica deste Tribunal, agravada pela reincidência:

- cópia de decisão judicial homologando o acordo proposto perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, bem como comprovante de pagamento das parcelas já pagas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão;

- mensalidades, comprovantes de pagamento de todas as parcelas do referido acordo.

Proponho, ainda, remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de verificar a eventual ocorrência de crime de prevaricação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

1. determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05) ao Prefeito Municipal de Japira, João Renato Custódio;

2. determinar ao responsável que apresente, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "F" da Lei Orgânica deste Tribunal, agravada pela reincidência:

2.1. cópia de decisão judicial homologando o acordo proposto perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, bem como comprovante de pagamento das parcelas já pagas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão;

2.2. mensalidades, comprovantes de pagamento de todas as parcelas do referido acordo;

3. determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de verificar a eventual ocorrência de crime de prevaricação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 17 de junho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1861/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 49260-5/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – SAAE

INTERESSADO: ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR

ROGÉRIO BENDER

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA NO TOCANTE ÀS ACUSAÇÕES DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AOS PONTOS REMANESCENTES – CONTINUIDADE DO TRÂMITE DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL APENSADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Aristeu Rogério de Andrade Júnior em face do Sr. Rogério Bender, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí – SAAE, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2003 realizado pela referida entidade para o preenchimento dos cargos de leiturista, operador de casa de bombas, agente administrativo, técnico em contabilidade, operador de estação de tratamento de água e esgoto e auxiliar de serviços gerais.

O requerente afirma que o referido concurso afronta o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe a respeito da criação de cargos e da admissão ou contratação de pessoal, prevendo que somente pode ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO.

Cita ainda afronta aos artigos 16 e 17 da LRF, já que não existem atos administrativos que comprovem a observância de seus pressupostos, ou seja, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro e de declaração do ordenador da despesa, além da obrigação da demonstração da origem dos recursos para custeio. Alega a geração, por consequência, de um aumento nas despesas com pessoal, dando causa à nulidade do concurso e dos referidos provimentos.

Declara que o certame fere os Princípios da Eficiência e Moralidade, pois não exigiu provas de conhecimento específico para os cargos, o que comprometeria a avaliação dos candidatos.

Alega que os critérios de desempate adotados no edital possuem caráter subjetivo, ferindo, assim, o Princípio da Legalidade Objetiva. Noticiou, também, a existência de ação judicial em que se discute o provimento do cargo de contador em decorrência do empate ocorrido entre o servidor nomeado e o 2º colocado. Na referida ação, o critério de desempate utilizado foi o de "encargos de família".

Por fim, requereu o recebimento da Denúncia como impugnação, pediu a sua procedência e a consequente negativa de registro das admissões.

O então Corregedor Geral Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu o expediente como Denúncia, através de despacho nº 220/2005 (fl. 57), e determinou o apensamento do processo de admissão de pessoal de nº 46274/04, a fim de subsidiar a análise da denúncia. Oficiou o requerido para apresentação de defesa, em consonância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Sr. Rogério Bender apresentou defesa negando a existência das ilegalidades alegadas pelo denunciante. Afirma que a autarquia em seu orçamento anual previu a despesa, a qual foi devidamente aprovada pela Lei Municipal nº 31/2003, e cita o art. 20 da LDO (Lei Municipal nº 22/2003), a qual previa a admissão de pessoal.

Declara que as despesas realizadas pela referida autarquia alcançaram o percentual de 45,61%, o que estaria bem abaixo do estipulado da LRF, tornando falsa a denúncia de que as despesas haviam sido feitas com completa ausência de recursos financeiros.

No que tange as afirmativas de que o concurso realizado ter ferido os princípios da eficiência e da moralidade, assevera que são vagas genéricas, pois nem o edital e nem sua realização foram impugnados administrativamente e/ou judicialmente.

Em relação ao critério de desempate utilizando o encargo de família, declara que tal critério é utilizado nos concursos realizados pelos vários órgãos públicos da Federação e cita o exemplo do Tribunal de Justiça, que o previu no seu Edital nº 04/2002. Esclarece, também, que a Ação Ordinária nº 131/2004 foi julgada improcedente (fl. 102).

Foi constatado pela Diretoria Jurídica desta Corte – DIJUR, através de Parecer nº 15054/06, que as alegações do Denunciante foram rebatidas uma a uma, entretanto, o esclarecimento acerca da não aplicação de provas específicas não se mostrou inteiramente convincente, pois se trata de provimento de cargo técnico. Sugere a improcedência do expediente e que a questão da não aplicação das "provas de conhecimentos específicos" seja analisada nos autos de admissão do protocolado sob o nº 46274/04.

Pelo Requerimento nº 233/08, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC solicitou novos documentos e esclarecimentos ao Sr. Rogério Bender, até então Diretor do SAAE, ao Sr. Clemeinte Aparecido de Souza, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Adão de Almeida Ramos, Ex-Prefeito de Santa Isabel do Ivaí, para pleitear a complementação da instrução.

Cumpridas as solicitações, os autos retornaram à DIJUR, a qual, por meio do Parecer nº 15910/08, ratifica anterior opinativo pela improcedência da Denúncia, tendo em vista a ausência de provas irrefutáveis para fundamentar a condenação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12419/09, manifestou-se pela extinção do processo de denúncia, sem julgamento de mérito, e pelo prosseguimento do exame do processo de admissão de pessoal.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, em parte, as propostas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da análise dos elementos constantes nos autos temos que primeiramente, em relação à alegação de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 16 e 17, assim como o descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, o denunciado fez juntar a declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 89 – 91). Quanto a este ponto, portanto, a denúncia não procede.

No que diz respeito à suposta afronta ao Princípio da Legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, verifica-se que o critério utilizado para desempate não parece possuir o caráter de subjetividade alegado. Por "encargo de família" subentende-se a manutenção daqueles que estão sob a responsabilidade de um ou outro cônjuge ou ambos, inclusive financeira. A questão, inclusive, já foi objeto de discussão judicial (Comarca de Santa Isabel do Ivaí, Ação Ordinária nº 131/2004 e Mandado de Segurança sob os Autos nº 63/04), tendo sido declarada improcedente em primeira instância. Entretanto, por tratar-se de questão submetida à análise do Poder Judiciário, entendo que quanto a esse ponto deve haver arquivamento, sem julgamento do mérito.

No tocante à alegação de violação aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, pelo fato de que a prova do referido concurso realizado não ter versado adequadamente sobre os conhecimentos específicos necessários para o exercício do cargo, constata-se que, em razão da incineração das provas, não há elementos nos autos que permitam uma manifestação de mérito, de modo que mais uma vez acompanho o Ministério Público de Contas no sentido da extinção sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia no tocante à acusação de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 16 e 17, assim como de descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, quanto aos pontos remanescentes.

Proponho que, após o trânsito em julgado da presente decisão, a admissão de pessoal protocolada sob nº 46274/04 volte a tramitar, com os autos de denúncia em apenso, para que a documentação que instrui a denúncia possa servir de subsídio à necessária análise da admissão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a denúncia no tocante à acusação de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 16 e 17, assim como de descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, quanto aos pontos remanescentes.

- determinar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, a admissão de pessoal protocolada sob nº 46274/04 volte a tramitar, com os autos de denúncia em apenso, para que a documentação que instrui a denúncia possa servir de subsídio à necessária análise da admissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 24 de junho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1862/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 254885/09

ENTIDADE: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL

GILMAR APARECIDO CARDOSO

DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA RECEBIDA NO TOCANTE À NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE DA PREFEITA MUNICIPAL PARA DIVERSOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO - NEPOTISMO - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA, PARA O FIM DE DETERMINAR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS PARA SANAR A IRREGULARIDADE, EXONERANDO-SE O CÔNJUGE EM SITUAÇÃO IRREGULAR - APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS À PREFEITA MUNICIPAL - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS - CIÊNCIA À DCM PARA ANOTAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, Vereadora do Município de Farol, que aponta a existência de supostas irregularidades concernentes ao provimento de servidor no cargo de Coordenador do Controle Interno do Município, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (gestão 2005-2008 e 2009-2012). Notícia a denunciante que o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso teria sido nomeado para o cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno do Município no ano de 2008, sendo também Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, situação irregular ante ao disposto no Art. 15, § 2º, IV, da Lei Municipal nº 390/2006. O citado dispositivo legal determina que não podem ser designados para exercer a coordenação da unidade de controle interno aqueles que realizem atividade político-partidária. Ainda, a denunciante aponta que o aludido servidor seria cônjuge da Prefeita Municipal.

Através do Despacho nº 1001/09-GCG (fls. 32), o requerimento foi recebido como denúncia. Na decisão interlocutória, ressaltou-se que tal ato decorria da alegação de que o servidor citado seria cônjuge da requerida, por indícios de ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofícios à Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso e ao Sr. Gilmar Aparecido Cardoso, possibilitando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa nestes autos.

A Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi e o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso apresentaram defesa conjunta. Preliminarmente, alegaram que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por carência de ação, decorrente de "falta de interesse jurídico". Para sustentar tal alegação, aduziram que a nomeação do servidor citado teria sido realizada em conformidade com os ditames legais. Informaram que o estatuto do partido político citado traz previsão de que caso qualquer de seus membros sejam nomeados para comissões do Poder Executivo, estes ficariam licenciados de suas funções na direção partidária. Ainda em sede de preliminar de mérito, noticiaram que desde 01/06/2009 o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso não mais coordenava a unidade de controle interno municipal, o que acarretaria na perda de objeto da denúncia. No mérito, aduziram que durante o período em que o servidor coordenou o controle interno do Município ele não teria este percebido qualquer remuneração, não existindo prejuízo ao erário. Por derradeiro, refutaram a tese de que teria ocorrido nepotismo, com fulcro na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, vez que estaria executada a hipótese de nepotismo em relação aos cargos de Ministro de Estado e Secretário Estadual e Municipal, como seria o caso do requerido. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade técnica, através da Instrução nº 134/10, opinou pela procedência da denúncia, sugerindo que esta Corte de Contas reconhecesse ser inconstitucional a situação de o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso ocupar cargo em comissão no Município de Farol enquanto sua esposa, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi, for a chefe do Poder Executivo Municipal. Sugeriu, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/C, no Parecer nº 1276/10, opinou pela procedência da denúncia, sugerindo a adoção das seguintes providências:

"Isto considerado, o opinativo ministerial é no sentido de que seja dada **procedência à denúncia para atribuição imediata dos seguintes efeitos:**

- a) exoneração do marido da Prefeita do cargo por ele atualmente ocupado;
- b) devolução dos valores recebidos após a publicação da Súmula 13 do STF, cuja imputação deve ser solidária entre ambos os denunciados;
- c) imputação de multa à Sra. Prefeita nos termos do art. 87 da LC 113/05;
- d) encaminhamento de ofício à Câmara de Vereadores local para análise sobre a instauração de processo de "impeachment" em face da prática de "crime de responsabilidade" pela Prefeita;
- e) encaminhamento de ofício ao Promotor de Justiça que atua na Comarca para que averigüe a possibilidade de:
 - e1) ajuizar ação de improbidade contra a Prefeita pelo descumprimento de preceito exarado pelo STF em súmula vinculante;
 - e2) ajuizar ação de improbidade por atos eventualmente viciados praticados pelo marido da Prefeita enquanto titular de cargo que não podia ocupar;
- f) comunicação à equipe de auditoria desta Corte para verificação de possíveis atos nulos praticados pelo marido da Prefeita enquanto titular de cargo que não poderia exercer."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como já relatado, a presente denúncia foi recebida apenas em relação à possível irregularidade referente à ofensa aos ditames da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, haja vista o vínculo de parentesco entre o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso e a atual Prefeita do Município de Farol, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, nos termos do Despacho nº 1001/09 - GCG (fls. 32).

Primeiramente, quanto ao parentesco entre os denunciados, importa ressaltar que, a despeito de o despacho de recebimento da denúncia haver determinado que os denunciados informassem se são ou foram casados, não houve manifestação expressa nesse sentido. No entanto, verifica-se que o último sobrenome de ambos é o mesmo. Além disso, como a questão do parentesco foi um dos pontos principais para o recebimento da denúncia, não tendo havido manifestação em contrário por parte dos denunciados, presume-se que a alegação é verdadeira. Não obstante, depreende-se que como os denunciados negaram a caracterização do nepotismo argumentando que os cargos em discussão teriam natureza política, o que excepcionaria a vedação, acabaram por admitir o parentesco noticiado.

Sendo assim, a questão cinge-se à verificação de infração à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - que veda a prática do nepotismo nos quadros do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário - decorrente da nomeação do servidor Sr. Gilmar Aparecido Cardoso para o cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno do Município por parte da Prefeita Municipal Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, bem como para outros cargos de provimento em comissão. Destaque-se que a nomeação de cônjuge para cargos comissionados, que não necessitam de vínculo efetivo do servidor para com a Administração Pública, esse decorrente de aprovação em concurso público, constitui afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade elencados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

O princípio da impessoalidade impõe ao Administrador Público que pautar sua conduta sem discriminações ou favoritismos a determinados grupos. Acerca deste princípio, elucidativa é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. (...)"

Já o princípio da moralidade administrativa, também de observância imperativa à Administração Pública, significa que o gestor público deve pautar sua conduta pela licitude e pela honestidade. No que tange a este princípio, convém observar a lição de Maria Sylvia Zanella de Pietro (Direito Administrativo, 20ª ed. p. 70):

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrador que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios da justiça e equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa."

Incumbe salientar que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão de zelar pela guarda da Constituição Federal, já se manifestou no sentido de ser desnecessária a edição de lei para que a proibição da prática de nepotismo seja obedecida:

RE 579951 / RN - RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 20/08/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008

EMENT VOL-02338-10 PP-01876

Parte(s)

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): FRANCISCO DE ASSIS CORREIA RÊGO E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.08.2008.

No entanto, no intuito de frisar que a Administração Pública acha-se vinculada à observância de tais princípios, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, *verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (grifei)

Como se depreende da redação da súmula transcrita, o Pretório Excelso foi incisivo ao explicitar que é proibida a nomeação para cargo comissionado na Administração Pública de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois tal conduta ofende as prescrições já contidas na Constituição Federal.

Tal posicionamento consigna exceção. Há julgados do STF no sentido de que a vedação estabelecida pela Súmula Vinculante nº 13 não se aplica aos cargos de natureza política, tais como Ministro de Estado e de Secretário Estaduais e Municipais, por se tratarem de "agentes políticos". A seguir, ementa de decisão nos referidos termos:

Rcl 6650 MC-Agr / PR - PARANÁ

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 16/10/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008

EMENT VOL-02342-02 PP-00277

Parte(s)

AGTE.(S): JOSÉ RODRIGO SADE

ADV.(A/S): JOSÉ CID CAMPELO FILHO

AGDO.(A/S): EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADV.(A/S): SERGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA (AÇÃO POPULAR Nº 002.424/2008)

INTDO.(A/S): ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

INTDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.



Decisão

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 16.10.2008.

Convém lembrar que o Ministro Cezar Peluso deixou claro em seu voto que não se poderia afirmar definitivamente que cargos políticos não se incluem na vedação da Súmula Vinculante nº 13, devendo tal análise ser feita levando em conta as circunstâncias de cada caso.

Sobre a matéria, esta Corte de Contas editou o Acórdão nº 1127/09, com natureza de Prejulgado, com o objetivo de orientar seus jurisdicionados quanto à aplicabilidade da referida súmula. Cito trecho do dispositivo do *decisum*:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;
7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;
8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;
9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;
10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra ‘B’, do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.

11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;
12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;
13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;
14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado “nepotismo superveniente” –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;
15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;
16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;
17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;
18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;
19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;
20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.

No prejudgado citado, este Tribunal de Contas reputou como nulos os atos caracterizados como nepotismo, ressalvando também que a vedação estatuída na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal não se aplica, a princípio, à nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais.

Todavia, é oportuno ressaltar que o item 20 do Acórdão 1127/2009 do Plenário deste Tribunal menciona que a despeito da exceção à súmula referente aos agentes políticos, os Ministros do STF já desejavam rever a extensão da Súmula Vinculante nº 13 no que tange aos cargos políticos, considerando ser conduta revestida de ilegalidade a criação de cargos e secretarias “para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula”.

Ora, não pode o gestor criar secretarias com a finalidade única de proteger seus parentes da incidência da súmula vinculante.

Em conclusão, faz-se necessário para que a nomeação de parentes para cargos políticos, como Ministro de Estado, Secretário Estadual e Municipal, seja reputada como legal, que se demonstre que as atribuições desempenhadas pelo servidor se coadunam com as atribuições efetivas de tais cargos. Por óbvio, não basta a nomenclatura do cargo. As atribuições atinentes a agente político devem restar evidenciadas, considerando-se a parte final do item 20 do trecho da decisão desta Corte acima citada.

Feitas as considerações acima sobre agentes políticos, volto à análise do caso em comento. Dos elementos carreados aos autos pelo denunciante (fls. 25 e seguintes), bem como das informações fornecidas pela Diretoria de Contas Municipais amparadas em dados enviados pelo próprio Município de Farol para a alimentação do SIM-AP, verifica-se que o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso, marido da alcaide, ocupou pelo menos 3 (três) cargos na municipalidade no período compreendido entre os anos de 2007-2009. Entre janeiro de 2007 e 06 de março de 2008, ocupou o cargo de assessor jurídico (nomeação em 08/01/2007, com efeitos a partir de 01/01/2007). Em 07 de março de 2008, assumiu o cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno (fl. 28), função esta que teria desempenhado até a sua nomeação, em 06 de janeiro de 2009 (fl. 25), para o cargo de Secretário da Procuradoria Geral, embora a Diretoria de Contas Municipais informe que consta do SIM-AP que em 4 meses daquele exercício o mesmo ocupou cargo distinto, (ou ainda acumulou cargos) o de Secretário Coordenador Geral Governo (Instrução nº 134/10 – fls. 126-134). Cabe destacar que os denunciados, apesar de devidamente intimados para informar e apresentar documentação referente aos cargos ocupados pelo Sr. Gilmar Aparecido Cardoso durante a gestão de sua esposa, somente fizeram menção na defesa ao cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno.

Veja-se, assim, que a partir de janeiro de 2009 o servidor citado teria passado a ocupar cargo de “secretário” na Municipalidade. Em virtude da suposta posição de agente político, a partir de então estaria abrangido pelas exceções à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, convém atentar para o fato de que em nenhum momento os denunciados indicaram com exatidão os cargos ocupados pelo Sr. Gilmar nem comprovaram que ele exercia funções compatíveis com as atribuições de secretário municipal, o que poderia excepcionar a regra. Sequer há nos autos comprovação de que já existia a “Secretaria da Procuradoria Geral”, de modo a demonstrar que não se tratou de manobra utilizada para burlar a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a própria nomenclatura dos cargos de “secretário” ocupados pelo servidor suscita dúvida acerca de suas atribuições reais. Ora, tudo indica, o cargo de “Secretário da Procuradoria Geral” nada mais é do que um cargo de procurador geral com nomenclatura diferenciada com claro objetivo de burlar a proibição contida na Súmula Vinculante nº 13.

É pertinente também expor o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais sobre a questão da suposta natureza de agente político do ocupante de cargo de secretário e sobre a sequência de nomeações para diferentes cargos realizada pela Prefeita, em parecer que muito bem explicita as prováveis justificativas (Instrução nº 134/10 – DCM):

(...)

2.5. Porém, no que se refere ao fato “*iii*” – ocupação de cargos de Secretário Municipal – e considerando-se o item “20.” do Acórdão nº. 1127/09 – Pleno, entende-se necessário mais alguns apontamentos, até porque os próprios denunciados apontam tal exceção como tese de defesa.

Nesse particular, visto que o próprio texto do Prejulgado aponta que a exceção da Súmula Vinculante nº. 13 é relativíssima, entende esta Diretoria de Contas Municipais que as nomeações ocorridas em 2009 não devem ser alcançadas pela ressalva do item “20.” do Acórdão nº. 1127/09 – Pleno.

Tal conclusão deriva da comparação entre a evolução cronológica dos fatos, paralelamente à forma como a jurisprudência foi se consolidando; confronto este que demonstra uma sensível correspondência.

Conforme os documentos da inicial, o denunciado fora nomeado em janeiro de 2007 para o cargo em comissão de assessor jurídico.

É sabido, contudo, que em março de 2008, ocasião em que o Sr. Gilmar passou a ocupar o cargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno do Município, ainda não havia sido editado o Prejulgado nº. 06 / Acórdão nº. 1111/2008 – Pleno.

Entretanto, é igualmente cediço que o Prejulgado só foi editado pois cada vez mais se acaloravam os debates nesta Corte sobre a inconstitucionalidade de se nomear profissionais das ciências jurídicas e contábeis para o desempenho de tais funções através de cargos de natureza comissionada.

Ademais, a prática nunca foi considerada regular, as divergências sempre residiram na extensão da vedação, tanto o é que o Prejulgado foi aprovado por unanimidade. E nunca é demais ressaltar, a norma constitucional data de 1988.

De qualquer forma, a relevância maior da questão circula em torno da Súmula Vinculante nº. 13. Isso porque quando o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 13 no final de 2008 o vínculo conjugal entre os denunciados só deixou lacunosa a nomeação para os chamados *cargos políticos de primeiro escalão*, ou seja, no âmbito municipal os de secretários. Coincidentemente ou não, em 2009 o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso ocupou dois cargos de secretário municipal, o que se comprova tanto pelos documentos acostados à peça inicial, bem como pelos dados do SIM-AP, conforme ponto “2.1.” da presente instrução.

Dessa feita, ainda que por falta de dados não se possa dizer que os cargos foram criados após a edição da Súmula Vinculante nº. 13, fica evidenciada a questão subjetiva em sobreposição à objetiva, ou seja, que o vínculo entre a autoridade nomeante e o nomeado subsidiou de fato a prática dos referidos atos de nomeação.

Ora, entre 2007 e 2009 o Sr. Gilmar Aparecido Cardoso ocupou quatro cargos públicos, os quais de pronto já denotam atribuições não correlatas. Ademais, toda nomeação fora contemporaneizada por discussões em âmbito administrativo e judicial sobre a legalidade do cargo anteriormente ocupado.

Assim, com base em tais fundamentos, percebe-se que a função pública se quedou renegada a segundo plano, prevalecendo sempre, sem qualquer justificativa, a figura de quem a desempenhava, o que vai de encontro à proteção pretendida pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, não podendo a prática ser tolerada.”

Em virtude de todo o exposto, resta patente a situação irregular do servidor referido. Tanto sua nomeação para o cargo de Assessor Jurídico, como para os cargos de Coordenador da Unidade de Controle Interno e de Secretário da Procuradoria Geral, e ainda, possivelmente, para Secretário Coordenador Geral Governo, configuram irregularidades, por afrontarem os ditames da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo, e, especialmente, por desrespeitar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sobretudo os princípios da moralidade e da impessoalidade. Destarte, emerge a necessidade imediata de que o servidor Gilmar Aparecido Cardoso deixe de ocupar cargos de forma irregular no Município de Farol, motivo pelo qual proponho que se determine sua exoneração imediata de tal cargo, comprovando-se a adoção da medida.

Cabível, ainda, ao presente caso, a aplicação de (03) três multas administrativas a Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, pelas irregularidades perpetradas, uma para cada nomeação inconstitucional que se tem conhecimento, multa esta prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), c/c o § 2º do mesmo artigo:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo o agente incidir em mais de uma, no mesmo processo.

Acolho, porém, o posicionamento do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, manifestado na sessão de julgamento, no sentido de que não seja aplicada a sanção de restituição de valores, considerando a prestação dos serviços.

Por todo o exposto, VOTO pela **procedência** da denúncia, propondo que se determine:

I – a adoção das medidas legais cabíveis para sanar a irregularidade perpetrada (art. 1º, X, LC 113/05), ou seja, a imediata exoneração do Sr. Gilmar Aparecido Cardoso do cargo de Secretário da Procuradoria Geral, ou de qualquer outro cargo que esteja ocupando em contrariedade aos ditames da Súmula Vinculante nº 13 e do Acórdão nº 1127/09 - Pleno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, comprove a esta Corte a adoção da medida;

II – a aplicação à denunciada, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, de 3 (três) multas administrativas, conforme previsão do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c o art. 87, § 2º, no valor de R\$ 1.190,96 (mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos) cada, valor esse atualizado conforme a Portaria nº 20/2010, sendo a multa de responsabilidade pessoal da mesma;

III – a identificação esta decisão à Promotoria de Justiça em atuação no Município de Farol, para ciência e adoção das providências cabíveis;

IV – a remessa dos autos à DCM, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, para ciência e anotações pertinentes acerca dos fatos noticiados, a fim de subsidiar sua competência fiscalizatória.

Deixo de cientificar a Câmara Municipal de Farol por constatar que a denunciante é vereadora, estando na condição de submeter requerimento ao Plenário daquela Casa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar **procedente** a denúncia, a fim de:

I – determinar a adoção das medidas legais cabíveis para sanar a irregularidade perpetrada (art. 1º, X, LC 113/05), ou seja, a imediata exoneração do Sr. Gilmar Aparecido Cardoso do cargo de Secretário da Procuradoria Geral, ou de qualquer outro cargo que esteja ocupando em contrariedade aos ditames da Súmula Vinculante nº 13 e do Acórdão nº 1127/09 - Pleno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, comprove a esta Corte a adoção da medida;

II – aplicar à denunciada, Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, 3 (três) multas administrativas, conforme previsão do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c o art. 87, § 2º, no valor de R\$ 1.190,96 (mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos) cada, valor esse atualizado conforme a Portaria nº 20/2010, sendo a multa de responsabilidade pessoal da mesma;

III – dar ciência desta decisão à Promotoria de Justiça em atuação no Município de Farol, para ciência e adoção das providências cabíveis;

IV – determinar a remessa dos autos à DCM, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, para ciência e anotações pertinentes acerca dos fatos noticiados, a fim de subsidiar sua competência fiscalizatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Voto divergente do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pela procedência da denúncia, sem a aplicação de sanção.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 24 de junho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1867/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 220026/10

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): MARILENA INDIRA WINTER – OAB/PR 16.867,

RODRIGO BINOTTO GREVETTI – OAB/PR 38.488, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA –

OAB/PR 1.898

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - INCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, SENDO PROCEDENTE QUANTO A OBJETO INCLUÍDO POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR - IRREGULARIDADE SUBMETIDA A EXAME RELACIONADA AO OBJETO INICIAL, NOS TERMOS DO DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS QUANTO À MATÉRIA - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO ADITAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por URBS – Urbanização de Curitiba S/A, em face do Acórdão nº 989/2010 – Pleno, com fulcro no artigo 76, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de sanar suposta contradição no julgado.

De acordo com a recorrente, a despeito de todos os pontos suscitados na representação terem sido julgados improcedentes ou terem sido considerados prejudicados, o Tribunal decidiu julgar parcialmente procedente a representação. Alega que o contrato 002/2004 não é objeto da representação, sendo ato administrativo diverso, abordado apenas incidentalmente, tão somente para fins de avaliar eventuais reflexos da suspensão do certame, conforme decisão de fls. 415. Assim, requer o provimento dos embargos, a fim de que seja sanada a contradição entre a conclusão e a fundamentação do acórdão, “vez que afastados todos os itens suscitados nas representações oferecidas pelo interessado e ante a ausência de previsão legal ou regimental de aditamento de ofício pelo Tribunal às representações, mormente em se tratando de assuntos diversos.”

O recurso foi recebido por meio do despacho de fls. 1.125, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não assiste razão à embargante, vez que inexistente contradição entre a conclusão e a fundamentação do acórdão recorrido.

Frise-se que, considerando as notícias de que havia sido celebrado termo aditivo emergencial ao contrato nº 002/2004 entre a URBS e a Consilux Consultoria e Construções, sob a justificativa de se assegurar a continuidade da prestação dos serviços objeto da licitação questionada na representação, de modo que foi prorrogada outra vez a referida contratação, por mais doze meses, o que acarretou na extrapolção do limite legal de 60 (sessenta) meses para a duração dos contratos administrativos, e, considerando que tal prorrogação somente poderia ocorrer caso caracterizada a situação excepcional prevista no artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/93, determinei a intimação da URBS S/A, para que apresentasse, no prazo improrrogável de 15 dias, cópias dos procedimentos administrativos que levaram à prorrogação do contrato nº 002/2004 (radares), acompanhada das justificativas pertinentes, dentre outras providências (despacho de fls. 411-415).

Ora, mencionado despacho consignou expressamente que tais providências se faziam necessárias em virtude de que existiam suspeitas de que a prorrogação em análise não possuía amparo legal, carecendo tal situação de esclarecimento. Ademais, ressaltou-se a pertinência de tal averiguação com o objeto dos autos de representação em trâmite, nos termos abaixo transcritos: (...)

Feitas essas observações, emerge a suspeita de que tal prorrogação não dispõe de adequado amparo legal, o que pende de esclarecimento. Tais fatos claramente tem pertinência com o objeto destes autos, pois se caracterizada a ilegalidade da prorrogação e reconhecida a indisponibilidade ao interesse público dos serviços contratados, temos que a suspensão do certame teria, por reflexo indesejável, postergado a cessação de uma irregularidade ao passo que tenta corrigir outras. Trata-se de situação que, indiscutivelmente, clama por esclarecimentos por parte da URBS S.A.

Ante o exposto, determino a intimação da URBS S.A., via ofício, para que:

a) Apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos que levaram à prorrogação do contrato nº 002/2004 (radares), acompanhada das justificativas que entender pertinentes, tendo em vista as considerações tecidas acima;

b) Esclareça qual o termo final previsto para o contrato referente às lombadas eletrônicas, apresente cópia integral dos procedimentos administrativos respectivos e eventuais justificativas que entender pertinentes;

Aproveitando a oportunidade, tendo em vista a urgência que circunstancia o caso, determino que a URBS S.A. apresente, até o dia 20/05/2009, relatório quanto ao andamento das reformas necessárias nos Editais das Concorrências 004/2008 e 005/2008, consoante determinado no despacho de fls. 64-67 dos autos de Agravo apensos a esta representação, **recomendando-se**, desde logo, com fulcro no princípio constitucional da eficiência administrativa, a **máxima celeridade possível no cumprimento das alterações sugeridas, com vistas à realização das licitações necessárias e diminuição do prazo de vigência da prorrogação em curso**. Nesse ínterim, ressalto que, embora não possuindo teor cogente propriamente dito, a recomendação de celeridade proposta por este relator pode ensejar a responsabilidade daqueles que, devidamente alertados, venham a se omitir, em razão da densidade normativa do princípio constitucional em comento.

Em atendimento à Súmula Vinculante de nº. 03 do Supremo Tribunal Federal, determino a citação da empresa Consilux Consultoria e Construções para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente as razões de defesa que entender pertinentes, restando devidamente obedecidos, com tal disposição, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Restou evidenciada a pertinência em se realizar tal apuração juntamente com a que já estava em curso, que tratava da licitação para nova contratação quanto ao mesmo objeto, de modo que não se sustenta a alegação da recorrente de contradição entre a conclusão e a fundamentação. O fato de terem sido julgados improcedentes ou afastados os pontos da representação contestados pela parte representante não impede que esta Corte conclua pela procedência da representação na parte atinente ao objeto incluído por força de determinação do próprio relator, consoante acima demonstrado.

Destarte, não há qualquer contradição a ser suprida. Na verdade, a recorrente parece buscar a reforma da decisão que incluiu o exame da prorrogação do contrato 02/2004 como objeto dos autos da Representação da Lei 8.666/93 em curso, matéria que não se coaduna com os embargos de declaração. Cabe destacar que a recorrente não se insurgiu contra a mencionada decisão no tempo oportuno, apesar de devidamente cientificada da ampliação do objeto da representação por meio de intimação, constando expressamente da decisão a necessidade de apresentação de justificativas pertinentes quanto ao do caso em tela.

Incumbe ainda mencionar que este Tribunal de Contas possui competência para realizar a fiscalização do cumprimento da Lei 8.666/93, em consonância com o que dispõe o artigo 113 do diploma em comento, não merendo guarida a alegação de ausência de previsão de aditamento de ofício às representações pelo Tribunal. Com efeito, trata-se de apuração de irregularidade relacionada ao objeto do certame questionado pela parte. E note-se que a representação prevista na Lei Federal 8.666/93, que versa sobre licitações e contratos administrativos, pode ter por objeto quaisquer irregularidades na aplicação da referida lei. Também não se pode olvidar que a prorrogação irregular do contrato antes vigente referente ao objeto da licitação contestada chegou a ser imputada (indevidamente) a esta Corte de Contas, pois a recorrente alegou que era consequência da suspensão determinada por este Tribunal.

Isso posto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 24 de junho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2105/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 19492-0/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO – NECESSÁRIO O EXAME DE QUESTÃO OBJETO DE PROCESSO DE PREJULGADO – SOBRESTAMENTO DO EXPEDIENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Morretes nos autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal, relativo ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 274/09 – TP que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Morretes, exercício de 2004, em razão da existência de Obrigações Financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

Aduz o Gestor que durante o primeiro mandato à frente do Município de Morretes, sofreu grandes dificuldades, o que teria ocasionado a disponibilidade líquida negativa constatada pela Diretoria de Contas Municipais. Entretanto, já ao início do exercício de 2005, teria recebido créditos referentes ao exercício anterior, sanando a disponibilidade negativa. Assim, não se abstendo de dar continuidade aos serviços públicos exigidos legalmente, o Gestor Público teria, ainda em seu mandato de reeleição, sanado a irregularidade apontada no exercício anterior.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 3266/2009, pela Inadmissibilidade do Recurso e seu conseqüente Improvimento, mantendo-se o Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, posição acolhida e corroborada pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 12938/09.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (VOTO VENCIDO)

PRELIMINAR

Inicialmente, em razão das teses avançadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, necessário perfaz-se realizar uma análise em relação aos pressupostos processuais e meritórios do Recurso de Revisão. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão se encontram dispostos no Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

Observemos que, no caso do inciso IV, alegado como legitimador pelo Município, buscou o legislador padronizar as decisões emitidas por esta Corte de Contas, com o intuito de que, em casos idênticos ou semelhantes, não viessem os Municípios a receber opinativos diversos, tratando-se com dois pesos e duas medidas os mesmos fatos. Assim, não pode prosperar a tese avançada pela Diretoria de Contas Municipais de que, por serem as decisões trazidas aos autos pelo Município nulas, não serviriam como base legitimante ao Recurso Revisório. Assim, observo que, ainda que as decisões trazidas aos autos não consubstanciem exatidão fática na análise do item de irregularidade, é notório que a Disponibilidade Líquida Negativa dos Municípios foi tratada como motivo de Ressalva e não de Irregularidade em diversas contas analisadas por esta Corte.

Neste esteio, verificando que os Acórdãos n. 1130/08 – 1ªC e 1597/08 – TP consideraram como ressalva o item relativo as Obrigações Financeiras superiores às Disponibilidades do Município, **entendo que o Recurso de Revisão possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.**

MÉRITO

As justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes a fim de sanar a irregularidade apontada, haja vista que a situação fática demonstrada não está apta a legitimar a afronta aos dispositivos legais pertinentes a matéria. Observemos que a irregularidade apontada se refere, justamente, a falta de planejamento da Administração Municipal em se valer dos mecanismos de controle determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de manter o equilíbrio das Contas Públicas. Isto porque se considera que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação, administrativamente deficiente, despreparada para a gestão responsável da coisa pública e incapaz de saldar as dívidas por ela contraídas. Neste ponto, a Lei é clara ao coibir os Restos a Pagar sem a devida cobertura financeira:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Em fiscalização ao comando normativo acima disposto, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 1025/2005 – DCM – Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar uma Disponibilidade Líquida Negativa da ordem de R\$ 637.301,50. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para inexistência de restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa ao final da Gestão do recorrente.

Entretanto, ao se analisar a Instrução nº 2193/09 – DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2008, constata-se uma Disponibilidade Líquida, agora positiva, da ordem de R\$ 1.718.467,75 em 30/04/2008 e R\$ 353.001,15 em 31/12/2008, demonstrando o saneamento da situação irregular anteriormente vivenciada pelo Município, o que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do Gestor aparentemente sério e responsável, nos levando a constatar que as medidas adotadas pelo Município surtiram os efeitos desejados, ainda que tardiamente, deixando o Município livre de restos a pagar ao final da Gestão do recorrente.

Ante o exposto, por análise técnica, mantém-se o apontamento de irregularidade, no entanto, valendo-nos do princípio da razoabilidade e, em análise aos dados concretos avançados, **sugere-se a conversão do apontamento em ressalva.**

Para finalizar o presente item nos detemos, ainda que rapidamente, em uma pequena reflexão sobre o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Vejamos que o mesmo veda ao titular de Poder contrair, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. O dispositivo veda ao atual **titular** do Poder, ou seja, responsabiliza-o por **seus** atos, pelas **obrigações por ele assumidas** e não, pelas obrigações herdadas de gestões anteriores. Assim, a ilegalidade perpetrada pelo Art. 42 da LRF se dá quando o gestor assume dívidas que não tenha como pagar, proibindo referido dispositivo legal a assunção de obrigações por um gestor para serem pagas por outro; penalizando o gestor que assume as obrigações e as deixa sem pagar e não, aquele que herdando obrigações a serem pagas, não as quita integralmente durante sua gestão.

Desta feita o critério para se aferir a afronta ao Art. 42 da LRF deve partir da análise das obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres da Gestão e da disponibilidade para o pagamento das mesmas. No entanto, como fazê-lo ante a exigência legal dos pagamentos em ordem cronológica? Explique-se. Poderão ocorrer casos em que, por dever legal de respeitar a ordem cronológica nos pagamentos, o gestor se veja obrigado a pagar as dívidas deixadas pelo antecessor com o dinheiro disponível para o pagamento das obrigações assumidas por ele. E então, seria este um mal gestor? Haveriam irregularidades perante a LRF? Não, uma vez que se o Município dispunha, naquela gestão ou exercício, de disponibilidades para pagar todas as obrigações ora assumidas, porém, em se vendo obrigado a pagar, por ordem cronológica, por obrigações assumidas e não pagas pela gestão anterior, não há que se falar em irregularidade e tampouco em penalização.

O que ora se sugere é a separação da análise, apontando-se como irregularidade ao Art. 42 somente os casos em que haja a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato em valores superiores aos dos pagamentos e disponibilidades do período. Ex. Um Município que assume nos dois últimos quadrimestres do mandato do Gestor R\$ 500.000,00 em obrigações, tendo, no mesmo período, pago R\$ 200.000,00 dessas obrigações, R\$ 100.000,00 de obrigações antigas por ordem cronológica e R\$ 200.000,00 em disponibilidade de caixa, estará regular, haja vista que o Município assumiu obrigações em montante exato ao de suas disponibilidades, não vindo a saudá-las integralmente por consequência do pagamento de dívidas anteriores por ordem cronológica. Em outro lado teríamos a avaliação dos pagamentos das dívidas do Município, pois, de forma alguma, se quer através do presente desobrigar o Gestor Novo ao pagamento das Obrigações assumidas pelo Gestor Anterior, uma vez que estas são obrigações do Município, independente do Gestor. Assim, teríamos abarcadas a avaliação do cumprimento do Art. 42 da LRF e, em uma análise de Gestão, do obrigatório pagamento das dívidas assumidas e não pagas em gestões anteriores, podendo-se, até mesmo, avaliar, caso a caso, mediante percentuais mínimos que restariam disponíveis para o pagamento de dívidas, pois, estas, continuariam a irregularizar as Contas dos Gestores que as negligenciassem, assim como também restariam irregulares às Contas dos Gestores.

Assim, a análise realizada no exercício de 2008 é a que se adéqua ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo a análise realizada no exercício de 2004 conter informações que, ainda que verdadeiras, possam distorcer a subsunção dos fatos a norma.

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 274/09 – TP, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Município de Morretes, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, **ressalvando-se o Exercício da Capacidade Tributária, a Legalidade das Alterações Orçamentárias, a Falta de Retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS e as Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades.**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

A principal questão tratada neste expediente, qual seja, a forma adequada de interpretação do disposto no artigo 42 da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) relativamente ao período de análise e acerca da avaliação qualitativa e quantitativa dos restos a pagar é objeto do processo de prejulgado 311536/10, atualmente em instrução nesta Corte de Contas.

Cumpra salientar, inclusive, que o tema já gerou inúmeros debates, sendo objeto de estudos do Grupo de Harmonização da LRF mantido pelo PROMOEEX.

Desta feita e de modo a não se criar precedente em nenhum sentido, entendo que a medida mais adequada seria o sobrestamento do presente junto à Diretoria de Contas Municipais até o julgamento do referido prejulgado – sem prejuízo de manter como relator do processo, após a elaboração do Acórdão, o Conselheiro Nestor Baptista.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por voto de desempate do Presidente, determinar o sobrestamento do presente recurso de revisão junto à Diretoria de Contas Municipais até o julgamento do Prejulgado 311536/10, sem prejuízo de manter como relator do processo, após a elaboração do Acórdão, o Conselheiro Nestor Baptista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencido), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2111/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 317364/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ANÁLISE DE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO, ASSIM COMO DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL – INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 1259/2010 - 1ª CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 132240/09):

“I – Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal, pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveira, tendo em vista as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários;

II – Aplicar, mediante abertura de autos de execução, a multa do artigo 87, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05, contra o Sr. Walter Romão de Oliveira”.

Não houve interposição de recurso de revista.

2. Das alegações rescisórias

O Interessado sustenta a tese de que a irregularidade apontada no Acórdão nº 1259/2010 - 1ª CAM, em verdade se tratou de mero erro técnico ocorrido no Município. Ainda, alega ser iminente a execução do julgado deste Tribunal, a qual importaria danos de difícil reparação ao gestor.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1207/2010, a folhas 75-78) opina pelo indeferimento da liminar, apontando que:

“O exiguo tempo dispensado regimentalmente para a análise das liminares impede o exame circunstanciado que o caso requer. Não obstante, se o próprio peticionário reconhece a existência de erro no procedimento da municipalidade, obviamente não pode buscar a rescisão da decisão sob tal fundamento, pois, não houve erro no julgamento. Ultrapassada esta questão, a impossibilidade momentânea de aferir o saneamento da irregularidade faz ausente o fumus boni juris, mesmo havendo forte indicio de veracidade das ponderações do interessado, o que só será verificado por ocasião do exame dos novos elementos de prova produzidos.

Em complemento à análise acima, ainda se faz necessária a apuração do outro requisito: periculum in mora. E este, apesar de alegado, não restou demonstrado. O interessado afirma ser iminente a execução do julgado deste Tribunal, a qual importaria danos de difícil reparação ao gestor. Ocorre que não foi comprovada qualquer medida prejudicial aos interesses do ex-Prefeito de próxima consumação. Aliás, a única imputação decorrente da decisão deste Tribunal que afeta o patrimônio do gestor é a multa em cumprimento ao art. 87, § 4º da Lei Orgânica. Contudo, tal multa, se entendida como personalíssima, sequer será objeto de execução em razão do noticiado falecimento do gestor responsável, Sr. Walter Romão de Oliveira. De outra forma, se a multa for transmitida aos herdeiros, o que parece ser o pensamento dominante da jurisprudência, a execução dependerá da instauração do inventário dos bens do de cujus, ou da habilitação do crédito caso o inventário já esteja em curso, cuja reversão ao erário dependerá de sentença homologatória nos autos de inventário. De qualquer maneira, nenhuma das duas hipóteses tem rápida efetivação. Há ainda a possibilidade de o inventário ter ocorrido por arrolamento em cartório extrajudicial, o que exigirá a cobrança da multa diretamente dos herdeiros na proporção de seus quinhões. Seja qual for o caso, o periculum in mora não está presente, o que impede, também, a concessão da liminar.

Por fim, em complemento, na mesma linha já exposta pelo D. Ministério Público junto ao TC, ao se manifestar no pedido de rescisão protocolado sob nº 143935/09 da Fundação Cultural de Ponta Grossa, há que ser observada por esta Corte a decisão emanada do Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.942/PR, que mesmo não sendo vinculante, exige reflexão desta Corte de Contas acerca de seus fundamentos, especialmente na parte que trata da impossibilidade de concessão de liminares administrativas para atender interesse particular, somente as dizendo cabíveis para a preservação do interesse público”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7286/2010, a folhas 79) também entende que não pode ser deferida a liminar pleiteada, argumentando que:

“Não se tratando o pedido de rescisão de substitutivo ao Recurso de Revista e não se tendo demonstrado na petição inicial do pleito rescisório quais os atos executivos que estariam na eminência de ocorrer, na eminência de constringer a Administração Municipal, em decorrência do trânsito em julgado da decisão objeto do Acórdão nº 1259/10, da 1ª Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas nº 13224-0/09, totalmente descabido é o pleito de concessão liminar para imposição de efeito suspensivo à decisão objeto do acórdão citado. De outra parte, contraditória é a argumentação de urgência da necessidade da suspensão dos atos executivos com a notícia de falecimento do ex-prefeito Walter Romão de Oliveira, único legitimado a recorrer da multa pessoal que lhe foi aplicada com base no art. 87, III, e § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

Isto posto, e conforme bem destacado na Instrução nº 1207/10-DCM, considerando que ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aliado ao entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, proferido no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31942/PR, segundo o qual descabida é a concessão de efeito cautelar em pleitos rescisórios que por esta Corte de Contas tramitem, por ser medida contra legem, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pleito cautelar pretendido, sem prejuízo do prosseguimento do presente feito com oportuna análise de mérito”. (Grifo no original).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Existem duas condições para o deferimento de liminares: prova inequívoca do direito e receio de dano irreparável.

Diretoria de Contas Municipais, com muita propriedade, manifesta-se contrariamente ao pedido em razão da ausência de prova inequívoca do direito. Conforme exposto a folhas 76, *“não obstante, se o próprio peticionário reconhece a existência de erro no procedimento da municipalidade, obviamente não pode buscar a rescisão da decisão sob tal fundamento, pois, não houve erro no julgamento. Ultrapassada esta questão, a impossibilidade momentânea de aferir o saneamento da irregularidade faz ausente o fumus boni juris, mesmo havendo forte indicio de veracidade nas ponderações do interessado, o que só será verificado por ocasião do exame dos novos elementos de prova produzidos”.*

Além disso, com vênha aos argumentos lançados pelo Interessado, também entendo que não esteja preenchido o requisito no tocante ao receio de dano irreparável. Assim, no que tange ao *periculum in mora*, *“apesar de alegado, não restou demonstrado. O interessado afirma ser iminente a execução do julgado deste Tribunal, a qual importaria danos de difícil reparação ao gestor. Ocorre que não foi comprovada qualquer medida prejudicial aos interesses do ex-Prefeito de próxima consumação. Aliás, a única imputação decorrente da decisão deste Tribunal que afeta o patrimônio do gestor é a multa em cumprimento ao art. 87, § 4º da Lei Orgânica. Contudo, tal multa, se entendida como personalíssima, sequer será objeto de execução em razão do noticiado falecimento do gestor responsável, Sr. Walter Romão de Oliveira. De outra forma, se a multa for transmitida aos herdeiros, o que parece ser o pensamento dominante da jurisprudência, a execução dependerá da instauração do inventário dos bens do de cujus, ou da habilitação do crédito caso o inventário já esteja em curso, cuja reversão ao erário dependerá de sentença homologatória nos autos de inventário”.*

Em face de todo o exposto e corroborando manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido liminar, devendo o feito ser novamente encaminhado aos órgãos instrutivos para exame de seu mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido liminar, determinando o reencaminhamento do feito aos órgãos instrutivos para exame de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2203/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 335907/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Férias. Pareceres Uniformes Favoráveis à Concessão. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de 30 (trinta) dias de férias do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, Gabriel Guy Léger, relativas ao segundo termo do exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 19/07 a 17/08/2010 (fls. 07).

Através da Instrução nº 183/10 (fls. 07), a Diretoria de Recursos Humanos desta Casa, concluiu pelo deferimento do pedido, uma vez que as férias ora solicitadas, ainda não foram fruídas pelo interessado.

A DIJUR (Parecer nº 9021/10), com fulcro no art. 72 do Regimento Interno desta Corte e o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 7769/10), mencionando o art. 130 da CF/88 e o art. 220 do Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar nº 75/1993), opinaram pela concessão do benefício.

É o relatório.

2. VOTO

Diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas, **VOTO pelo deferimento do pleito.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL protocolados sob nº 335907/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, Gabriel Guy Léger, relativas ao segundo termo do exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 19/07 a 17/08/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2206/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 72427/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. MUNICÍPIO DE PALMITAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA, EM FACE DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pedido de rescisão, cumulado com pedido de concessão de liminar, apresentado pelo Sr. Clério Benildo Back, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Palmital, inconformado com o contido no Acórdão nº 1006/07, do Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista manteve o julgamento de irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2002, afastando as seguintes irregularidades apontadas inicialmente:

Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;

1. Ausência de informações acerca das despesas com serviços de terceiros.

Entretanto, manteve a desaprovação da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

1. Irregularidade formal;

2. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

3. Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes; e

4. Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com devolução dos valores percebidos a maior.

Quanto à irregularidade formal o ora Requerente encaminha documentos e esclarecimentos atinentes aos valores dos créditos constantes das conciliações, que em relação à conta 784-3, agência 3216 do Banco Itaú S/A demonstra tratar-se de tarifas cobradas pelo Banco que não haviam sido contabilizadas e que foram regularizadas mediante a emissão de empenho nº 4506 no valor de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais).

No que diz respeito aos valores dos débitos nos montantes de R\$ 3.796,88 (três mil setecentos e noventa e seis reais e oito centavos) e R\$ 1.483,34 (hum mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), constantes das conciliações relativas à conta 34540, agência 3216, também do Banco Itaú S/A, buscou demonstrar tratar-se de rendimento de aplicação financeira e cota parte do salário educação que haviam sido contabilizados indevidamente.

No que tange ao valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), referente à conta 580651, da agência 13536 do Banco do Brasil, ponderou o Requerente que a documentação pertinente a esta regularização não foi localizada, solicitando que o item seja tratado como ressalva, em razão do modesto valor.

No que diz respeito a inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, o interessado apresenta justificativas, fls. 07 e 08, para as Contas Corrente nº. 12041 e 78972, Banco do Brasil; Conta Corrente nº. 1797 – Caixa Econômica Federal; e Contas Corrente nº. 83133 e 7843, Banco Itaú.

No que se refere à divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes, o interessado alega, que o extrato, comprovando o depósito no valor de R\$ 31,09 (trinta e um reais e nove centavos), que regulariza a diferença apurada na conta nº. 73261 – Banco do Brasil foi juntado às fls. 352 do processo, (fls. 33, remarcado). Ademais, encaminha os extratos bancários buscando sanar as inconsistências havidas.

No que tange a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com devolução dos valores percebidos a maior, informa que os pagamentos ao Prefeito e ao vice-Prefeito foram realizados com base no salário da gestão anterior, dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2.654/08, fls. 235 a 241, ratificada pela instrução nº 2790/08, fls. 269 a 271, manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 9.766/08, fls. 242 a 244, ratificado pelo parecer nº 10.427/08, fls. 272 a 274 opina pelo indeferimento do pedido de liminar.

O Acórdão nº 921/08 do Tribunal Pleno concedeu a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo.

Em retorno à Diretoria de Contas Municipais e douto Ministério Público de Contas para análise de mérito, e considerando a demais ponderações e documentos trazidos a lume pelo Requerente, a unidade técnica expediu a derradeira instrução de nº 1043/10, na qual conclui que a prestação de contas do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2002 sejam consideradas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 6370/10, no qual opina pela procedência da presente ação, considerando que os documentos juntados sanam as irregularidades constantes da prestação de contas, via de consequência possibilitando a reforma do acórdão rescindendo. É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto claro se afigura que as irregularidades formais foram saneadas. Agora, no que se refere à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, esta não ocorreu como bem demonstrou a Diretoria de Contas Municipais em sua instrução de nº 4954/08, fls. 300 a 302 dos autos.

Portanto, **VOTO** em consonância com a unidade técnica e douto Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente pedido rescisório, para, no mérito rescindir o julgado constante do Acórdão nº 1006/07, do Tribunal Pleno, via de consequência julgando-se regular com ressalva a prestação de contas do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2002 de responsabilidade do senhor Clério Benildo Back. Procedam-se as devidas anotações nas diretorias afins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 72427/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente pedido rescisório, para, no mérito rescindir o julgado constante do Acórdão nº 1006/07, do Tribunal Pleno, via de consequência julgando-se regular com ressalva a prestação de contas do Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2002 de responsabilidade do senhor Clério Benildo Back. Procedam-se as devidas anotações nas diretorias afins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2208/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 349827/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JULIANA STERNADT REINER

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2009, efetuada pela Sr.ª *Juliana Sternadt Reiner*, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 08 de julho de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 206/10, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9505/10, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8323/10, considerando que a interessada faz jus à concessão das férias, conclui pelo deferimento do pedido.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo trinta dias de férias à interessada, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2209/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 369542/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : CLECI TEREVINTO (OAB/PR 55337)

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: *Pedido de rescisão. LIMINAR. Ausência de intimação correta para oportunidade ao contraditório. Violação literal à disposição de lei. Concessão.*

RELATÓRIO:

Trata o presente de Pedido de Rescisão, associado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Luiz Pereira, ex-prefeito de Ivaiporá, representado por seu advogado, do Acórdão nº. 968/08 - 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária mediante convênio firmado entre o município de Ivaiporá e o Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), referente aos exercícios financeiros de 1998/2000.

Fundamenta seu pedido no art. 494, V, do Regimento Interno, ou seja: “*violar literal disposição de lei*”.

Sustenta o peticionário que não foi regularmente intimado em seu endereço correto, para apresentação do contraditório e da ampla defesa, sendo causa de nulidade processual. Ao final, pede o efeito suspensivo, a desconstituição do Acórdão e a reabertura da instrução processual. O Relator admitiu o pedido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade e determinou sua tramitação para apreciação da liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº 138/10, se manifesta pela concessão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que o feito comporta, desde já, o julgamento de mérito e opina pela procedência do pedido, conforme Parecer nº 8693/10.

VOTO:

A unidade técnica, em sua análise, constatou que assiste razão ao responsável pelas contas, pois, efetivamente houve a ausência de sua intimação no endereço por ele informado, ficando caracterizado o cerceamento de defesa e a violação literal de dispositivo legal, na forma do artigo 494, V, do Regimento Interno.

Dessa forma, com base no que concluiu a Diretoria de Análise de Transferências, bem como o Ministério Público de Contas, que, inclusive já se manifestou sobre o mérito, pela procedência do pedido, voto pela **concessão da liminar pleiteada**, devendo a decisão ser comunicada ao interessado pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 6.º, do art. 407-A do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, para as medidas necessárias e, após, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, para exame do mérito, retornando ao Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 369542/10, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela **concessão da liminar pleiteada**, devendo a decisão ser comunicada ao interessado pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 6.º, do art. 407-A do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, para as medidas necessárias e, após, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, para exame do mérito, retornando ao Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente da Presidência

ACÓRDÃO nº 2211/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 48047-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ

LUCIANO MERHY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, TRATANDO-SE DE MERA IMPROPRIEDADE - FRAUDE EM LICITAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES DURANTE A REALIZAÇÃO DO CERTAME - FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE IDENTIFICAR RESPONSÁVEIS - POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E PROPOSTURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO O RESSARCIMENTO DOS DANOS EM FACE DA EMPRESA VENCEDORA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, VEZ QUE OS FATOS SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA ATUAL LEI ORGÂNICA - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte pelo Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Paraná, que encaminhou Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU, em que constam supostas irregularidades verificadas na Carta Convite nº 015/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Congonhinhas, relativa à aquisição de Unidade Móvel de Saúde (veículo adaptado para atendimento odontológico), objeto do Convênio nº 581/2003.

Conforme relatado, o Município elaborou a licitação especificando a marca e o tipo do veículo (Volksvagem/Kombi), havendo indícios de restrição ao caráter competitivo do certame, o estabelecimento de preferência e, ainda, fraude na proposta de preços, ante a falsificação de proposta não vencedora (Barigui Veículos).

Preliminarmente foi oficiado ao Prefeito Luciano Merhy para que apresentasse justificativas e esclarecimentos sobre a matéria (fls. 13).

Na manifestação, o Prefeito de Congonhinhas (fls. 15 e ss.) informou que em razão da fiscalização realizada pela CGU o Município instaurou Sindicância Administrativa, autuada sob o nº 001/2006, para apurar os fatos e tomar as providências cabíveis contra eventuais responsáveis, tendo constatado que realmente houve fraude na licitação e que a responsável pelo fato era a empresa Saúde sobre Rodas, vencedora do certame. Diante disso, o Município propôs ação judicial de indenização por danos morais e materiais (autos nº 366/2007, em trâmite na Comarca de Congonhinhas) em face da referida empresa, buscando o ressarcimento dos danos causados ao Município.

Encaminhada a representação à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer acerca da admissibilidade da representação, a unidade manifestou-se no seguinte sentido (Instrução nº 1004/08 – DCM, fls.38 e ss.):

- (i) em relação à alegação de cerceamento ao caráter competitivo do Convite nº 015/2005, realizado pela Prefeitura Municipal de Congonhinhas, opinou pela improcedência da representação, uma vez que não restou comprovada a intenção de favorecer marca ou empresa específica;

- (ii) em relação à fraude na proposta de preços do procedimento licitatório, apesar da significativa instrução da sindicância realizada pelo Município, a fim de melhor elucidar os fatos e verificar a eventual participação de interposta pessoa nas irregularidades indicadas, e, considerando que a responsabilidade da Administração é objetiva, sugeriu:

a) a manifestação do Sr. Alexandre Lima, por vezes referido na declaração do Sr. Iro Pedro Teluski, servidor responsável pelo Setor de Licitação da Prefeitura;

b) que a municipalidade apresentasse a publicação do Decreto nº 1277/2007, que determinou a nulidade do certame, conforme referido na ação judicial;

c) que a municipalidade informasse se houve pagamento em favor da empresa *Saúde sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.*, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato nº 47/2005, originário do procedimento licitatório ora analisado, tendo em vista que este ajuste foi firmado em 05.05.2005 e o referido Decreto data de agosto de 2007.

Em atendimento à solicitação da DCM, o Prefeito Municipal informou (fls. 51 e ss.) o seguinte:

a) que iria encaminhar a sugestão de inquirição do Sr. Alexandre Lima para a Comissão Processante de Sindicância, com cópia da Instrução nº 1004/2008 da DCM;

b) que iria encaminhar cópia da publicação no Diário Oficial do Município do Decreto nº 1277/2007;

c) que o Município efetuou pagamento em favor da empresa *Saúde sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.*, uma vez que o objeto da licitação foi recebido e encontra-se inserido no patrimônio municipal, e que pretendia reaver o valor do contrato pela ação judicial proposta. Com a manifestação da Prefeitura, retornaram os autos à DCM, que, conforme Instrução nº 701/09, de fl. 54, entendeu que a sindicância interna realizada pelo Município, embora revestida de grande importância, não obstava - nem deveria obstar - a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas, a exemplo, *mutatis mutandi*, do disposto no artigo 10º da Lei Orgânica desta Corte. Entretanto, tendo em vista a significativa instrução probatória realizada, corroborou o entendimento da ocorrência de fraude.

Recebida a representação (fl. 59), foi conferida nova oportunidade para o Prefeito Luciano Merhy apresentar defesa, a qual consta dos autos às fls. 64 e ss. No arrazoado o denunciado reiterou os argumentos já expostos e requereu a juntada de nova certidão atualizada de andamento processual expedida pelo Juízo da Comarca de Congonhinhas em relação aos autos nº 366/2007, bem como a juntada do Decreto nº 1277/2007. Requereu, ainda, a juntada de documentos relativos ao veículo adquirido.

Novamente se manifestou a DCM, pela Instrução nº 2752/09, de fls. 75 e ss., concluindo pela improcedência da representação, nos seguintes moldes:

a) quanto à restrição ao caráter competitivo do certame, ainda que tenha havido irregularidade, não houve ofensa direta aos princípios norteadores da licitação, e, como a licitação foi nulificada e os próprios servidores reconheceram o erro, é desproporcional e irrazoável a aplicação de sanções, já que de tal fato não decorreram prejuízos;

b) quanto à fraude na proposta de preços, a licitação foi inválida. Por mais que não tenha havido conduta dolosa objetivando fraudar o certame, no mínimo houve omissão culposa, ante a inobservância dos procedimentos previstos em lei. Também não restou esclarecido o envolvimento do Sr. Alexandre Lima. Seria necessária uma investigação mais criteriosa para aferir quais foram os envolvidos. Como a licitação ocorreu em março de 2005, não é possível aplicar a multa administrativa pertinente fixada na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao feito em questão, já que sua vigência é posterior. Não é possível fixar os valores a serem ressarcidos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 9635/09, de fls. 81 e ss., pugnou pela improcedência da representação, nos seguintes moldes:

a) quanto à restrição ao caráter competitivo do certame, as informações e documentos constantes no protocolo demonstram que não houve má-fé na realização do procedimento licitatório e que não houve violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista se tratar de uma impropriedade de redação, sem favorecimento de qualquer interessado;

b) quanto à fraude na proposta de preços, entende que realmente houve irregularidade, uma vez que não foi realizada sessão pública para recebimento das propostas, bem como não restou efetivamente demonstrado o vínculo do Sr. Alexandre Lima na atuação municipal. Todavia, há que se considerar a atuação da municipalidade nos sentidos de apurar as faltas cometidas no procedimento, inclusive com a instituição de comissão de sindicância, propositura de ação judicial em face da empresa *Saúde sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.* e posterior nulidade da licitação por meio do Decreto nº 1.277/2007. Considerando que o certame foi realizado anteriormente à instituição da Lei Complementar nº 113/2005, verifica-se a impossibilidade de aplicação das multas previstas ao caso em tela.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que quanto à restrição ao caráter competitivo do certame, as informações e documentos constantes no protocolo demonstram que não houve má-fé na realização do procedimento licitatório e que não houve violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista se tratar de uma impropriedade de redação, sem favorecimento de qualquer interessado.

Quanto à fraude na proposta de preços, realmente houve irregularidade, pois, por mais que não tenha havido conduta dolosa objetivando fraudar o certame, houve omissão culposa, ante a inobservância dos procedimentos previstos em lei para a realização do certame, como, por exemplo, a falta de realização de sessão pública para recebimento das propostas. Ademais, não restou esclarecido o envolvimento do Sr. Alexandre Lima, o que exigiria uma investigação mais criteriosa, *in loco*, para aferir quais foram os envolvidos e qual a sua participação perante a municipalidade.

Todavia, há que se considerar a atuação do Município no sentido de apurar as faltas cometidas no procedimento, inclusive com a instituição de comissão de sindicância, propositura de ação judicial em face da empresa *Saúde sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.*, visando obter o ressarcimento de danos sofridos, e posterior decretação de nulidade da licitação por meio do Decreto nº 1.277/2007.

Ressalte-se também que o certame foi realizado em março de 2005, ou seja, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 113/2005, portanto, verifica-se a impossibilidade de aplicação das multas administrativas nela previstas.

Considerando, então, a desnecessidade de adoção de providências por parte desta Corte, VOTO pelo arquivamento da representação, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da representação, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 22 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO nº 2213/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 375631/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

FERNANDO CÉSAR ROLT DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): MARIA LUÍZA SILVA BITTENCOURT – OAB/MG

116.123, JOSIANE BECKER – OAB/PR 32.112

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME E DE EXCLUSÃO DE ESTIPULAÇÃO EDITALÍCIA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação prevista na Lei Federal nº 8.666/93, que versa sobre licitações e contratos administrativos, formulada por Trivale Administração Ltda., pretendendo que esta Corte fiscalize e intervenha no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 1227/2009, cujo objeto era a “contratação de serviços para a implantação e operação de sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão magnético ou eletrônico, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina e diesel) e serviços de reposição do nível de óleo do motor da frota de veículos automotores, equipamentos automotivos e equipamentos acoplados da SANEPAR” (fl. 15), em virtude de supostas irregularidades relativas a não aceitação de proposta que apresente taxa de administração negativa ou igual a zero por cento, que, segundo a requerente, já seria amplamente aceita pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.

Aduz que a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 44, § 3º, veda a apresentação de propostas com preço global irrisório ou de valor zero, não sendo irregular a exigência de apresentação de propostas com taxa de administração de valor zero ou negativo, uma vez que a taxa de administração apenas compõe o preço global. Afirma, ainda, que o Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido.

Informa também que no dia 14 de agosto de 2009 protocolou, perante a SANEPAR, pedido de impugnação ao edital, porém, o órgão representado não havia se manifestado até então.

Diante do exposto, argumenta que o item impugnado - 10.3.1 -contraria a Lei 8.666/93 e a jurisprudência atual, razão pela qual requer que esta Corte de Contas extirpe do edital a proibição mencionada, bem como requer a concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação. Presentes os requisitos de admissibilidade, a representação foi recebida. Considerando a presença do *fumus boni iuris*, evidenciado pelo amparo jurisprudencial apresentado pelo requerente, e do *periculum in mora*, traduzido na potencial ofensa ao princípio da legalidade e à seleção de proposta mais vantajosa, a medida cautelar foi deferida, determinando-se a suspensão do procedimento licitatório (despacho de fls. 88-90).

A 4ª Vara da Fazenda Pública deferiu liminar impedindo que a licitação prosseguisse, porém, em razão da falta de decisão quanto à impugnação administrativa apresentada à SANEPAR.

O responsável pela Comissão Permanente de Licitações da SANEPAR, Sr. Ernane Flávio Pereira, foi identificado da decisão acima mencionada, conforme certidão de fls. 92, e a Sra. Sandra Maria dos Santos Bem, Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições da Companhia Paranaense de Saneamento – SANEPAR, o Sr. Hermes Rodrigues da Fonseca Filho, Diretor Administrativo – SANEPAR, e o Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial n.º 1227/2009, Sr. Marcio Ricardo das Chagas Lima, compareceram aos autos para apresentar justificativas e esclarecimentos as fls. 115-126. Em síntese, os representados afirmam que:

- não procede a informação de que houve negativa de resposta à impugnação administrativa da representante, sendo que é praxe da representada prorrogar a abertura do certame para que a resposta seja prestada, haja vista a exiguidade do prazo estipulado pela lei para tal fim;
- as decisões do TCU não são favoráveis à taxa zero ou negativa, vez que tal órgão somente compreende que referida taxa não contraria um dispositivo da Lei de Licitações e que deve ser realizado um estudo para a aplicação da mesma quando o objeto da licitação for à contratação de serviços de *cesta/alimentação e/ou auxílio alimentação*, bem como, no caso da aplicação da mesma, devam ser previstas outras cautelares para evitar que a contratação seja frustrada;
- não consente com a taxa negativa no edital em debate, eis que “esta taxa é uma vantagem legal, reconhecida pelo Direito Administrativo, que a empresa fará jus pelo adimplemento de suas obrigações contratuais”;
- o edital em comento permite que as propostas contemplem taxas até 0,00001%, ou seja, muito próximas a zero;
- não há estudos que comprovem ser tal procedimento economicamente benéfico ou não à Administração;
- na COPASA foi realizado certame possibilitando taxa negativa, mas a gestão do contratado está apenas no início, inexistindo estudos sobre a matéria;
- o objeto analisado pelo TCU foi o vale alimentação e não o vale combustível, sendo que, “No primeiro caso, a empresa intermediadora recebe a cada mês, de uma só vez todo o crédito referente ao conjunto de vale alimentação contratado. No caso do vale combustível, a empresa receberá por contra prestação do serviço, ou seja, receberá parcela efetivamente consumida quinzenalmente pela SANEPAR”;
- será prejudicada, pois os postos que praticam preços menores certamente não realizarão convênios com as empresas que farão esta intermediação, vez que o desconto ofertado na licitação não se concretizará no faturamento, restando inviabilizado o atendimento ao item 15.4.19 do edital;
- corre sério risco de pagar por combustível mais caro, pois não é possível verificar a exequibilidade da proposta em razão do convênio firmado pela contratada com os postos abastecedores ser cronologicamente posterior à assinatura do contrato com a Administração;
- não há prova de que a proponente será capaz de, uma vez adjudicado o objeto da licitação, executá-lo, considerando seus custos e receitas auferidas;
- obteve informações de que a taxa negativa não se aplica a este segmento de mercado, sendo que os serviços de gestão de frota não se resumiriam apenas ao fornecimento de um cartão para abastecimento;
- não se configuraram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois não se confundiu a taxa de administração com o preço global;
- a matéria em exame foi levada à apreciação do Judiciário, o qual teria permitido o prosseguimento do certame, de sorte que tal pronunciamento seria conflitante com o disposto na decisão de fl. 88/90 destes autos, sem olvidar que o simples fato da representante ter impetrado mandado de segurança com o mesmo objeto importaria em renúncia ao seu direito de discutir a matéria na esfera administrativa;

Ao final, requereu-se a suspensão do processo até o trânsito em julgado do mandado de segurança citado, com a revogação da medida cautelar deferida e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela representante.

Na manifestação de fls. 136 a 138 a representante noticia que, em consulta ao *site* da representada, obteve informação de que o procedimento licitatório em comento teria sido prorrogado para o dia 26/08/2009 e que até então não teria havido manifestação quanto à impugnação administrativa apresentada, de forma que tal postura seria merecedora de aplicação de sanções por descumprimento de ordem judicial.

Em razão dos esclarecimentos preliminares prestados pela representada, em especial a possibilidade de propostas com taxa de até 0,00001%, ou seja, muito próxima a zero, e, como ponderou a representada, em virtude de o Tribunal de Contas da União não ser absolutamente favorável à taxa zero ou negativa - *vez que tal órgão somente compreende que referida taxa não contraria em tese a Lei de Licitações, apontando o julgado pela necessidade de ser realizado um estudo para a aplicação da mesma quando o objeto da licitação for a contratação de serviços de cesta/alimentação e/ou auxílio alimentação, bem como que devem ser previstas outras cautelares para evitar que a contratação seja frustrada, inexistindo tal estudo no caso concreto, sendo que o objeto da licitação em tela é diverso (operação de sistema de cartão combustível)* -, revogou a medida cautelar conferida, autorizando o prosseguimento do Pregão Presencial nº 1227/2009.

Intimados para a apresentação de defesa, os representados reiteraram os argumentos trazidos na justificativa inicial.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo informou que o certame teve prosseguimento e que a empresa Trivale apresentou proposta com taxa próxima a zero (0,00001%) e as demais licitantes também o fizeram, o que resultou em empate, que foi decidido por sorteio, sagrando-se vencedora a empresa EMBRATEC. Desse modo, opinou a 7ª Inspeção no sentido da perda de objeto da representação em apreço, haja vista o cumprimento da decisão judicial (apreciação da impugnação apresentada pela licitante, que foi indeferida pela comissão de licitação, fls. 156/159) e apresentação de proposta da empresa insurgente, ora representada. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se posicionaram pelo arquivamento do feito, devido a perda do objeto, uma vez que a Trivale Administração Ltda. apresentou proposta com taxa de administração próxima a zero, assim como as demais licitantes, não restando prejudicada, portanto, pelo disposto no item 10.3.1 do edital.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando o posicionamento da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a representação perdeu o objeto, haja vista que a empresa requerente acabou por apresentar proposta no certame em análise em estrita consonância com os termos disciplinados pelo edital, tendo participado do procedimento licitatório que almejava impedir, VOTO pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 22 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2214/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 373680/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Férias de Togado. Manifestações favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, referente a concessão de férias de 30 (trinta) dias, atinente ao exercício de 2009, para serem usufruídas a partir de 9 de setembro de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos prestou as informações de f. 5, acompanhada dos demonstrativos de f. 6.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido, conforme Pareceres nº 9961/10 e 8689/10, a f. 8 e 9, respectivamente.

É o relatório.

2. Considerando as manifestações favoráveis da Diretoria de Recursos Humanos, Diretoria Jurídica e do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pelo deferimento do pedido de concessão de férias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL protocolados sob nº 373680/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do Ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, referente a concessão de férias de 30 (trinta) dias, atinente ao exercício de 2009, para serem usufruídas a partir de 9 de setembro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2217/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 260320/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : CARLOS SUTIL

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar. Procedência parcial do pedido. Irregularidade das contas mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar para se atribuir efeito suspensivo, com fundamento no art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, interposto pelo Sr. Carlos Sutil, em face do Acórdão nº 139/09 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

Os motivos que ensejaram a irregularidade das contas são: 1) ausência de assinatura nos relatórios de execução da transferência voluntária, conforme modelo constante do anexo 3 – DAT 01 a DAT 10 (art. 33, alínea “c”, da Resolução nº 3/2006); 2) ausência da publicação do resultado das Tomadas de Preços nº 04/2005, 01/2006 e 04/2006; 3) ausência da comprovação da entrega da carta-convite nº 50/2005[1] para no mínimo três interessados com 05 dias úteis de antecedência; 4) ausência da juntada dos contratos e respectivos aditivos firmados com os vencedores das tomadas de preços nº 04/2005, 01/2006 e 04/2006 e convite 50/2005; e 5) ausência da publicação dos resumos dos contratos e respectivos aditivos celebrados com os vencedores das tomadas de preços nº 04/2005, 01/2006 e 04/2006 e convite nº 50/2005.

O interessado apresenta documentos (fls. 022 a 161) e assevera que a eventual demora ao provimento final do pedido de rescisão pode acarretar prejuízos irreparáveis ao referido autor e ao Município de São Jerônimo da Serra. Destarte apresenta a necessidade de concessão de medida liminar de efeito suspensivo ao Acórdão nº 139/09 – 1ª Câmara, até a final decisão desta lide, sendo seu direito em face aos princípios constitucionais e à legislação vigente. Afirma presentes os requisitos do *fumus boni juris*, diante da juntada de novos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos recebidos do convênio, e do *periculum in mora*, tendo em vista que a decisão de desaprovação impede a obtenção de certidão liberatória, pelo Município de São Jerônimo da Serra, para realização de novos convênios.

Ao final, requer: a) o recebimento e processamento do presente pedido, o deferimento liminar do efeito suspensivo ao Acórdão nº 139/09 – 1ª Câmara até decisão final do pedido de rescisão e b) o acolhimento do pedido para rescindir o Acórdão nº 139/09 – 1ª Câmara, visando à regularidade da prestação de contas de transferência voluntária.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 1015/09 - fl. 162) informa que em face da decisão prolatada nos autos nº 111475/07 (Acórdão nº 139/09 – 1ª Câmara) foi interposto pedido de rescisão nº 140634/09.

Foi sorteado como relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou o processo à minha relatoria (Termo de Distribuição nº 9246/09 - fl. 163).

Preliminarmente (Despacho nº 92/09 - fl. 165), foi determinada a emenda da inicial, para que o interessado, no prazo de 15 dias, juntasse os documentos essenciais (via original ou cópia autenticada) para o conhecimento do pedido nos termos do item VIII do Pré-Julgado nº 04[2]. O interessado efetuou a juntada dos documentos faltantes (fls. 167 a 267), permitindo a realização do juízo de admissibilidade do presente pedido de rescisão.

Apresenta os seguintes documentos que considera como novos e capazes de suprirem as irregularidades apontadas no Acórdão nº 139/09: relatório completo da transferência voluntária de recursos devidamente assinado (fls. 31 a 47); declaração de acompanhamento da execução do Termo de Convênio nº 1220060342-TE assinado pela Unidade Gestora de Transferências Voluntárias do Município de São Jerônimo da Serra (fl. 46); publicações no órgão oficial referentes aos resultados das Tomadas de Preços nº 004/2005 (fl. 50), 001/2006 (fl. 174) e 004/2006 (fl. 175); publicações no órgão oficial referentes aos resumos dos contratos e respectivos aditivos celebrados com os vencedores das Tomadas de Preço nº 004/2005 (fl. 50), 001/2006 (fl. 174) e 004/2006 (fls. 175) e Convite nº 50/2005 (fl. 181); atas de abertura e julgamento da habilitação e abertura e julgamento das propostas do Convite nº 50/2005 (fls. 182 a 185); aviso do Convite nº 50/2005 publicado no órgão oficial do Município (fl. 178); contratos e respectivos aditivos com os vencedores das Tomadas de Preço nº 004/2005 (fls. 206 a 233 e 244 a 267), 001/2006 (fls. 198 a 205) e 004/2006 (fls. 186 a 197) e Convite nº 50/2005 (fls. 234 a 243).

Diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade, o presente pedido foi recebido e a liminar pleiteada foi indeferida (Despacho nº 166/09 - fls. 269 e 270), diante da ausência do *periculum in mora*, visto que na decisão rescindenda não há imputação ao município, mas tão-somente ao requerente, bem como há vedação regimental expressa para a concessão de liminar visando à expedição de certidão liberatória (art. 407-A, §2º[3], do Regimento Interno). Contra o indeferimento da liminar não foi apresentado recurso.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 219/09 - fls. 271 a 273) opina pelo indeferimento deste pedido, considerando que os documentos juntados, sem o compromisso de se demonstrar a razão pela qual eles não foram anteriormente apresentados, nos termos do Prejulgado nº 04[4], não teriam o condão de arquivar o pedido de rescisão.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8677/09 – fls. 276 a 278) concorda com o parecer da unidade instrutora, opinando pelo não conhecimento do pedido de rescisão sob o fundamento da ausência de justificativa para o não encaminhamento da documentação acostada nos autos quando do envio da prestação de contas, até mesmo porque pelo Acórdão nº 525/09 – Pleno, exarado no pedido de rescisão nº 140634/09, foi constatado que foi oportunizado ao autor o direito ao contraditório e ampla defesa. Ainda, entende a Procuradora, que, em atenção ao princípio da eventualidade, o Pedido de Rescisão nº 140634/09 deveria ter abarcado todas as linhas defensórias, não se admitindo a reapresentação de novo pedido pelo mesmo interessado em relação à mesma decisão. No mérito, posiciona-se pela improcedência do pedido, porque considera que a documentação trazida aos autos não se caracteriza como novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Os autos retornaram à Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 262/09 - fl. 279) para complementar a instrução, pronunciando-se acerca dos documentos apresentados e concluindo acerca do saneamento das irregularidades apontadas. A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 264/09 – fls. 280 a 286), levantou as seguintes considerações:

“g) Ausência de contratos e respectivos aditivos firmados com os vencedores das Tomadas de Preços 04/2005, 01/2006 e 04/2006 e Convite 50/2006;

A entidade, apesar de alegar a apresentação dos documentos ausentes, não traz os mesmos autos, mantendo-se o apontamento de irregularidade.”

A documentação apresentada para suprir tal irregularidade indicou que foram celebrados dois contratos com o mesmo número de Cadastro de Pessoa Jurídica – CPF/MF, mas com nomes diversos: ROQUE ALVES MARTINS, CPF nº 202.785.869-53 e RG nº 2.120.214 (fl. 130) e ROQUE ALVES SAMPAIO, CPF nº 202.785.869-53 e RG nº 2.120.214 (fl. 252), muito embora ambas versões estejam certificadas como cópias fiéis do original.

Neste ponto, tendo-se em conta que a documentação não retrata um conjunto harmônico e coerente de fatos, impõe-se afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos que procuram comprovar e, por conseguinte, a fé pública das certificações apostadas aos outros documentos.

“b) Relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, conforme modelo constante do anexo 3 – DAT 01 a DAT 10 (art. 33, c, da Resolução 03/2006);

As planilhas DAT 01-10 se encontram às fls. 156-170, entretanto, tendo em vista que na Planilha DAT 08 não constam os procedimentos licitatórios realizados, mantêm-se o apontamento de irregularidade, restrito a planilha DAT 08.”

Sobre este aspecto, o Interessado não incluiu todas as licitações que realizou, faltando mencionar aquelas destinadas à aquisição de combustível (Tomada de Preços nº 001/2006, e 004/2006), razão pela qual subsiste a irregularidade.

“e) Ausência da publicação do resultado das Tomadas de Preços 04/2005, 01/2006 e 04/2006; A entidade, apesar de alegar a apresentação dos documentos ausentes, não traz os mesmos autos, mantendo-se o apontamento de irregularidade.”

Observa-se no que tange à irregularidade apontada, que a publicação dos resultados da Tomada de Preços nº 001/2006 e os extratos dos contratos da Tomada de Preços nº 004/2006 constituem montagens reprográficas de jornal e não o seu original (fls. 51/52), ainda que certificadas pelo Diretor Administrativo do Município.

Ademais, os avisos das tomadas de preços não ocorreram em jornal diário de grande circulação no Estado (fls. 53/54), contrariando o art. 21, III da Lei nº 8.666/1993.

“f) Não foi entregue o Convite 50/2006 para no mínimo três interessados com 05 dias úteis de antecedência;

A entidade, apesar de alegar a apresentação dos documentos ausentes, não traz os mesmos autos, mantendo-se o apontamento de irregularidade.”

O Interessado não comprovou a entrega do Convite nº 50/2006 a, no mínimo, três interessados, contrariando o art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/1993. A alegação de publicação do convite em jornal local não supre a exigência legal da presença, no mínimo, de três licitantes sem cumprimento do que determina o art. 22, § 7º daquela mesma Lei[5].

“h) Ausência da publicação dos resumos dos contratos e respectivos aditivos celebrados com os vencedores das Tomadas de Preços 04/2005, 01/2006 e 04/2006 e Convite 50/2006.

A entidade, apesar de alegar a apresentação dos documentos ausentes, não traz os mesmos autos, mantendo-se o apontamento de irregularidade.”

Excetuando-se a Tomada de Preços nº 004/2005 (fl. 50), o Interessado apresentou cópias reprográficas dos resultados das Tomadas de Preços nºs 001/2006 e 004/2006 (fls. 174/175), embora certificadas pelo Diretor Administrativo do Município.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 10354/09 – fl. 287), considerando que não houve a juntada de novos elementos de prova, opina pela improcedência.

Os autos retornaram à Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 365/09 - fls. 288) para cumprimento integral do Despacho nº 166/09 (fls. 269 e 270).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 303/09 – fls. 289 e 290) informa que os documentos apresentados (fls. 167 a 267) constituem cópias autenticadas ou originais daqueles contidos na inicial e que todos já foram analisados no Parecer nº 264/09 (fls. 280 a 286), motivo pelo qual ratifica os fundamentos e as conclusões contidas naquele parecer.

O requerente (protocolo nº 46346-8/09 – fls. 295 a 308) apresenta esclarecimentos complementares alegando o cometimento de erro material na elaboração do contrato do Sr. Roque Alves Sampaio, vencedor da tomada de preços nº 004/2005, motivo pelo qual, alega que inexistem motivos para duvidar da credibilidade da documentação trazida aos autos. Aduz, ainda, que todas as licitações foram publicadas no órgão oficial do município, sendo garantida ampla publicidade as mesmas; e, que a ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado não seria motivo para irregularidade, mas tão-somente ressalva. Por fim, argumenta que a comprovação de que o convite nº 050/2005 foi entregue aos três interessados no prazo de 05 dias úteis de antecedência se encontra nas atas de abertura e julgamento da habilitação e abertura e julgamento das propostas. Para reforçar a sua argumentação, junta aos autos os jornais nos quais foram publicados os avisos, os resultados, a homologação e os extratos de contratos provenientes das licitações realizadas (convite nº 50/2005 - fls. 300 e 301 - e tomada de preços nº 01/2006 - fls. 304 e 305 - e tomada de preços 04/2006 - fls. 302 e 303), bem como, três declarações de recebimento da documentação referente ao Convite nº 050/2005 (fls. 306 a 308).

Visando esclarecer a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 587/09 - fls. 310) para informar acerca do montante pago aos vencedores do convite nº 50/2005 nos exercícios de 2005 e 2006, a qual (Informação nº 1800/09 – fls. 311 e 312) esclarece que não houve pagamentos em 2005, demonstra os pagamentos efetuados em 2006 e a quitação no ano de 2007 dos empenhos pendentes em 2006. Ao final, informa aquela unidade técnica que o montante total pago, incluindo os restos a pagar referentes ao convite nº 050/2005 corresponde a R\$ 17.469,61.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 421/09 – fls. 314 a 316) esclarece que nem a publicação do convite em jornal local e nem a mera afirmação em ata da entrega do convite, sem qualquer justificativa quanto o que determina o art. 22, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, suprem a exigência legal da presença de no mínimo três licitantes. Entende que as declarações apresentadas não podem ser acatadas como válidas, pois não estão impressas em documento oficial do município, podendo ter sido produzidas extemporaneamente. Aponta como elemento incoerente capaz de infirmar a veracidade dos documentos apresentados, a informação da Diretoria de Contas Municipais de que nenhum pagamento foi realizado no exercício de 2005, “conquanto os contratos tenham sido firmados em 21/09/2009”[6] (sic). Ao final, reitera o posicionamento anterior, pela improcedência do pedido de rescisão considerando que a documentação apresentada não retrata um conjunto harmônico e coerente de fatos.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 1412/10 – fls. 317 e 318), considerando que não houve a juntada de documentação capaz de afastar as irregularidades apontadas, opina pela improcedência do pedido.

O requerente (protocolo nº 33899-0/10 – fls. 320 e 321 - e protocolo nº 34883-9/10 – fls. 327 a 330) apresenta documentos originais do processo licitatório dos convites nº 50/2005 e 53/2005, bem como originais de todos os contratos firmados cujo pagamento foi utilizado à verba transferida (Anexo 01 – fls. 001 a 370).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 124/10 – fls. 332 a 335) conclui pela retificação de seus posicionamentos anteriores, afirmando a coerência da documentação apresentada, e pela viabilidade da procedência do pedido.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 7953/10 – fls. 336 a 339), também conclui pela procedência do pedido rescisório.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público pela procedência do pedido rescisório no que tange à ausência de assinatura nos relatórios de execução da transferência voluntária, à ausência da publicação do resultado das tomadas de preços nº 04/2005, 01/2006 e 04/2006, à ausência da juntada dos contratos e respectivos aditivos firmados com os vencedores das tomadas de preços nº 04/2005, 01/2006 e 04/2006 e convite 50/2005, à ausência da publicação dos resumos dos contratos e respectivos aditivos celebrados com os vencedores da tomada de preços nº 04/2005 e do convite nº 50/2005, bem como à ausência da publicação dos resumos dos contratos celebrados com os vencedores da tomada de preços nº 01/2006 e 04/2006.

No que tange à ausência da comprovação da entrega da carta-convite nº 50/2005[8] para no mínimo três interessados, com 05 dias úteis de antecedência, manifesto-me pela irregularidade do item.

A unidade técnica entendeu pela correção da anomalia, sob o argumento de que a ferrugem nas marcas dos grampos que prendiam as folhas dos contratos celebrados com o Sr. Jair Francisco de Faria (fls. 299 a 304 do anexo I) e com o Sr. Manoel Pedro da Silva Neto (fls. 357 a 370 do anexo I) indicaria, em tese, que não teriam sido produzidos extemporaneamente.

Ora, tais documentos são os contratos firmados com os vencedores da licitação e que, por óbvio, compareceram para a sua realização. Os documentos apresentados para comprovar a realização do convite a três interessados (fls. 019 a 021 do anexo I) não apresentam quaisquer requisitos formais que comprovem que foram produzidos na data nele assinaladas. Além disso, dois desses documentos foram dirigidos ao Sr. Manoel Pedro da Silva Neto (fls. 020 e 021 do anexo I), o que confirma que somente as duas empresas que participaram do certame foram convidadas, ao contrário do alegado, e desde que aceitos esses documentos como expressão da verdade, o que não é a opinião deste relator.

No que tange à ausência da publicação dos resumos dos aditivos celebrados com os vencedores das tomadas de preços nº 01/2006 (fls. 204 e 205) e 04/2006 (194 a 197), tal comprovação não foi feita, não sendo carreados aos autos os documentos atinentes, permanecendo a afronta ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[9], impassível de conversão em ressalva, uma vez que o malferimento à publicidade do procedimento licitatório caracteriza dano à gestão administrativa municipal (art. 16, inciso II, da Lei Orgânica).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela procedência parcial do presente pedido de rescisão, mantendo-se a irregularidade de contas de transferência voluntária de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil, que são objeto do Acórdão nº 139/09 – 1ª Câmara, em face da ausência da comprovação da entrega da carta-convite nº 50/2005[10] para no mínimo três interessados, com 05 dias úteis de antecedência, e da ausência da publicação dos resumos dos aditivos celebrados com os vencedores das tomadas de preços nº 01/2006 e 04/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 260320/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para no mérito, dar-lhe procedência parcial, mantendo-se a irregularidade de contas de transferência voluntária de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil, que são objeto do Acórdão nº 139/09 – 1ª Câmara, em face da ausência da comprovação da entrega da carta-convite nº 50/2005 para no mínimo três interessados, com 05 dias úteis de antecedência, e da ausência da publicação dos resumos dos aditivos celebrados com os vencedores das tomadas de preços nº 01/2006 e 04/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2288/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 374236/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – atendimento do art. 3º e parágrafos, e do art. 6º, seus incisos e respectivos parágrafos, da Instrução Normativa n.º 45 para remessas bimestrais de informações do exercício de 2010, ao SIM – Acompanhamento Mensal - inteligência do § 2º do art. 216 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolo de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de regulamentar o atendimento do art. 3º e do art. 6º da Instrução Normativa n.º 45, de 18 de março de 2010, para efeito das remessas bimestrais de informações do exercício de 2010, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

De conformidade com o § 2º do artigo 216 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a forma e composição da prestação de contas anual, sendo as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, elementos componentes das mesmas.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

O projeto propõe o adiamento para 2011 do atendimento do art. 3º e parágrafos, e do art. 6º, seus incisos e respectivos parágrafos, da Instrução Normativa n.º 45/10, do Tribunal de Contas. A medida leva em consideração que, na data de aprovação do referido instrumento, ocorrido na sessão de 18 de março de 2010, e publicado na edição nº 242 do Atos Oficiais do Tribunal de Contas, de 26 de março de 2010, as administrações visadas por tais dispositivos já encontravam-se com seus instrumentos orçamentários em execução, há pelo menos um bimestre.

Com a aprovação da presente proposta, busca-se propiciar que os Municípios com população superior a 200 mil habitantes e as entidades previdenciárias locais disponham de tempo suficiente para a adoção das providências necessárias às adequações exigidas.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 374236/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, com o objetivo de regulamentar o atendimento do art. 3º e do art. 6º da Instrução Normativa n.º 45, de 18 de março de 2010, para efeito das remessas bimestrais de informações do exercício de 2010, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2296/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 227080/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Resolução. Instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal. Observações. Legalidade. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Resolução, de iniciativa da Diretoria de Tecnologia da Informação desta Casa, que dispõe sobre a instituição da **Política de Segurança da Informação e Comunicações-PSIC** deste Tribunal.

A exposição de motivos do Projeto de Resolução destaca a utilização crescente da tecnologia da informação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no cumprimento de sua missão institucional, apontando a necessidade de estabelecimento e observância de princípios, regras e procedimentos visando tutelar a segurança da informação, no que concerne tanto à sua produção quanto a sua guarda.

Destaca que para assegurar a implantação da Segurança da Informação neste Tribunal faz-se necessária a instituição de uma Política de Segurança da Informação, com a chancela do Colegiado desta Corte, na forma regimental, noticiando aos sujeitos envolvidos a razão de sua instituição e os padrões de comportamento eleitos para compor um conjunto de medidas de segurança apto a salvaguardar a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no âmbito de sua tarefa constitucional no que diz respeito à aplicação da tecnologia da informação.

O projeto foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica - DIJUR, que por meio do Parecer nº 6670/10, ressalta que a Resolução sob comento será aplicável a todos os servidores desta Corte, atingindo, de forma reflexa, toda a sociedade na medida em que tem por escopo a segurança e proteção das informações produzidas e custodiadas por este Tribunal.

Em sua análise, a unidade técnica destaca a previsão no art. 8º, parágrafo único, da elaboração de Instrução Normativa para regulamentar a autorização, o acesso e o uso das informações produzidas ou custodiadas por este Tribunal. Para tanto, há de ser observado o disposto no art. 193 do Regimento Interno desta Corte.

Entendendo que o projeto analisado está em conformidade com a legislação e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno, a DIJUR alerta para o cumprimento do Art. 191 do Regimento Interno, que determina o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, bem como do estatuído no § 1º do Art. 188 do Regimento Interno quanto ao quórum especial exigido para a deliberação sobre o presente Projeto de Resolução, na forma estabelecida no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005. Ressalta, outrossim, a necessidade da presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos além do Presidente, para a instalação da sessão, e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se por intermédio do Parecer nº 5877/10, não se opondo ao encaminhamento da matéria para deliberação, observado o disposto no art. 191 do Regimento Interno – dando por atendido o disposto nos artigos 188, 189 e 190 de tal regimento.

VOTO

Consigno que em cumprimento ao art. 191, do Regimento Interno, encontra-se devidamente certificada às fls. 16, a entrega da minuta do projeto em 19 de julho de 2010.

A par da análise formal contida na instrução do processo em epígrafe, resalto, em síntese, o conteúdo tratado no projeto ora apreciado.

O artigo 1º trata da instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações – PSIC, cujo objetivo é garantir a autenticidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade das informações produzidas ou custodiadas por este Tribunal.

O artigo 2º apresenta significados referentes à matéria disciplinada pela Resolução, conceituando “informação”; “segurança da informação”; “gestor da informação”; “custodiante”; “incidente em segurança da informação”; “ativo de informação”; “engenharia social”.

Observo quanto a esse artigo a utilização da expressão *negócio* em seus incisos II e V; oriunda de terminologia aplicada na área da Tecnologia da Informação, a partir da expressão *business*, da língua inglesa, entendo suscitar possível imprecisão quanto à atividade de ordem pública desenvolvida por este Tribunal, razão pela qual proponho a sua substituição pela expressão “atividade institucional do Tribunal”, ficando assim a redação:

Art. 2º (...)

I- (...)

II- segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade da *atividade institucional do Tribunal*, minimizar os riscos e maximizar a sua eficiência e efetividade;

III- (...)

IV- (...)

V- incidente em segurança da informação: qualquer indício de fraude, sabotagem, desvio, falha ou evento indesejado ou inesperado que tenha probabilidade de comprometer a *atividade institucional do Tribunal* ou ameaçar a segurança da informação;

VI- (...);

VII- (...).

O artigo 3º disciplina os princípios da segurança da informação: confidencialidade, disponibilidade e integridade; o artigo 4º estabelece a autenticidade e a criticidade como seus atributos; o artigo 5º classifica os usuários para os fins da segurança da informação; o artigo 6º trata do acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, limitando-o às atribuições necessárias ao desempenho das respectivas atividades; o artigo 7º prevê avaliações periódicas das medidas implementadas após prévio planejamento, de acordo com os objetivos institucionais deste Tribunal; o artigo 8º e seu parágrafo único estabelecem a existência de uma classificação das informações, de acordo com seu grau de confidencialidade, criticidade, disponibilidade, integridade e prazo de retenção, pautando-se a partir de tal classificação a autorização, o acesso e o uso das informações.

Os artigos 9º, 10 e 11, a seu turno, estabelecem a responsabilidade do gestor da informação, do custodiante da informação e dos gestores das unidades.

Apresento uma especial ressalva quanto à redação do artigo 12 *caput*, que a seguir transcrevo: “Art. 12. As informações produzidas por usuários internos e colaboradores, no exercício de suas funções, são patrimônio intelectual do Tribunal e não cabe a seus criadores qualquer forma de direito autoral”. (sem grifo no original)

Embora seja cópia integral do artigo 14 da Resolução nº 217/2008 do TCU, que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas da União e do artigo 12 da resolução nº 396/2009 que estabelece diretrizes para a segurança da informação do Supremo Tribunal Federal, resalto que a redação proposta, no que tange à exclusão do direito autoral, constitui afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que assim preceitua:

“Art. 5º. (...)

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Como se infere do texto transcrito, o direito autoral é considerado pela Carta Federal como Direito Fundamental, tutelado pelo seu Título II; constitui Direito Personalíssimo que, como tal integra o patrimônio subjetivo do seu detentor e é passível de sucessão.

Muitas tem sido as discussões sobre os alcances e limitações do princípio da imunidade autoral, inclusive partindo da premissa de que os trabalhos elaborados para fins de uso nas rotinas da administração pública, peculiares à condução da máquina administrativa e atinentes a planejamento, criação, implantação, execução e controle de programas, projetos e atividades a cargo do Estado, em princípio, não seriam objeto de proteção autoral porque estariam amparados por alguma das hipóteses de imunidade prevista no art. 8º da Lei nº 9.610/98, 98 que consolida a legislação sobre Direitos Autorais.

Independentemente de qualquer discussão sobre a constitucionalidade ou não da lei citada, uma vez que ao indicar as produções que gozam de imunidade estaria restringindo o direito contemplado pelo dispositivo constitucional, no Brasil, assim como nos outros países que seguem a tradição latina, o Direito Autoral engloba dois aspectos: o direito patrimonial e o direito moral.

A lei citada em seu artigo 25, traz como direitos morais de autor: I- o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra; II- o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização da obra; III- o de assegurar-lhe a “integridade”, opondo-se a quaisquer modificações, ou a prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V- o de modificá-la, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.”

São direitos muito amplos e fortes, considerados como inalienáveis e irrenunciáveis pelo artigo 27 da lei, havendo apenas ressalvas para os casos dos incisos V e VI, no tocante as indenizações de terceiros, quando couberem.

Quanto aos direitos patrimoniais, basta dizer que se referem a exploração econômica da obra e que podem ser cedidos a terceiros, em caráter definitivo ou temporariamente, parcial ou totalmente.

Não obstante as informações produzidas no âmbito desse Tribunal possuam natureza institucional, prestando-se a atender a missão dessa Instituição e seu escopo de ordem pública, cumpre conciliar tal premissa com o imperativo de ordem constitucional que assegura o direito autoral, não se admitindo, pois, a sua mitigação, quanto mais a sua exclusão, por intermédio de ato administrativo.

Evidentemente, se por um lado o ordenamento jurídico não admite a desconstituição do direito autoral, por outro, não resta dúvida sobre a impertinência de qualquer reivindicação de ordem material perante esse Tribunal em razão da produção intelectual de agentes remunerados pela Instituição, no exercício de suas funções, uma vez que às informações produzidas corresponde uma contrapartida salarial, na forma da lei.

Como a preocupação deste Tribunal abrange, também, o direito de utilização de sistemas e programas de computador elaborados e desenvolvidos por agentes remunerados pela Instituição para atendimento da sua atividade institucional, deve, evidentemente, haver a ressalva desse seu interesse.

Assim, proponho nova redação ao artigo 12 *caput* do projeto analisado, nos seguintes termos: “Art. 12. As informações produzidas por usuários internos e colaboradores, no exercício de suas funções, destinam-se exclusivamente ao atendimento da atividade institucional do Tribunal e incorporam-se ao seu patrimônio, não cabendo aos seus criadores qualquer direito de reivindicação autoral de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.609/1998.”

O artigo 13 prevê a observância, no que couber, do conteúdo nas normas da Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC nos contratos, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por esta Corte; o artigo 14 remete à aplicação da legislação pertinente em caso de não observância das posturas nele previstas; o artigo 15 prevê a edição de Instrução Normativa concernente à matéria tratada no presente projeto – no que se deve observar a disciplina prevista em Regimento Interno; os parágrafos do art. 15 tratam da ciência da PSIC aos seus usuários.

Finalizando, proponho a exclusão do art. 16, que remete ao “Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação” o saneamento de dúvidas ou omissões, uma vez que não existe tal unidade na estrutura dessa Corte

Isto posto, VOTO pela aprovação do projeto de Resolução com as alterações propostas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre a instituição da **Política de Segurança da Informação e Comunicações-PSIC** deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Conforme informação prestada pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer nº 117/10 de fls. 323 a 325 ocorreu erro material (falha na digitação), motivo pelo qual, quando há referência ao Convite nº 50/2006, deve-se entender que está sendo feito alusão ao Convite nº 50/2005.

² VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

³ Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: [...] §2 É vedada a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória.

⁴ “Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior”. (sem grifo no original)

⁵ § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

⁶ Conforme se depende dos documentos apresentados (fls. 234 a 243), os contratos foram firmados em 21/09/2005.

⁷ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁸ Conforme informação prestada pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer nº 117/10 (fls. 323 a 325), ocorreu erro material (falha na digitação), motivo pelo qual, quando há referência ao Convite nº 50/2006, deve-se entender que está sendo feito alusão ao Convite nº 50/2005.

⁹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

¹⁰ Conforme informação prestada pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer nº 117/10 (fls. 323 a 325), ocorreu erro material (falha na digitação), motivo pelo qual, quando há referência ao Convite nº 50/2006, deve-se entender que está sendo feito alusão ao Convite nº 50/2005.

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 30 em 17 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 151989/09 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Interessado: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO

Processo: 184119/09 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA
 Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 184135/09 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA
 Interessado: JOSÉ CARLOS CORTES, NIVIO DE LARA CASTRO

Processo: 184356/09 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA
 Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 187827/09 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL
 Interessado: AILSON PEREIRA TAVARES, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, OSMAR DE SOUZA

Processo: 201846/09 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE PALOTINA
 Interessado: AGNALDO ONORIO FERREIRA, ELIR DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 324416/06 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 654200/08 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
 Interessado: ROBERTO ADAMOSKI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 269496/02
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 Interessado: OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 290741/10 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
 Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Processo: 322589/10 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
 Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 145881/10 Adiado desde 03/08/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDISON MEIRA COSTA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 45035/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
 Interessado: AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI

Processo: 208738/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
 Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 505333/07
 Entidade: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASÇER PALMEIRA
 Interessado: CATRIN CRAMER, LEIDI DAYANE CARVALHO, MICHELLA HONORIA DELL AGNOLO

Processo: 104492/09
 Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
 Interessado: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

Processo: 163987/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ DE CHOPINZINHO
 Interessado: EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI

Processo: 180415/09
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
 Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 181420/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 100667/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: MOACIR SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 494996/02
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: LUIZ HIROSHI MIYAHIRA

Processo: 592325/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: NELCI APARECIDA DA SILVA

Processo: 465185/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: FLORIANO LUIZ DE LARA

PENSÃO

Processo: 6483/10
 Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
 Interessado: ROSELI FABRICIO FERREIRA

RESERVA

Processo: 286825/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: SANDRA REGINA DA COSTA COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 123063/10
 Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 Interessado: STENIO SALES JACOB

AUDITORIA

Processo: 400763/05
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 187843/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL
 Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO WALTER

Processo: 191484/09
 Entidade: A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL
 Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, RAILDA GRANGEIRO MARINHO

Processo: 176507/10 Adiado desde 10/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
 Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 322579/03
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
 Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Processo: 41119/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
 Interessado: NALINEZ ZANON

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 544514/09 Vistas desde 03/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

Processo: 332762/10 Vistas desde 10/08/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 489373/05 Vistas desde 10/08/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131376/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELTON BRESOLIN, SETEMBRINO ANTONIO FABRIS

Processo: 164045/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: LUIZ PEREIRA

Processo: 164398/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA

Processo: 166951/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI

Processo: 173184/10
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MACIR JOSE ALVES

Processo: 178976/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: SEBASTIÃO TRENTO

Processo: 179077/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES, EMERSON VIDOTTO MENOTTI

Processo: 136726/09 Adiado desde 03/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145210/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO

Processo: 165483/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

Processo: 183457/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, OSVALDO TARELHO

Processo: 183465/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: MILTON MUNIZ NETO

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

PENSÃO

Processo: 294739/09 Adiado desde 13/07/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 28 de 03 de agosto de 2010

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a vigésima oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 27 de julho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 386161/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 303240/10, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os processos nº: 48530/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 253571/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 9430/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 275530/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 289620/10, 286116/10, 289549/10, 288364/10, 306729/10, 488013/01, na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 198973/08, 183180/10, na Diretoria de Análise de Transferências; 468999/09, 293040/10, 319774/10, 332118/10, 310068/10, 309280/10, 300704/10, 335729/10, 337381/10, 356653/10, na Diretoria Jurídica; 163960/10, 233004/10, 302251/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 233055/10, na Diretoria de Contas Estaduais, e; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 435707/09, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 228035/10, 184070/09, 238405/09, 560516/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 404429/09, 66840/10, 67064/10, 71746/10, 80672/10, 82667/10, 82764/10, 82861/10, 83370/10, 83582/10, 85399/10, 87901/10, 88908/10, 93456/10, 135860/10, 136998/10, 137064/10, 137080/10, 147159/10, 189617/10, 194289/10, 195315/10, 207836/10, 81340/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 150532/10, 576021/08, 51869/10, 436838/07, 184283/09, 217947/10, 251053/10, 69790/09, 152616/09, 386161/10, 457859/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 125473/09, 132240/09, 172218/10, 187100/10, 35324/10, 476143/06, 9430/08, 189184/08, 303240/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 168733/10, 267901/10, 476562/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **redistribuído** o processo 9430/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão para lavratura de Acórdão, em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 145881/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 544514/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram com vista** os processos nº: 488/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 294739/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 136726/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 48530/05, 253571/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 153728/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 151950/08, 115460/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos nº: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Durante a votação do processo 476562/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Relator **suscitou conflito de competência** entre ele e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Tal conflito foi acatado pelo Presidente do Colegiado que o levará a conhecimento do Tribunal Pleno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, do dia três do mês de agosto do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a **vigésima oitava** Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de agosto de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1493/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 185079/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA,

RIOLANDO CAETANO DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA; CITAÇÃO VIA A.R. E VIA EDITAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO DE SANÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Laranjal. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 107.626,99, sendo referente ao exercício de 2003.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 190/2010) manifesta-se pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, nos seguintes termos:

“Diante da ausência de manifestação dos interessados, persistem as irregularidades apontadas em Instrução anterior desta DAT, quais sejam:

“a) Ausência de extratos bancários de conta movimento referentes aos meses de janeiro de 2004 e abril de 2004 até o zeramento da conta.

b) Ausência dos extratos bancários de conta investimento, demonstrando os rendimentos auferidos mês a mês (foi apresentado apenas o extrato do mês de março de 2004).

c) O Município contratou a obra por R\$107.295,30 (cento e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos, conforme fl. 86), mas de acordo com as notas fiscais constantes dos autos, pagou à contratada o total de R\$111.555,30 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). O valor supostamente pago, portanto, foi R\$4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais) maior que o contratado.

d) Ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, referente às contribuições previdenciárias.” (fl. 144).

(...)

a) Pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III, “b” e “c”, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos.

b) Pelo recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, do valor de R\$81.332,53 (oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) – valor cujo dispêndio não foi adequadamente comprovado nos extratos bancários –, a ser atualizado a partir de 25/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno).

c) Pelo recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, do valor de R\$3.197,38 (três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), equivalente ao dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos conforme demonstrativo em anexo, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno).

d) Pela inclusão do nome do Sr. Riolando Caetano de Freitas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 16, III, “a”, do Provimento nº 29/94.

e) Pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do TCE/PR, aos Srs. João Elinton Dutra (atual prefeito municipal) e Riolando Caetano de Freitas, tendo em vista a ausência de resposta às diligências de fls. 147/148 e 162.

f) Após julgamento das contas por este Tribunal, em caso de não recolhimento dos valores apontados, pelos responsáveis, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

g) Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno do TCE/PR.”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5614/2010) opina pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que o os presentes autos retornam para novo julgamento por força do Acórdão nº 151/09 – Pleno, prolatado em Pedido de Rescisão, que anulou a decisão proferida no Acórdão nº 2289/06 – 2ª Câmara. O motivo da rescisão da referida decisão se deu em face do acolhimento das alegações do Interessado de que não foi citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, porque, mesmo que os ofícios tenham sido endereçados a eles, não foram pelos mesmos recebidos.

Após rescindindo o julgamento o feito foi submetido a nova análise, os responsáveis foram devidamente citados, conforme se verifica no comprovante de A.R., fls. 148-verso, para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos feitos na Instrução nº 4211/09: a) Ausência de extratos bancários de conta movimento referentes aos meses de janeiro de 2004 e abril de 2004 até o zeramento da conta; b) Ausência dos extratos bancários de conta investimento, demonstrando os rendimentos auferidos mês a mês (foi apresentado apenas o extrato do mês de março de 2004); c) O Município contratou a obra por R\$107.295,30 (cento e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos, conforme fl. 86), mas de acordo com as notas fiscais constantes dos autos, pagou à contratada o total de R\$111.555,30 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). O valor supostamente pago, portanto, foi R\$ 4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais) maior que o contratado; e d) Ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) da obra, referente às contribuições previdenciárias. Transcorrido o prazo para exercício do contraditório não houve qualquer resposta.

Visando cumprir todas as formalidades a fim de sanar o processo, os Interessados foram novamente citados, dessa vez por edital, Edital nº 29/2009-DAT, publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 224/09, em 06/11/09, conforme se observa a fls. 162. Novamente transcorrido o prazo para exercício do contraditório não houve qualquer resposta.

Assim, em face de todo o exposto e considerando a inércia do Interessados, bem como os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela irregularidade das contas objeto do presente processo, nos termos do art. 13, III, “b” e “c”, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

- Pelo recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, o valor de R\$ 81.332,53 (oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) – valor cujo dispêndio não foi adequadamente comprovado nos extratos bancários – a ser atualizado a partir de 25/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno);

- Pelo recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, do valor de R\$3.197,38 (três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), equivalente ao rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos conforme demonstrativo em anexo, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno);

- Pela inclusão do nome do Sr. Riolando Caetano de Freitas, CPF nº 236.894.989-53, gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e

- Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno do TCE/PR.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar:

- Irregulares as contas objeto do presente processo, nos termos do art. 13, III, “b” e “c”, do Provimento nº 29/94, vigente ao tempo dos fatos, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

- Determinar o recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, o valor de R\$ 81.332,53 (oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) – valor cujo dispêndio não foi adequadamente comprovado nos extratos bancários – a ser atualizado a partir de 25/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno);

- Determinar o recolhimento ao tesouro do Estado, pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas, do valor de R\$3.197,38 (três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), equivalente ao rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos conforme demonstrativo em anexo, com fundamento no art. 16 do Provimento nº 29/94 e na Uniformização de Jurisprudência desta Corte estabelecida nos autos 457700/06 (Acórdão nº 1412/06 do Pleno);

- Determinar a inclusão do nome do Sr. Riolando Caetano de Freitas, CPF nº 236.894.989-53, gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e

- Determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 18 de maio de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2218/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 331197/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; NÃO CUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2009; ORIENTAÇÃO PESSOAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO – SEDIMENTAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DIVERSA NA CÂMARA DE JULGAMENTO – DEFERIMENTO E ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES, RESSALVADO ENTENDIMENTO PESSOAL CONTRÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Morretes solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Argumenta o Interessado que as exigências em relação à Agenda de Obrigação desta Corte foram atendidas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1704/2010) opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:

“Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, por apresentar as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE MORRETES

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais 1º Bimestre de 2010

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais 2º Bimestre de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais 1º Bimestre de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais 2º Bimestre de 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais 1º Bimestre de 2010

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais 2º Bimestre de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais 1º Bimestre de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais 2º Bimestre de 2010

Diante do exposto, no âmbito da Diretoria de Contas Municipais, opinamos pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada, ao Município de Morretes”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 89/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão

A Diretoria de Execuções (Informação 244/2010) informa que, “consultando o banco de dados desta Diretoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores e multas, administrativas, por infração fiscal e proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos a não existência de pendências em relação ao Município de Morretes.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 8056/2010) por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista os apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais de que o Município de Morretes não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Este Conselheiro já se pronunciou em vários outros processos no sentido de que o não atendimento da agenda de obrigações prevista na Instrução Normativa 40/2.009-DCM é causa suficiente para impedir a emissão de certidão liberatória. Meu entendimento pessoal, portanto, é no sentido de que o pedido não merece ser deferido.

No entanto, as Câmaras desta Casa vem apresentando decisões conflitantes quanto ao tema, sendo que a 1ª Câmara vem sedimentando orientação contrária a meu posicionamento (fixando prazo para correção da falta), conforme inclusive pode ser observado na análise do Processo 339880/10, relatado pelo Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão na presente sessão de julgamento.

Em face do exposto, ressalvado posicionamento pessoal, voto:

- Pelo deferimento do pedido, emitindo-se a certidão pleiteada;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam cumpridos os itens incompletos da agenda de obrigações, sob pena de não obtenção de certidão liberatória para o quadrimestre seguinte.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Deferir o pedido, emitindo a certidão pleiteada;

- Abrir prazo de 30 dias para que sejam cumpridos os itens incompletos da agenda de obrigações, sob pena de não obtenção de certidão liberatória para o quadrimestre seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2255/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 27785-0/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. João Carlos Gomes, referente a recursos repassados à Universidade Estadual de Ponta Grossa pela Fundação Araucária, exercício de 2009, no valor de R\$ 5.507,55 (cinco mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a implementação do projeto nº 13.901 – VI Encontro de Economia Paranaense – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, convênio nº 333/08.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 6.241/09 - fls. 46 a 48) manifestou-se pela regularidade das contas sendo acompanhada pela representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14.115/09 – fl. 49).

Por meio do Despacho nº 632/09 – fl. 50, determinei realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas.

A Fundação Araucária (protocolo nº 26042-7/10 – fls. 59 a 63) entende que a finalidade do convênio foi cumprida, tendo emitido o termo de cumprimento dos objetivos e conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.458/10 -fls. 66 a 68) ratifica seu posicionamento anterior pela regularidade das contas, sendo acompanhada pela representante do Ministério Público Exmº Srª Procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7.668/10 – fl. 69 e 70).

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 71. 0 controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de

seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas em apreço.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Ariângelo Hauer Dias, CPF nº 500.774.659-20, Reitor da UEPG e ordenador das despesas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade (uma vez que o Auditor Claudio Augusto Canha não compunha o quórum de votação), julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Ariângelo Hauer Dias, CPF nº 500.774.659-20, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2256/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 209420/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ROSELENE TOMAZ DE AZEVEDO

RAFAEL OBLADEN

BRUNO OBLADEN

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – NECESSÁRIOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL – OITIVA DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO – DILIGÊNCIA,

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 87/2.003 do Município de Cerro Azul, publicado na “Tribuna dos Minérios” de 29 de agosto de 2.003, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. Roselene Tomaz de Azevedo, Rafael Obladen e Bruno Obladen respectivamente convivente e filhos menores do servidor Silvío Obladen, falecido em 21 de julho de 2.003.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.120/2.010) opina pela negativa de registro do ato, uma vez que entende não comprovada a existência de união estável entre a Sra. Roselene Tomaz de Azevedo e o ex-servidor Silvío Obladen.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.600/2.010), por sua vez, manifesta-se pela legalidade do ato de pensão, indicando que os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar a existência de união estável.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (RELATOR ORIGINÁRIO – VOTO VENCIDO) De acordo com a certidão de óbito a folhas 12, o ex-servidor era separado e deixou oito filhos, não havendo nos autos qualquer comprovação de sua união estável com a Sra. Roselene Tomaz de Azevedo, mas apenas declaração de Procurador do Município acerca do fato.

Já havendo sido realizadas três diligências infrutíferas para efetiva demonstração da união estável, endosso a proposta da DIJUR e voto pela negativa de registro do ato de pensão.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Considerando o dano que poderá advir do julgamento pela negativa de registro, voto pela realização de diligência, devendo a Diretoria Jurídica notificar a Sra. Roselene Tomaz de Azevedo (que deverá representar seus filhos Rafael e Bruno Obladen) para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem sua união estável com Silvío Obladen.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade (uma vez que o Auditor Claudio Augusto Canha não participou do quórum de votação), determinar a realização de diligência, devendo a Diretoria Jurídica notificar a Sra. Roselene Tomaz de Azevedo (que deverá representar seus filhos Rafael e Bruno Obladen) para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem sua união estável com Silvío Obladen.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 28 em 18 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 199771/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): OSMAR CARDOSO ROLIM), CELSO LUIS MACHADO

Processo: 169043/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 164983/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES

Processo: 184267/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA
Interessado: MARIA APARECIDA BITENCOURT

Processo: 98415/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 161364/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ANDRÉ FARION, EDSON ROHN PIRES

Processo: 202613/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA
Interessado: SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

Processo: 204195/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA
Interessado: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI, VALDETE APARECIDA RODRIGUES MENDES LOWE

Processo: 27469/09 Adiado desde 04/08/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO IMIM
Interessado: ATSUSHI YOSHII

PENSÃO

Processo: 210039/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: ELLON PAULO KULCHETSCKI, TIAGO FELIPE DE FREITAS KULCHETSCKI

RESERVA

Processo: 286850/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMILTON CORDEIRO SANTOS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

APOSENTADORIA

Processo: 270675/00
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DEIZI LEAL ROKEMBACH, LOURENÇO FREGONESE

PENSÃO

Processo: 510601/09
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: WESLEI DA SILVA SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 549981/06
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 164860/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 172498/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 172510/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 484121/01
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163901/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: JOÃO SALLES SVOLINSKI

Processo: 165033/10
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ROBERTO PAULIQUI, WILSON RIBEIRO FAGÁ

Processo: 165521/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: JOSÉ DA CUNHA

Processo: 168520/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

Processo: 128243/09 Adiado desde 21/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 474352/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: OSMAR MAIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 514413/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: TELMA CRISTINA CERON, VERALICE PAZZOTTI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136688/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, NATAL NUNES MACIEL

Processo: 159181/10
Entidade: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA
Interessado: JOÃO PEDRO, MARIA ELENA BARP

Processo: 164754/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: ADELAR ADELTO BEN, SERGIO KUNZEL

Processo: 172897/10
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA
Interessado: LARA BEATRICE BIEZUS

Processo: 172927/10
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

Processo: 144911/08 Adiado desde 23/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 433780/09
Entidade: APM DO COLÉGIO ESTADUAL CRISTÓVÃO COLOMBO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: LUIZ CARLOS GALAN

IMPUGNAÇÃO

Processo: 216462/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 154376/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: OSORIO MOREIRA COUTO

Processo: 154406/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, ELIZETE DOS SANTOS PAISANA

Processo: 163405/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO

Processo: 183562/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: EDVALDO MICHELIN, EMERSON ESPERANDIO PICHELLI

Processo: 189498/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: ANTONIO ELIO ZAGATO

Processo: 124960/05 Vistas desde 07/07/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530366/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 563933/06 Adiado desde 04/08/2010
Entidade: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, INETE MARIA GUERÓ CABRAL

APOSENTADORIA

Processo: 284830/10
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IDILSO VALDIR ZAIA

Processo: 97080/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUSANE HAQUIM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 15550/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 126972/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 228118/04
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 13220/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 288100/06 Adiado desde 04/08/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Segunda Câmara****Ata da Sessão Ordinária nº 26, em 4 de agosto de 2010**

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (04/08/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 28 de Julho de 2010, a qual foi homologada.

Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno.

Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 375682/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 378550/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 396680/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 401357/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 199388/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram devolvidos os processos nºs: 166080/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Nestor Baptista;

Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas.

Foram julgados os processos nºs: 161500/09, 177830/09, 184640/09, 223467/10, 224170/10, 375682/10, 378550/10, 275912/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 166080/10, 92597/09, 187010/06, 483264/09, 237174/10, 250995/10, 388015/06, 188390/08, 659261/08, 199388/10, 396680/10, 401357/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 94735/09, 172021/10, 182612/10, 313875/04, 282316/01, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 111545/09, 111553/09, 70917/09, 595026/08, 292019/10, 100026/05, 13204/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Continuaram com vistas os processos nºs: 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista;

Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 27469/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 288100/06, 563933/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 128243/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 144911/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

Foram retirados de Pauta os processos nºs: 181069/05, 561296/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos (15:05), do dia quatro do mês de agosto do ano de dois mil e dez (04/08/2010), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de agosto de dois mil e dez (11/08/2010), no horário regimental.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1646/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 126380/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES CORREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO ALVES CORREA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 36 a 55.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica propõe que o Tribunal julgue irregulares as contas do responsável em razão de pagamento indevido a dois vereadores. Em razão desse fato, propugna a devolução dos valores percebidos além do devido, bem como a aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 121 a 130).

O Ministério Público de Contas endossa a proposta da Diretoria de Contas Municipais (fls. 134 a 136).

Esse, o relatório.

VOTO

A Diretoria de Contas Municipais considerou que dois vereadores – o senhor Umberto Carlos Becker e a senhora Norma Deffune Leandro – receberam subsídios indevidamente, entendendo que não fariam jus à remuneração no mês de janeiro de 2008 porque teriam tomado posse em fevereiro daquele exercício.

O responsável esclarece que foi legitimamente concedida aos referidos edis a remuneração total de R\$ 17.120,00 (dezesete mil cento e vinte reais), correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008, período em que, como suplentes, exerceram a verança em substituição aos titulares, que ocupavam cargos de Secretários Municipais (fls. 80 a 81).

Os documentos às fls. 102 a 120 provam que os referidos vereadores tomaram posse em fevereiro de 2007 e permaneceram no cargo até março de 2008, sendo perfeitamente legítimo o pagamento do mês de janeiro de 2008.

Assim, dissentindo das manifestações, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOÃO ALVES CORREA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, II da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor JOÃO ALVES CORREA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ no exercício de 2008.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2259/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 229666/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas em Convênio. Saldo não comprovado. Não Expirado o prazo do Termo. DAT e MPJTC pelo sobrestamento. Voto pelo sobrestamento até o término do prazo do termo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas parcial de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária pela Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 210.101,00 (duzentos e dez mil, cento e um reais), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Biológicas e da Saúde, listados no documento de fls. 20.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT) informa que o presente processo já foi objeto de análise, contida na Instrução nº 4679/09 (fls. 207/208), por meio da qual a Diretoria opinou pelo novo sobrestamento, visto que a vigência do Convênio era válida até 10/12/2009.

Em nova prestação de contas parcial evidenciou-se saldo por aplicar no objeto do Convênio, bem como, verificou-se a existência do 2º Termo Aditivo (fls. 30/31) prorrogando a vigência do Convênio nº 67/2007 para até 30/07/2010.

Mediante a Instrução nº 2.756/10-DAT, opina por novo sobrestamento, em vista de que o objeto ajustado está inserido em Programa de Pesquisa, cujos resultados serão avaliados somente ao final da execução, quando então a Fundação Araucária poderá se manifestar acerca de seu cumprimento.

A consequente complementação desta conta, nos termos do art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, nos termos do § 1º do artigo citado acima.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 7852/10, corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2.756/10 – DAT e o Parecer nº 7852/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o disposto no art. 395, §4º do RITC/PR que o prazo disposto para a elaboração de nova instrução por parte da DAT encerra-se antes da data limite para a complementação das contas definido pelo art. 35, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo NOVO SOBRESTAMENTO por 60 (sessenta) dias do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência, até o final da vigência do termo que será até 28/09/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229666/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento por 60 (sessenta) dias do presente processo na Diretoria de Análise de Transferência, até o final da vigência do termo que será até 28/09/2010, acompanhando a Instrução nº 2.756/10 – DAT e o Parecer nº 7852/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o disposto no art. 395, §4º do RITC/PR que o prazo disposto para a elaboração de nova instrução por parte da DAT encerra-se antes da data limite para a complementação das contas definido pelo art. 35, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2260/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 29208/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971)

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 02/12/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Tibagi, no valor de R\$ 75.300,00 (setenta e cinco mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008,

tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e prestação de serviços de serviços.

Inicialmente, através do Despacho nº 469/09 (fls. 72), de 17 de março de 2009, o feito foi sobrestado, conforme sugestão da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 965/09-DAT (fls. 70/71).

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 1674/10 – fls. 192/193), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) (Parecer nº 6346/10 – fls. 194/195), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste até 02/12/2010 e a existência do saldo de R\$ 33.913,53 (trinta e três mil, novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos) a ser comprovado pela municipalidade. Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 02/12/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 29208/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Determinar NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 02/12/2010;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2264/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 197083/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE

INTERESSADO : EURIDES EVARISTO SAMPAIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Santo Antônio da Platina à Associação de Promoção Humana Platinense, no valor de R\$ 119.709,32 (cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

O ajuste tinha como objetivo a execução de serviços na área sócio familiar, contemplando ações de atendimento, como serviço sócio-assistencial destinado à inclusão das famílias cadastradas e acompanhadas pela assistente social na sociedade e na utilização de benefícios junto aos órgãos de administração pública, privada e outras entidades.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2728/10-DAT (fls. 365/368), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 7677/10 (fls. 369), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO:

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Santo Antônio da Platina, acolho a Instrução nº 2728/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7677/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Eurides Evaristo Sampaio, CPF nº 225.408.149-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 197083/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Eurides Evaristo Sampaio, CPF nº 225.408.149-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2265/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 198284/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE CIANORTE

INTERESSADO : LUCIDALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, LÚCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO, EDNO GUIMARAES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Cianorte, no valor de R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto apoiar a promoção e divulgação do turismo de negócios em Cianorte, por meio da implementação do Projeto "22ª edição do Expovest Primavera/Verão - 2008/2009".

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução anterior nº 6878/09 (fls.29/35), se manifestou pela irregularidade das contas em razão da ausência de orçamentos na contratação de serviços de publicidade, não apresentação dos comprovantes de despesas originais, devidamente discriminadas, com as respectivas pesquisas de preços.

Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a concessão de contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, e ao gestor das contas, para apresentarem defesa. A entidade apresentou contraditório Ofício nº 13820-6/10 (fls.46/98), juntando aos autos as justificativas e a documentação exigidas pela DAT.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 2112/10-DAT (fls.100/102), opinou pela regularidade das contas, constatando que foram sanadas as irregularidades apontadas.

E, por fim, registrou que a análise deste processo não afasta eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 8060/10, corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade das contas.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2112/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8060/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela: regularidade das contas, de responsabilidade da Srª. Lúcia de Fátima Figueiredo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198284/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade da Srª. Lúcia de Fátima Figueiredo, acompanhando a Instrução nº 2112/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8060/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 16, I.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2266/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 206481/09

ORIGEM : SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO

AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SANTOS ARAÚJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias, de 04 (quatro) convênios repassados pelo Município de Ponta Grossa à SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, no valor de R\$ 241.282,11 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de atividades finalísticas da entidade acima.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na instrução nº 2100/10-DAT (fls. 104/107), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de:

- Para o Termo de Convênio 265/2007 foi apresentado às fls. 83 relatório de objetivos atingidos emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e não pelo profissional conforme descrito na cláusula sexta (fls. 73);
- Restou saldo dos convênios no valor de R\$ 84,45 (oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) folhas 105.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 6780/10 (fls. 108), corrobora integralmente com o parecer da DAT e recomenda a devolução do valor de R\$ 84,45 (oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) aos cofres municipais, devidamente corrigido, não por ser um valor de pequena monta, mas por ser dinheiro público.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa, acolho parcialmente as Instrução nº 2100/10 -DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6780/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas de responsabilidade de José Antonio Santos Araújo – (Gestor atual – Vicente Coney Campiteli – CPF 711.744.868-72).

Afasto a proposta de devolução de recursos, no montante de R\$ 84,45 (oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em vista de tratar-se de valor de pequena monta.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 206481/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade de José Antonio Santos Araújo – (Gestor atual – Vicente Coney Campiteli – CPF 711.744.868-72), considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Ponta Grossa, acolhendo parcialmente as Instrução nº 2100/10 -DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6780/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, afastando a proposta de devolução de recursos, no montante de R\$ 84,45 (oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em vista de tratar-se de valor de pequena monta e determinando que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis. Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2267/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 52008/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Transporte Escolar. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo reprogramado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Isabel do Ivaí, no valor de R\$ 14.240,49 (quatorze mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, na instrução nº 2867/10-DAT (fls. 153/155), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 4.910,18 (quatro mil, novecentos e dez reais e dezoito centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 7945/10 (fls. 156), corrobora o posicionamento da unidade técnica.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado, o valor a ser despendido no exercício de 2010 deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT. Por conseguinte, cabe ao Município de Santa Isabel do Ivaí comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2867/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7945/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. José do Carmo Lavagnoli, CPF nº 205.062.879-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 4.910,18 (quatro mil, novecentos e dez reais e dezoito centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 52008/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. José do Carmo Lavagnoli, CPF nº 205.062.879-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 4.910,18 (quatro mil, novecentos e dez reais e dezoito centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2281/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 128286/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO : JOAO PEDRO NETTO, JOAO BATISTA KOASNE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de QUARTO CENTENÁRIO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOÃO PEDRO NETTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1178/10-DCM (fls. 68/76), opina pela irregularidade das contas, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento nos artigos 165 e 167, V, da CF/88, para o qual sugere ainda, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº

113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7137/10 (fls. 77/78), opina pela irregularidade das contas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica, sugerindo, ao final, seja determinada a Entidade, para que, em contas futuras, comprove que a constituição do controle interno atende aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08.

VOTO

No que tange à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA, a douta Diretoria de Contas Municipais entende que a Lei Orçamentária Anual nº 308/2007, não fixou, para o exercício de 2008, o limite para abertura de créditos adicionais. A única previsão neste sentido consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu artigo 26.

Como a Unidade entende que tal parâmetro deva constar da LOA, opina pela irregularidade das contas.

Sob esta ótica não podemos acompanhar a Unidade Técnica.

Sem adentrar na seara de competência das leis municipais, seu conteúdo, ou aplicabilidade, entendemos que a Câmara Municipal não pode ser responsabilizada por ato unilateral do Poder Executivo local.

Isso porque a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa ou acima do limite autorizado, como a própria nomenclatura diz, é feita sem autorização legislativa. Seria, pois, um contra-senso desaprová-las as contas deste poder.

A abertura de créditos adicionais de qualquer natureza é de competência única do poder executivo e materializada mediante decreto. Portanto, afastada a culpabilidade da Câmara Municipal e conseqüentemente a incidência da multa imposta pelo artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, manifestando-me pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, porém, considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA KOASNE.

2) Seja determinado ao Município de Tüneiras do Oeste, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com o artigo 244, §3º, do Regimento Interno desta Casa, para que nas próximas contas, seja demonstrado, de forma documental, que a constituição do sistema de controle interno municipal atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128286/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: I – Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA KOASNE; II – Determinar ao Município de Quarto Centenário, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com o artigo 244, §3º, do Regimento Interno desta Casa, para que nas próximas contas, seja demonstrado, de forma documental, que a constituição do sistema de controle interno municipal atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2282/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129290/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E

ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO : LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, AILTON VIEIRA

DE MATTOS, VALTER LUIZ BOSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pela Prefeita, Sra. LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, e pelo Diretor, Sr. VALTER LUIZ BOSSA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 996/10-DCM (fls. 137/144), se manifesta pela irregularidade das contas, em face de informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, para qual sugere ainda, aplicação de multa com base no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7846/10 (fls. 145/146), pela irregularidade das contas, nos exatos termos propugnados pela instrução da Diretoria de Contas Municipais, recomendando, no entanto, seja determinado ao SAMAE, nos termos do artigo 28, II da Lei Complementar nº 113/2005, que comprove, em contas futuras, que a constituição do Sistema de Controle Interno atendeu aos parâmetros regidos pelo Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno desta Casa.

CONCLUSÃO

No que tange a falta de exatidão nas informações prestadas pelo SAMAE com relação aos

valores devidos ao INSS, a Unidade informa que comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema SIM-AM, referente às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados aquele sistema.

Em seu contraditório, o Município informa que a diferença de R\$ 417,84 é relativa a quota de salário família descontadas quando do recolhimento do INSS; os valores de R\$ 724,00 e R\$ 223,22 relativos a adicional de sobreaviso, os mesmos serão regularizados com a retificação das GFIP's e o recolhimento de tais diferenças ao INSS; quanto ao valor de R\$ 4.062,82, este se refere à 1ª parcela do 13º salário, descontadas, no mês de dezembro de 2008; por fim, relativamente ao valor declarado de R\$ 8.444,41, esclarece que o valor correto e que deveria ter sido informado era de R\$ 8.441,41, acarretando uma diferença de R\$ 3,00.

Muito embora os valores divergentes sejam de baixa monta e inexpressivos se comparados ao orçamento anual do Município (objeto de análise das contas), entendemos que não há mecanismos legais para afastar a irregularidade do item haja vista que os interessados não fazem qualquer prova das alegações expostas na peça defensiva.

Mesmo com relação aos valores que segundo o SAMAE, são da 1ª parcela do 13º salário e que foi recolhido em dezembro de 2008, deveria ele já ter demonstrado o recolhimento dos valores ou sua correta informação. O mesmo ocorre com a diferença de R\$ 417,84 relativo ao salário família.

Quanto aos valores de R\$ 724,00 e R\$ 223,22, os interessados se fundam em algo futuro e incerto, tornando instável e falível qualquer opinativo favorável a respeito do tema.

Finalmente, consoante a recomendação tecida pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vejo que nestes autos as mesmo não merecem prosperar, posto que a constituição do sistema de controle interno coube única e exclusivamente ao Município de Jussara, fato que transfere às contas daquele Ente, a necessidade de comprovação da correta constituição do sistema de controle interno.

De tudo o que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e parcialmente o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando ainda, tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS, em face de informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

2) Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS, CPF nº 700.115.169-68, face as informações incorretas dos valores devidos ao INSS, com fundamento no artigo 87, inciso III, Parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129290/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS, em face de informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

2) Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS, CPF nº 700.115.169-68, face as informações incorretas dos valores devidos ao INSS, com fundamento no artigo 87, inciso III, Parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2283/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 137110/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO : GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de TUNEIRAS DO OESTE. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; movimentação de recursos em instituição financeira privada; omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Aplicação de multas e determinações.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de TUNEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. GENIVAL ALVES DE LIMA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 955/10-DCM (fls. 287/288) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2008, em razão da ausência de manifestação dos interessados e/ou responsáveis, mantendo assim, os itens inconformes apontados na Instrução nº 2748/09.

As irregularidades apontadas na instrução nº 2748/09 são: 1) Abertura de créditos adicionais



acima do limite autorizado. 2) Movimentação de recursos em instituição financeira privada. 3) Omissão de conta corrente no sistema informatizado. 4) Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. 5) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Para cada item irregular, a Unidade sugere imposição da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda ressalva relativa à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para qual sugere multa nos termos do artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5082/10 (fls. 289/294), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2008, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, inclusive com relação às multas impostas.

O parecer ministerial faz referência ao sistema de avaliação do controle interno dos Municípios paranaenses e recomenda determinação acerca da necessidade de comprovação, por parte do Município, quanto ao atendimento do contido no acórdão nº 265/08, com relação à constituição do sistema de controle interno.

Por fim, sugere encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista os achados listados no ponto 4.4 da instrução da Diretoria de Contas Municipais. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,67% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,28% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,84% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

Foram inúmeras e variadas as tentativas desta Casa de comunicar os gestores municipais. Contudo, não houve qualquer manifestação acerca dos itens tido como irregulares na instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais, sob nº 2748/09.

Entretanto, diante do protocolo nº 41858-6/09, o atual Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Sr. GENIVAL ALVES DE LIMA, solicita prazo para apresentação de manifestação acerca do contido no Ofício nº 2289/08-Diretoria de Contas Municipais.

A prorrogação foi autorizada, consoante Despacho nº 1797/09, fls. 281. Porém, não houve, até o presente momento, qualquer manifestação do Gestor.

Diante da solicitação de prorrogação de prazo feita pelo atual gestor, mas principalmente pela ausência de sua manifestação, entendo que deve ser aplicada multa, nos termos do artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. GENIVAL ALVES DE LIMA que, na condição de prefeito, tinha o dever de responder às diligências desta Casa.

No que tange à sugestão do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, consoante as irregularidades aventadas na instrução da Diretoria de Contas Municipais, entendo que não seja o caso, tendo em vista que tais situações não se amoldam ao contido no §4º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. WALTER LUIZ LIGERO, em face abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; movimentação de recursos em instituição financeira privada; omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Incluo a ressalva relativa a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, como objeto desta decisão;

2) Seja determinado ao Município de Tuneiras do Oeste, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com o artigo 244, §3º, do Regimento Interno desta Casa, que nas próximas contas seja demonstrado, de forma documental, que a constituição do sistema de controle interno municipal atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno.

3) Conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

4) Conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

5) Conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

6) Conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face a inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

7) Conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

8) Conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. GENIVAL ALVES DE LIMA, em face do encaminhamento com atraso, da prestação de

contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

9) Conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. GENIVAL ALVES DE LIMA, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela Casa, com fundamento no artigo 87, inciso I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 100,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137110/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: I - Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. WALTER LUIZ LIGERO, em face abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; movimentação de recursos em instituição financeira privada; omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Incluo a ressalva relativa a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, como objeto desta decisão;

II - Determinar ao Município de Tuneiras do Oeste, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com o artigo 244, §3º, do Regimento Interno desta Casa, que nas próximas contas seja demonstrado, de forma documental, que a constituição do sistema de controle interno municipal atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno;

III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, conforme apontado pela Unidade Técnica;

IV - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, conforme apontado pela Unidade Técnica;

V - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, conforme apontado pela Unidade Técnica;

VI - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face a inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, conforme apontado pela Unidade Técnica;

VII - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. WALTER LUIZ LIGERO, CPF nº 397.355.089-15, em face a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental. Conforme apontado pela Unidade Técnica;

VIII - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. GENIVAL ALVES DE LIMA, CPF nº (consultar junto à Diretoria de Contas Municipais), em face do encaminhamento com atraso, da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, conforme apontado pela Unidade Técnica;

IX - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. GENIVAL ALVES DE LIMA, CPF nº (consultar junto a Diretoria de Contas Municipais), em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela Casa, com fundamento no artigo 87, inciso I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 100,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2284/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141630/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de PEABIRÚ. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de inscrição da dívida fundada; despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; e, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de PEABIRÚ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOÃO CARLOS KLEIN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1122/10-DCM (fls. 352/361) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PEABIRÚ, exercício de 2008, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de inscrição da dívida fundada; despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; e, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Por fim, para cada item ressalvado, a Unidade Técnica sugere aplicação de multa com base no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6751/10 (fls. 362/363), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de PEABIRÚ, exercício de 2008, entendendo que persiste a irregularidade relativa a inconsistência nos saldos financeiros das contas em comparação à informações obtidas junto aos bancos; falta de inscrição da dívida fundada; gastos irregulares com publicidade em ano eleitoral, pra o qual sugere imputação de multa nos termos do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a devolução de valores.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,19% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,45% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,44% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

No que se refere à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Diretoria de Contas Municipais já por ocasião da Instrução nº 3918/09, às fls. 267, tinha se manifestado pela conversão do item em ressalvas, por entender que os documentos e justificativas apresentados pelo interessado elidem a irregularidade apontada no primeiro exame, pois verifica-se que a Entidade ao alimentar os dados do sistema SIM-AM, informou o saldo contábil já conciliado, ao invés de informar o valor pendente de compensação na conciliação bancária.

Diante disso, entendem que a inconsistência ficou esclarecida e essa também é a interpretação deste relator.

Quanto à falta de inscrição da dívida fundada, ainda na Instrução nº 3918/09, fls. 273, a Unidade esclarece que a irregularidade no item pode ser afastada, tendo em vista que a Entidade, ainda que em período subsequente, efetivou a inscrição dos respectivos valores na dívida fundada, conforme consulta ao Sistema SIM-AM.

Nestas condições, vejo sanada a irregularidade, restando ressalvas somente quanto à inclusão tardia dos valores na dívida fundada.

No que se refere às despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, a Unidade Técnica faz longo arrazoado na Instrução nº 3918/09, às fls. 274/279, concluindo pela conversão do item em ressalvas, por considerar que as diferenças dos valores - tanto no comparativo com a média dos três últimos anos (R\$ 1.347,33) como em relação ao exercício anterior (R\$ 260,00) - são irrisórias.

Por último, com relação à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a Unidade Técnica, através desta nova instrução, conclui que a irregularidade foi gerada por erros nos lançamentos da receita de IRRF. Razão pela qual, converte o item em ressalva para que sejam adotadas medidas que evitem a ocorrência de erro nos exercícios subsequentes.

Na esteira das manifestações constantes nos autos, acompanhamento, no mérito, a manifestação da Unidade Técnica, afastando, no entanto, a aplicação das multas sugeridas, uma vez que pelo próprio conteúdo do parágrafo 4º, do inciso III, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, vemos que não cabe cominação de sanção nas presentes contas, já que o citado dispositivo é aplicável em contas irregulares que não se tenha imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e considerando tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de PEABIRÚ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS KLEIN, ressalvando, entretanto, a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de inscrição da dívida fundada; despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; e, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141630/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Recomendar o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de PEABIRÚ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS KLEIN, ressalvando, entretanto, a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de inscrição da dívida fundada; despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; e, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 10 de agosto de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 03/08/2010 a 09/08/2010

Total de processos distribuídos no período: 166

03/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

408173/10 - JACIRA QUIRINO ALVES - HGH
408203/10 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - CMNS
410739/10 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CMNS
412499/10 - BERENICE QUINZANI JORDAO - TBC
416257/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
418764/10 - OTÉLIO RENATO BARONI - CMNS
418772/10 - OTÉLIO RENATO BARONI - NB

APOSENTADORIA

406545/10 - ANTONIO MIOTTO DO PILAR - CMNS
410607/10 - ELVIRA BURKO CHICALSKI - HGH
410658/10 - DORALICE DE OLIVEIRA BAHLS - CMNS
411387/10 - EUZA CAMARGO DOS SANTOS - CMNS
411620/10 - AGNALDO CRESPI - FAMG
411743/10 - ANTONIA GENI FABRIN PONTES - AML
412154/10 - ROSA TIAGO - NB
412235/10 - GERSON DE SOUZA SANTOS - CMNS
413800/10 - DEOLINDA MORENO HUSS - HGH
414416/10 - ANA SANTOS MORO - CMNS
414556/10 - VALDIR STOPACHOLI - AML
422788/10 - CELIA REGINA BAZOTTI MAESTRELO - CMNS
422842/10 - NEIDE MONTEIRO DE SOUZA - FAMG
422877/10 - MARIA BERNADETE THOMAZ RODRIGUES - AML

CONSULTA

424896/10 - IVAN RODRIGUES - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

424616/10 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - AML

PENSÃO

260836/04 - JUSTINA VIEIRA RODRIGUES - HGH
411549/10 - GENOEFA DOS SANTOS CORDEIRO SALATA - FAMG
411557/10 - MARCIA PELISSON - HGH
411611/10 - MARIA JANDIRA DE SOUZA BARCALA - AML
412510/10 - PAULO ROSSI JUNIOR - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

406391/10 - VALTER CÉSAR ROSA - CMNS
407959/10 - MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES - HGH

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

423334/10 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - NB

PROCESSO DE SERVIDORES

357730/10 - GIOVANA BENEVIDES SALES - CMNS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

172200/09 - JOÃO ZAMPIERI - AML

04/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

408149/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
408181/10 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH
412456/10 - BERENICE QUINZANI JORDAO - NB

**APOSENTADORIA**

408521/10 - ALIXANDRINA FLORIANO PEDROSO - HGH
411280/10 - NOEMI GONÇALVES DE CASTRO - FAMG
411891/10 - JOÃO OSMAR DA SILVA - FAMG
412073/10 - JOAO GOMES JARDIM - HGH
413797/10 - DEONISIO DESTRO - CMNS
422346/10 - LUCIA MARALDI DE CARLI - FAMG

PENSÃO

395713/10 - ALBINA JANETE DE GODOI - FAMG
408378/10 - DIAIR TERESINHA CALDAS DA CRUZ - FAMG
412413/10 - NIVALDO DE ASSIS MACHADO - FAMG
414769/10 - AMILTON MATIAS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

399271/10 - REGINALDO APARECIDO DE SOUSA - HGH

RECURSO DE REVISTA

423032/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

05/08/2010

ADITIVO DE CONTRATO

402671/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

ADMISSÃO DE PESSOAL

405530/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - FAMG
408742/10 - MOACIR SILVA - IZL
408980/10 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - NB
408998/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - NB
410364/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - FAMG
410453/10 - EDNO GUIMARAES - NB
410500/10 - EDNO GUIMARAES - NB
412448/10 - BERENICE QUINZANI JORDAO - AML
412464/10 - BERENICE QUINZANI JORDAO - HGH
423156/10 - HENRIQUE SANCHES SALLA - CMNS

APOSENTADORIA

406626/10 - JOSE PEREIRA DE FREITAS - CMNS
408734/10 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES - CMNS
410526/10 - LEONILDA APARECIDA NEVES DALGALLO - CMNS
410550/10 - ROSE MARI TEREZINHA FRANCO WREGG - AML
410933/10 - CLAUDIO BUZETI - CMNS
411107/10 - SERGIO ROBERTO TEIXEIRA - NB
411255/10 - NEUZA LUCIA GONÇALVES - HGH
411271/10 - JOSE ALFREDO FONSECA - HGH
411301/10 - ROMILDO KROSKA - NB
411328/10 - ODIR DE CAMARGO - CMNS
411336/10 - RENATO CORDEIRO ESTALK - AML
412030/10 - LOURDES DE CASSIA SALOIO - AML
412081/10 - ARMANDO JOÃO VIEIRA DE BARROS - NB
412340/10 - LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA - FAMG
412529/10 - LINDAMIR APARECIDA CAMARGO DE MEDEIROS - CMNS
412588/10 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO - NB
412650/10 - CIRILO SERGIO DE SOUZA - CMNS
412707/10 - JOSE ODAIR LORO - CMNS
433470/10 - SEBASTIAO DA COSTA - CMNS

PENSÃO

372420/10 - LUIZ FERNANDO LUCYSZYM - FAMG
414688/10 - VICENTE PAULO BARBOSA - HGH
414734/10 - JOSE PEDRO OLENICK - AML
414890/10 - JOSIANE APARECIDA BREK BORGES - NB
414963/10 - LUAN AUGUSTO KAILER - CMNS
416915/10 - VITOR HUGO BORDIGNON - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

403775/10 - NÁDIA BORGES LIMA - AML
409129/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS
421129/10 - BENEDITO MARTINS GOMES - FAMG
422397/10 - ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM - HGH

REPRESENTAÇÃO

429464/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS
431469/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
431701/10 - 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

432074/10 - BH FARMA COMERCIO LTDA - CMNS

RESERVA

412243/10 - EZEQUIEL SOARES - AML
412332/10 - JUSSEMARA DE FATIMA ALVES OCHELISKI - NB
412391/10 - APARECIDO BISPO DOS SANTOS - CAC

06/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

407533/10 - MOACIR SILVA - IZL
407916/10 - EDNO GUIMARAES - CMNS
408912/10 - NORBERTO GOEDERT - FAMG

APOSENTADORIA

410852/10 - CLEONICE APARECIDA ALVES DE LIMA SILVEIRA - CMNS
411140/10 - RENATA SELKE - CMNS
411379/10 - EMERSON ANTONIO SARTOR - AML
411492/10 - IRINEU OZIREZ CUNHA - CMNS
411506/10 - HAMILTON SPRING - HGH
411514/10 - ORLANDO FERREIRA DELGADO - IZL
411573/10 - MARILUZ MACHADO TEIXEIRA - AML
411581/10 - WILSON VALACHINSKI - HGH
411590/10 - CLEVERSON DAVID SANTOS PIRES - CMNS
411921/10 - CARLOS ROMUALDO CERDEIRO DE LIMA - TBC
411956/10 - MARIA LUCILIA MOTINHA - TBC
411980/10 - LUIZ OSVALDO COLASANTE - HGH
412006/10 - ANI JOCIANI DE AGOSTINI - AML
412170/10 - MARILDA MULLER KLUPPELL - CMNS
412219/10 - WALTÉCIA PEREIRA BERALDO - NB
412545/10 - JOAO ASTOR DA SILVA - AML
412693/10 - LUIZA DE FATIMA PILATI MENDES LOURENCO - HGH
412715/10 - FATIMA GRACI CAETANO - HGH
412812/10 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CMNS
413606/10 - ROSILDA MALVINA DE FIGUEIREDO - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

435391/10 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - CAC

PENSÃO

387850/10 - MARTA REIS DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

191042/09 - ZITA SZCZEPANIK - HGH
191123/09 - GUERINO STRINGARI - HGH
418870/10 - GUIDO MOACIR SCHEIDT - AML

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

433917/10 - ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - HGH

REPRESENTAÇÃO

432350/10 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - CMNS
435235/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CMNS

RESERVA

412200/10 - JURANDIR JOSE CASAGRANDE - HGH
412227/10 - ANTONIO OSNI DA COSTA - AML

09/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

408548/10 - MOACIR SILVA - IZL
410518/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - TBC
412480/10 - BERENICE QUINZANI JORDAO - AML
414572/10 - BENEDITO MARTINS GOMES - HGH
414882/10 - DECIO SPERANDIO - AML
415080/10 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HGH
415161/10 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - CMNS
415226/10 - EDSON LUIZ RATTI - CMNS
416427/10 - DECIO SPERANDIO - IZL

APOSENTADORIA

411190/10 - LEONYL RIBEIRO - CMNS
411247/10 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA - NB
411395/10 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - CMNS
411522/10 - JOSEMAR RAMOS DE ALMIRON - JTL
411565/10 - MIRANDA SILVA MENDES - CMNS

411972/10 - SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA - HGH
412065/10 - ANTONIO CARLOS ZORATO - NB
412162/10 - JOAO ALBERTO FIORINI DE OLIVEIRA - NB
412553/10 - RUBENS HEINICKE - CMNS
412596/10 - NEODI LUIZ - NB
412677/10 - NIVALDO DE OLIVEIRA - IZL
412839/10 - JOSE BENILDO MORO - HGH
413754/10 - ANTONIO EDGAR KROLING - NB
413770/10 - MARILDA SCHNAIDER - CMNS
414122/10 - MARIA CELIA DE SOUZA - CMNS
415110/10 - EDMUNDO DANTE BINDO - CMNS

DENÚNCIA

504415/09 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS

PENSÃO

387940/10 - JOSE LUIZ DE MEIRA - CMNS
412383/10 - CARLOS BONI - AML
414017/10 - RITA DO CARMO STRAPASSON - AML
414041/10 - MARLENE MOREIRA ROCHA - HGH
414815/10 - THIAGO SURRASKI RIBEIRO - HGH
414823/10 - JOSE CARLOS MARIANO - CAC
414971/10 - ANTONIA DOS SANTOS - CMNS
415005/10 - SEBASTIAO JOSE BAPTISTA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

415196/10 - MAURO PINTO DE ANDRADE - AML

RECURSO DE REVISTA

423199/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

REFORMA

412421/10 - AMAURI FERNANDES - IZL

REPRESENTAÇÃO

438129/10 - VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 03/08/2010 a 09/08/2010
Total de processos distribuídos no período: 7

03/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

568459/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - SRVF
286082/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - SRVF

PENSÃO

52737/06 - SIRLEI TEREZINHA VEIGA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

9430/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - AML

05/08/2010

RECURSO DE REVISTA

257127/07 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - JTL

06/08/2010

ATOS DE CONTRATAÇÃO

199396/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

CONSULTA

117551/10 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - IZL

DP, em 10 de agosto de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 342/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 406936/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias restantes, de sua licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 26 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 343/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 390223/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CRISTINA ROCHA EGG, Matrícula nº 50.089-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 03 de abril de 2006, para ser usufruída a partir de 04 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 344/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 283/2009, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 202, de 05 de junho de 2009, para determinar que integrem a Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos os servidores LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, Matr. nº 51.295-8, Técnico de Controle, TC - C/02, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, Matr. nº 51.333-4, Analista de Controle, AC - F/01 e RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matr. 51.440-3, Técnico de Controle, TC - C/01. Mantém-se inalterada a Portaria 287/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 203, de 15 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 345/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; nos termos do art.16, XLVI, "b" do Regimento Interno,

- considerando que o horário normal de expediente deste Tribunal é das 08h (oito horas) às 18h (dezoito horas);
- considerando que os sistemas devem ser mantidos plenamente funcionais e sem interrupções durante e após o expediente desta Corte de Contas;
- considerando que para atendimento de todos os prazos legais, os jurisdicionados podem acessar os sistemas informatizados do sítio virtual durante 24 horas todos os dias;
- considerando que os serviços de mensagens eletrônicas (e-mail) devem ser acessíveis às 24

horas de todos os dias;

- considerando que todos os serviços informatizados necessitam de intervenções de manutenção, cópias de segurança, aplicação de correções, reconfigurações e atualizações periódicas, e que estas devem ser feitas por plantonistas de informática fora do horário de expediente, em finais de semana e feriados de forma a não inviabilizar o funcionamento normal do Tribunal;
- considerando que periodicamente existe a necessidade de esforço concentrado visando imprimir maior celeridade na análise de processos;
- considerando a previsão de concessão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário de acordo com o disposto nos arts. 172, II, 175 e 176 da Lei nº 6174/70, cuja norma é auto-aplicável;
- considerando a necessidade de regulamentação dos critérios para concessão e implantação dessa gratificação no âmbito do Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Regularar o pagamento da gratificação de serviço extraordinário aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Fica autorizada a realização de serviço extraordinário na Diretoria Geral, Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Jurídica, Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Tecnologia da Informação, Diretoria Econômico-Financeira, Diretoria de Protocolo e Gabinete da Corregedoria-Geral, para fins de pagamento da gratificação prevista nos arts. 172, II, 175 e 176 da Lei nº 6174/70, no desempenho de atividades realizadas após o período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, que atualmente é de seis horas e meia diárias, totalizando trinta e duas horas e meia semanais, conforme previsto no art. 53, § 1º do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Parágrafo único. Para a área de tecnologia da informação o serviço extraordinário fica autorizado para a execução de trabalhos com intervenções locais e remotas, inerentes a manutenção da continuidade de funcionamento dos sistemas informatizados deste Tribunal, realizadas fora do horário de expediente, incluindo feriados e fins de semana, conforme necessidade.

Art. 3º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser previamente arbitrada e paga por hora de trabalho, nos termos dos arts. 175 e 176 da Lei 6174/70.

Art. 4º A presente gratificação será paga na mesma razão do período normal percebido pelo servidor até que se complete a oitava hora diária, e com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho no restante do período.

Parágrafo único. Para o trabalho realizado entre às 22hs e 7hs do dia seguinte ou finais de semana e feriados, o adicional será acrescido de um percentual extra de 20% (vinte por cento), exclusivamente para a Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 5º Os servidores lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação atuarão também fora do horário de expediente, com o objetivo de monitorar o bom funcionamento dos sistemas informatizados, realizando intervenções de manutenção e correção, sendo responsáveis, ainda, por realizar trabalhos que interrompam o funcionamento normal dos sistemas como cópias de reserva (backups), aplicação de correções, reconfigurações, aplicação de políticas de segurança, instalações de equipamentos, programas e atualizações periódicas.

§ 1º A Diretoria de Tecnologia da Informação deve prover e divulgar escala entre seus servidores de forma a manter a estrutura de informática do Tribunal em funcionamento todos os dias, com o mínimo de interrupções possível.

§ 2º Os servidores devem monitorar remotamente o ambiente informatizado, mantendo-se disponíveis e comunicáveis, prontos para se deslocarem ao Tribunal quando houver necessidade de intervenção, com objetivo de manter os sistemas informatizados funcionais e disponíveis.

Art. 6º A duração do serviço extraordinário, remunerado a base de horas de trabalho, não poderá exceder duas horas diárias, respeitado o limite de 32 (trinta e duas) horas mensais.

Art. 7º Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a designação de servidor para percepção da gratificação por serviço extraordinário, mediante solicitação do gestor da unidade relacionada no art. 2º, devidamente motivada, limitada a indicação até o máximo de 1/3 (um terço) de servidores por unidade.

Art. 8º O servidor somente poderá prestar serviço extraordinário na unidade em que estiver lotado.

Parágrafo único. Para a agilização da análise de processos, em regime de mutirão ou mediante plano de esforço concentrado, o servidor poderá, excepcionalmente, prestar trabalho em outra unidade, desde que haja prévia concordância dos gestores das unidades envolvidas, observado, em qualquer caso, o limite previsto no art. 6º.

Art. 9º Somente poderão perceber a gratificação os servidores efetivos, ficando excluídos os ocupantes de cargo de provimento em comissão, nos termos da Lei 6174/70.

Art. 10. Os gestores das unidades relacionadas no art. 2º poderão indicar servidor em substituição, seja em caráter permanente ou temporário, nas hipóteses de férias, licença ou afastamento do servidor designado para prestar serviço extraordinário.

Parágrafo único. Em caso de substituição temporária será estendida ao substituto designado a gratificação pelas horas de serviço extraordinário prestadas no período de substituição.

Art. 11. O pedido para indicação e implantação da gratificação de serviço extraordinário deverá ser subscrito pelo gestor da unidade administrativa onde está lotado o servidor e será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Do pedido constarão o nome completo do servidor, com a designação de seu cargo, a lotação atual, o número de matrícula e a motivação que leva a necessidade de serviço extraordinário.

§ 2º O não atendimento dos requisitos previstos no caput e § 1º importará no arquivamento do pedido, sem apreciação.

Art. 12. Os pedidos serão encaminhados à Diretoria Geral, que os encaminhará à Diretoria de Recursos Humanos e, na sequência, à Diretoria Econômico-Financeira para as informações cabíveis.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o expediente será submetido à apreciação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 13. O pagamento da gratificação dar-se-á a partir da data da autorização do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vedada, a qualquer título, a designação retroativa de servidores para prestar serviços fora do horário normal do expediente.

Art. 14. O pagamento da gratificação terá por base o número de horas de serviço extraordinário efetivamente prestado pelo servidor, observado o limite previsto no art. 6º.

§ 1º Os gestores das unidades deverão mensalmente remeter a Diretoria de Recursos Humanos

boletim das horas adicionais trabalhadas pelos seus servidores com designação de prestação de serviços extraordinários.

§ 2º O boletim, cujo modelo será elaborado pela Diretoria de Recursos Humanos, conterá:

- I – a identificação da unidade administrativa onde está lotado o servidor;
- II – os nomes, os números das matrículas e os cargos dos servidores designados para o serviço extraordinário;
- III – o número de horas de serviço extraordinário efetivamente prestado;
- IV – a justificativa para as horas de serviços extraordinários realizados fora do horário normal de expediente.

§ 3º O boletim deverá ser subscrito pelo gestor, que se responsabiliza funcionalmente pela veracidade das informações ali contidas.

§ 4º O boletim deverá ser encaminhado, até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço extraordinário, à Diretoria de Recursos Humanos, e posteriormente a Diretoria Econômico-Financeira para as providências cabíveis.

§ 5º Constatada eventual divergência entre os dados do boletim e os registros informatizados de presença, poderão ser solicitadas informações específicas ao gestor da unidade administrativa.

Art. 15. A gratificação de serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento ou à remuneração, nos termos da Lei 6174/70.

Art. 16. A gratificação de serviço extraordinário não pode ser acumulada com outra de igual natureza, nos termos Lei 6174/70.

Art. 17. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias e observado os limites financeiros legais, ampliar ou reduzir o número de servidores designados ou a quantidade de horas de serviço extraordinário estabelecidos nesta Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 347/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423350/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARIO CESAR DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.546-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de julho a 28 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 348/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423369/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível D, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de julho de 2010 a 27 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 349/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423334/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, Matrícula nº 50.047-0, Procuradora do Ministério Público,

junto ao Tribunal de Contas, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 06 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 350/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 429529/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 351/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423342/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.612-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 31 de julho a 29 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 352/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 422141/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO ARRUDA DE MELO, Matrícula nº 50.935-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 21 de janeiro de 2009, para ser usufruída a partir de 02 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 353/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 402930/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, Matrícula nº 50.859-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03

(três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 27 de fevereiro de 2007, para ser usufruída a partir de 01 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 354/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno desta Casa; tendo em vista o contido no Acordo de Cooperação Técnica que implantou a Rede de Controle da Gestão Pública no âmbito do Estado do Paraná, da qual esta Corte de Contas é partícipe; a solicitação constante do Ofício nº 293/2010 – GAB – SECEX/PR, do Tribunal de Contas da União; bem como o teor do Ofício nº 88/2010 da Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal,
DESIGNA

a servidora GEOVANE KARVAT, Matr. 51.226-5, Analista de Controle, AC – F/03, subordinada a essa Diretoria, área de competência contábil, para compor a equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União, com vistas à realização de Fiscalização e Orientação Centralizada na área de Saúde, de acordo com o cronograma abaixo indicado:

MUNICÍPIO	PERÍODO
Londrina	de 16/08/2010 a 20/08/2010
Umuarama	de 23/08/2010 a 27/08/2010
Cianorte	de 30/08/2010 a 03/09/2010
Foz do Iguaçu	de 13/09/2010 a 17/09/2010

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 355/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 405093/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS, Matrícula nº 50.566-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 30 de maio de 2003, para ser usufruída a partir de 03 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 356/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 438935/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura e Câmara Municipal de Itaperuçu-PR, no período de 16 a 20 de agosto de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	AC-H/05
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	AC-F/01
JUAREZ VICENTE FERREIRA	50.478-5	TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente



FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:

PERÍODO DE 01 A 30 DE JUNHO DE 2010

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	MANAUS - AM	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	30 DE JUNHO A 02 DE JULHO DE 2010	1.312,50
DENISE PINHEIRO FRANCISCO	ANALISTA CONT AC-G07	GUAIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE JULHO DE 2010	1.125,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-D11	GUAIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE JULHO DE 2010	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	GUAIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE JULHO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE JULHO DE 2010	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 09 DE JULHO DE 2010	1.125,00
GABRIEL GUY LEGER	PROCURADOR DO ESTADO	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	06 A 09 DE JULHO DE 2010	2.041,55
KATIA REGINA PUCHASKI	PROCURADOR DO ESTADO	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	06 A 09 DE JULHO DE 2010	2.041,55
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE JULHO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE JULHO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE JULHO DE 2010	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	05 A 09 DE JULHO DE 2010	1.125,00
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-H11	TIBAGI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 A 09 DE JULHO DE 2010	500,00
NESTOR BAPTISTA	CONSELHEIRO	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 07 DE JULHO DE 2010	1.228,00
CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-I11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 08 DE JULHO DE 2010	875,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	05 A 08 DE JULHO DE 2010	875,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
TIAGO LUIZ GLOWASKI	AUX GAB DE CONS 2-C	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-F02	MARINGA-CASCADEL-FOZ DO IGUAU-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-E09	MARINGA-CASCADEL-FOZ DO IGUAU-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSIST TEC CONS DAS-4	MARINGA-CASCADEL-FOZ DO IGUAU-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
IRANI ANTONIO TRENTIN	ANALISTA CONT AC-H11	CAMPO MOURAO-ENG.BELTRAO-CIANORTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	ANALISTA CONT AC-H11	CAMPO MOURAO-ENG.BELTRAO-CIANORTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H07	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	312,50
ANGELA SUELI BROTTTO	ANALISTA CONT AC-I01	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	312,50
RICARDO RUPPELL PARANA	ANALISTA CONT AC-H11	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	312,50
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	312,50
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-F03	SANTA HELENA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-C02	SANTA HELENA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento- Análise de transferências -PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-B01	TIBAGI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 A 09 DE JULHO DE 2010	625,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	TIBAGI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 A 09 DE JULHO DE 2010	625,00

FERNANDA STORE	AUX GAB DIR GERAL 3-C	TIBAGI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 A 09 DE JULHO DE 2010	625,00
ADRIANA DO ROCIO L. HEIMOSKI	ANALISTA CONT AC-G07	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 E 09 DE JULHO DE 2010	750,00
CELIA MARIA DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-G05	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 E 09 DE JULHO DE 2010	750,00
CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	ANALISTA CONT AC-G10	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 E 09 DE JULHO DE 2010	750,00
ARMANDO QUEIROZ DE M JUNIOR	CONSULTOR TEC CT-I11	QUATRO BARRAS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	312,50
LUIZ DOMINGOS M. DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-F01	QUATRO BARRAS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	312,50
CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.750,00
PAULO FRANCISCO BORSARI	ANALISTA CONT AC-H11	CURIUVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.000,00
SERGIO DE JESUS VIEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	APUCARANA-LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
HELOISA CRISTINA DE M L ZRAIK	ANALISTA CONT AC-H05	APUCARANA-LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
VALTER LUIZ DEMENECH	ANALISTA CONT AC-I01	APUCARANA-LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-F01	APUCARANA-LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	12 A 16 DE JULHO DE 2010	1.125,00
NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA CONT AC-H11	VIRMOND - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	IBEMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.000,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	IBEMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.000,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-D11	IBEMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.000,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-H11	QUATRO PONTES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	QUATRO PONTES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
ANGELA SUELI BROTTTO	ANALISTA CONT AC-I01	QUATRO PONTES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	FAZENDA RIO GRANDE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	312,50
MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	ANALISTA CONT AC-H11	FAZENDA RIO GRANDE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	312,50
VERA LUCIA WOJCIK	ANALISTA CONT AC-H11	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TECNICO CONT TC-E09	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	FRANCISCO BELTRAO-CEL VIVIDA E DOIS VIZINHOS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-F02	FRANCISCO BELTRAO-CEL VIVIDA E DOIS VIZINHOS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
HELOISA CALDAS FERREIRA	OFIC DE GAB CONS 1-C	FRANCISCO BELTRAO-CEL VIVIDA E DOIS VIZINHOS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
JOSE CARLOS MARCON	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
PRISCILA ESCUISSATO	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
JANAINA CARLA MONTEIRO	TECNICO CONT TC-C02	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	19 A 23 DE JULHO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I01	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	1.125,00



DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	1.125,00
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-H11	PINHAIS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	312,50
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TECNICO CONT TC-E09	PINHAIS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	312,50
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	ASSESS PLAN INSP DAS-2	PINHAIS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	312,50
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	ANALISTA CONT AC-H05	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	28 A 30 DE JULHO DE 2010	937,50
MARYANA ABDALA DE O. DA COSTA	ANALISTA CONT AC-F02	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	28 A 30 DE JULHO DE 2010	937,50
CELSON HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-I11	CAMPO MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	1.000,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	CAMPO MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	26 A 30 DE JULHO DE 2010	1.000,00
VANDA PIRIH	ANALISTA CONT AC-H11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	02 A 06 DE AGOSTO DE 2010	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	02 A 06 DE AGOSTO DE 2010	1.125,00
JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA CONT AC-F01	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	02 A 06 DE AGOSTO DE 2010	1.125,00
SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA	AUX TEC DE CONS 3-C	CASCADEL - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	29 A 30 DE JULHO DE 2010	250,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	02 A 06 DE AGOSTO DE 2010	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	02 A 06 DE AGOSTO DE 2010	1.125,00
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-H11	APUCARANA E C.PROCOPIO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	02 A 06 DE AGOSTO DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-I01	JACAREZINHO-BANDEIRANTES E CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	02 A 06 DE AGOSTO DE 2010	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F11	JACAREZINHO-BANDEIRANTES E CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	02 A 06 DE AGOSTO DE 2010	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-I11	JACAREZINHO-BANDEIRANTES E CORNELIO PROCOPIO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	02 A 06 DE AGOSTO DE 2010	1.125,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 552811/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR

I - Tendo em vista instrução 1057/10 exarada pela Diretoria de Contas Municipais desta Corte, determino a intimação do Requerente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre as informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Jandiópolis (Fls. 240 a 271); II - Ato contínuo à manifestação do Requerente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer; III - Após voltem; IV - Publique-se. GCG, em 29 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 483167/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMBÉ - PR

I - Tendo em vista o parecer exarado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, determino ao Município de Cambé que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos convênios celebrados com a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cambé - APMI; II - Publique-se. GCG, em 30 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 258678/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA - OAB/PR Nº. 25.718, DR. MAURILIO MULLER - OAB/PR Nº. 31.765, DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - OAB/PR Nº. 47.257 e DR. MARCELO SZADKOSKI - OAB/PR Nº. 28.114)

I - Admito a documentação juntada pelo representado (protocolo 167354/10 e anexos 1 a 4); II - Remetam-se à DCM e ao MPJTC para manifestação conclusiva; III - Após, retornem para elaboração de voto. IV - Publique-se. GCG, em 30 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 489319/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO E OUTROS - PR

I - À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e parecer. II - Após, retornem para voto; III - Publique-se. GCG, em 30 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 129258/10 - TC

ENTIDADE: A.S.L. LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR

Vistos e examinados

I - RELATÓRIO Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 proposta por A.S.L. LTDA., em face do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, acusando a inadimplência da municipalidade em

negócio jurídico de compra e venda de bens móveis. Relata a representante que: 1. Participou do pregão presencial nº 020/2008 e sagrou-se vencedora quanto a alguns itens, celebrando em seguida a ata de registro de preços nº 11/2008 (fls. 22-25); 2. Em decorrência da citada ata, foi emitida a autorização de fornecimento nº 1901/2008 (fl. 19), no valor de R\$ 10.416,00; 3. Os bens solicitados teriam sido regularmente entregues (conforme nota fiscal de fl. 21), entretanto, o município teria efetuado apenas dois pagamentos parciais nos valores de R\$ 504,00 e R\$ 2.000,00, ficando um restante a receber no valor de R\$ 7.912,00; 4. A despeito de inúmeras cobranças telefônicas, a prefeitura permanece inadimplente com a empresa, sem justificativa. Por fim, acusa violação a cláusulas editalícias, ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 58 da Lei nº 4.320/64. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II – FUNDAMENTAÇÃO No tocante aos requisitos de admissibilidade, constato que a requerente comprova sua identificação por meio dos documentos juntados às fls. 09 e ss. e dispõe de legitimidade para fazer representação perante esta Corte de Contas, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93; a inicial narra os fatos de maneira clara e veio acompanhada da documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas; há interesse de agir, eis os fatos clamam pela atuação corretiva deste órgão (necessidade) e a representação é meio processual adequado para tanto (utilidade). A suspeita de materialidade de ilícito decorre da possível afronta à ordem cronológica dos pagamentos prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, conforme apontado pela representante: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. Embora não conste dos autos outros pagamentos que teriam sido privilegiados em prejuízo do crédito da representante, a desobediência à ordem cronológica dos pagamentos parece uma constatação inexorável, pois é inconcebível que o Município de Goioerê não tenha efetuado nenhum outro pagamento desde que assumiu o compromisso de pagamento representado na nota fiscal de fl. 21, emitida em 12/06/2008. Ademais, os fatos também denotam desobediência ao artigo 58 da Lei nº 4.320/64: Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O empenho é o ato administrativo por meio do qual o ordenador de despesas determina a reserva de parcela de dotação orçamentária específica, vinculando-a a determinado objeto. No caso, trata-se de obrigação de pagamento pendente de condição. Implantada a condição (a liquidação da despesa), nascida está a obrigação de pagamento ao credor. O pagamento, portanto, surge dentro do processo administrativo de execução de despesa como um ato administrativo vinculado, cuja realização não admite considerações quanto a oportunidade e conveniência. A sua omissão, portanto, pode ser considerada ilícita. Quanto à autoria, devem responder pelas irregularidades o prefeito municipal, Sr. L.R.C., representando a si próprio e o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, e a Secretária Municipal de Finanças de Goioerê, Sra. G.F.A.C.K.. Por ocasião de sua manifestação, além da defesa, o prefeito municipal deve apresentar cópia integral do procedimento de execução de despesa relativo à autorização de fornecimento nº 1901/2008. Ressalvo a possibilidade de reavaliar o pólo passivo da representação caso a juntada de cópia do procedimento evidencie a participação de outros agentes públicos no ilícito. Cabe aos responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. No mais, deve se manifestar nos autos também o controlador interno do Município, em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que se faça constar, no campo “ENTIDADE”, “MUNICÍPIO DE GOIOERÊ”; no campo “INTERESSADO”, a representante e os representados, inclusive as pessoas físicas; 3. DETERMINO a citação de L.R.C., G.F.A.C.K. e do CONTROLADOR INTERNO da Prefeitura Municipal de Goioerê, para que se manifestem quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. DETERMINO ao prefeito municipal de Goioerê que apresente, no prazo assinalado acima, cópia integral do procedimento de execução de despesa relativo à autorização de fornecimento nº 1901/2008; 5. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. GCG, em 9 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438781/09 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA – PR
I - Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal de Ramilândia para que informe no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento do despacho de fls. 18 a 22, inclusive em relação às constatações descritas na informação nº. 1915/2010 da DCM; II - Considerando a informação DCM nº. 1915/2010, manifeste-se o Sr. Prefeito, no mesmo prazo assinalado acima, quanto aos seguintes aspectos: a) Compatibilidade de horários de trabalho do Sr. Luiz Carlos da Rocha para fins de acumulação de cargos públicos (art. 37, inciso XVI da CF/88), com demonstração através de grade horária; b) Data de nomeação, atribuições efetivamente exercidas e remuneração paga para Geneci Medeiros da Silva, haja vista a informação quanto à inexistência da Divisão de Assistência Odontológica e desativação de consultórios (informar desde quando os consultórios estão inativos); Publique-se. GCG, em 9 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 388489/08 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA – OAB/PR Nº. 25.275, DR HENRIQUE KRAHEK JUNIOR - OAB/PR Nº. 40.159, DRA. LUCI TEREZINHA R. MILAN - OAB/PR Nº. 30.652 e DR. IRIO JOSÉ TABELA KRUNN - OAB/PR Nº. 16.273)
Tendo em vista que a presente representação foi recebida, conforme despacho de fls. 28 dos autos, revogo o despacho de fls. 91, a fim de que a representação seja apreciada pelo Plenário desta Corte, nos termos do artigo 116, V, da Lei Complementar Estadual 113/05 (Lei Orgânica). GCG, em 5 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 61263/08 - TC
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – PR
I - Considerando a resposta de fls.254, oficie-se ao Prefeito Municipal de Itambé para que no prazo de 5 (cinco) dias informe se o pedido formulado perante a Vara Cível da Comarca de Marialva (autos 185/1988) foi acolhido; II - Após, proceda-se conforme já determinado no item III de fls. 252; III - Publique-se. GCG, em 9 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 417776/10 - TC
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA – PR
I – À 5ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 55276/09 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR
Considerando que: O Sr. José Marcos Pessoa Filho, Presidente da Câmara Municipal, conforme ofício nº 106/10 – GCG, deixou de cumprir o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, determinado no despacho nº 192/10 fls. 52/53. Destarte, deixo de receber a representação determinando o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 404046/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRMA BET
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1098/10
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10886/2010 (retificação da Resolução nº 7546 de 15/07/2009), publicada no DOE nº 8235 em 07/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Irma Bet, CPF nº 626.910.159-04, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição 35 anos, 10 meses e 09 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.485,26 (Hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10086/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8831/10 (fls. 68 e 70 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de agosto de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 434662/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: NEIDE MARIA LUCIANO FADONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1099/10
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 110/09, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte” nº 5490 de 04/09/09, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Neide Maria Luciano Fadoni, CPF nº 788.397.429-72, no cargo de Professora, com tempo de contribuição

de 25 anos, 10 meses e 28 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.069,91 (um mil e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), e completou 55 anos de idade em 06/03/06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6250/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6846/10 (fls. 140/141 e 142), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 162816/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: LUIZ JOSINO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1100/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 014/09, publicada no jornal "A Comarca" nº 1110, de 30/03/09, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Luiz Josino de Souza, CPF nº 174.273.639-49, no cargo de Operador de Máquinas, com tempo de contribuição de 22 anos, 04 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 731,81 (setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5723/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6487/10 (fls. 49/50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 212538/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LENI DE OLIVEIRA MACENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1101/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2036/10, publicada no Órgão Oficial de 19/03/10, referente à Aposentadoria Municipal de Leni de Oliveira Maceno - CPF nº 539.070.609-97, no cargo de Professora, na modalidade a pedido, com 10 anos e 17 dias, e com 60 anos de idade, no valor mensal e integral de R\$ 187,68 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), garantindo um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7199/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6926/10 (fls. 48/49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 524742/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AQUILES ALGERIQUE TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1102/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 23110/09, publicada no Diário Oficial do Município de 16/10/09, referente à Aposentadoria Municipal de Aquiles Algerique Teixeira - CPF nº 336.139.070-20, no cargo de Agente de Segurança, na modalidade por tempo de contribuição, com 36 anos, 08 meses e 01 dia, e com 61 anos de idade, no valor mensal e integral de R\$ 1.700,43 (um mil e setecentos reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6938/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6899/10 (fls. 74 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 96803/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: IZOLETE SOARES FERRAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1103/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 09/10, publicada no jornal Folha de Irati de 05/02/10, referente à Aposentadoria Municipal de Izoete Soares Ferraz - CPF nº 031.683.279-05, no cargo de Professora, na modalidade por tempo de contribuição, com 29 anos, 11 meses e 07 dias, e com 50 anos de idade, no valor mensal e integral de R\$ 939,88 (novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5004/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7055/10 (fls. 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 342547/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1104/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2293/2010, publicado no Jornal Oficial do Município em 12/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria do Carmo Santos, CPF nº 532.176.409-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 25 anos 08 meses e 03 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.053,61 (Hum mil e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9689/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9088/10 (fls. 18 e 19 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 93154/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO MARCELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1105/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9445/10, publicada no DOE nº 8138 em 13/01/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária da servidora Maria do Rocio Marcelo, CPF nº 531.805.429-34, no cargo de Professor, nos padrões LF 03, Por Tempo de Contribuição, com 25 anos, 05 meses e 09 dias e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.796,91 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), e LF 04, Por Idade, com tempo de contribuição de e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.034,63 (um mil e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9972/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9045/10 (fls. 77 e 79 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 275092/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOROTY GOMES MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1106/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64636/09, publicado no DOE de nº 7934 de 20/03/09, referente a Pensão por morte concedida a Doroty Gomes Mendes dos Santos, CPF nº 333.524.709-44, viúva do servidor João Pedro dos Santos, em caráter vitalício, com proventos mensais e integrais de R\$ R\$ 3.155,49 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8654/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8430/10 (fls.34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 267065/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISA MARIA ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1107/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66259/10, publicado no DOE nº 8203, datado de 19/04/10, referente a Pensão de Elisa Maria Alves, CPF nº 772.646.061-04, viúva do servidor José Joaquim de Aguiar, falecido em 05/01/10, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.441,95 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), em caráter vitalício a viúva convivente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8050/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8702/10 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 292442/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: HELOIBAS MAINARDES ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1108/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 25/2009, publicado no Jornal Folha da Cidade de 25/04/2009, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, do servidor Heloibas Mainardes Rosa, CPF nº 158.515.169-68, no cargo de Vigia, com tempo de contribuição 18 anos 04 meses e 26 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 558,00 (Quinhentos e cinquenta e oito reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9747/09 e nº 7683/10 (fls. 26 e 99 respectivamente) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9157/10 (fls. 100), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 552576/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1582/10

Tendo em vista o Protocolo nº 424683/10, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para abertura de novos volumes, e, após a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução.

Gabinete, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 27469/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IMIM
INTERESSADO: ATSUSHI YOSHII
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1586/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para Diligência à origem, a fim de que a entidade informe o montante dos valores aplicados no objeto do convênio (Monumento em Homenagem ao Centenário da Imigração Japonesa), na seguinte composição: (1) parcela com recursos originários da entidade, (2) parcela com recursos do Município de Londrina e (3) parcela de outros recursos originários do Ministério da Cultura. Gabinete, em 6 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 348251/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO: 1587/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido na Informação nº 587/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Gabinete, em 6 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 21005/10
ORIGEM: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: OSVALDO SANTONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1588/10

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Novo Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3343/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 6 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 423032/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1589/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, ao Sr. Fernando Jorge Siroti, representante legal do Município, a cerca do RECURSO DE REVISTA.

Gabinete, em 6 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 130043/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1590/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 401/10, dessa Diretoria, e do Parecer nº 3635/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC). Gabinete, em 6 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 126666/09
ORIGEM: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1591/10

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que tramitem reunidos ao Processo nº 126607/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 6 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 139180/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, JOAO LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1592/10

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que tramitem reunidos ao Processo nº 139180/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 6 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 251661/08**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1593/10**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, relativo aos apontamentos da Instrução nº 758/10, dessa Diretoria, e do Parecer nº 3618/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 6 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 118280/09**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE****INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1594/10**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de NOVO Contraditório e Ampla Defesa, relativo aos apontamentos da Instrução nº 1351/10, dessa Diretoria, e do Parecer nº 5903/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 6 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Artagão de Mattos Leão**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1072/10****PROCESSO N.º: 228086/10****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 444, celebrado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, em 22/09/2009, com prazo de vigência expirado em 22/03/2010, no valor de R\$ 13.057,28 (treze mil, cinqüenta e sete reais, vinte e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.218/10, fls. 60 a 64) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.467/10, fls. 65). O termo teve por objeto o IV Congresso da Academia Trinacional de Ciências, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos Científicos 2009.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1073/10**PROCESSO N.º: 35995/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009206, celebrado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 143.227,17 (cento e quarenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais, dezessete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.158/10, fls. 233 a 235) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.466/10, fls. 236). O Termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froelich, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1074/10**PROCESSO N.º: 204233/10****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: ALENCAR LUIS COLUSSI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080236/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 203.369,79 (duzentos e três mil, trezentos e sessenta e nove reais, setenta e nove

centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.979/10, fls. 143 a 147) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.707/10, fls. 149). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medianeira.

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Alencar Luis Colussi, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1075/10**PROCESSO N.º: 135649/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, ALBERTO ARISI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009319, celebrado entre o Município de Salgado Filho e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 19.972,72 (dezenove mil, novecentos e setenta e dois reais, setenta e dois centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.062/10, fls. 180 a 182) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.611/10, fls. 183). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1076/10**PROCESSO N.º: 223269/08****ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN.****DA UTFPR DE PATO BRANCO****INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 69, celebrado entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico da UTFPR e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 05/09/2007, com prazo de vigência expirado em 15/10/2009, no valor de R\$ 58.668,00 (cinqüenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.221/10, fls. 153 a 156) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.590/10, fls. 157 e 158). O termo teve por objeto a execução do Programa de "Apoio às Licenciaturas".

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Tangriani Simioni Assmann, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1077/10**PROCESSO N.º: 310203/10****ORIGEM: INSTITUTO GUAJU - RESGATE CULTURAL, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****INTERESSADO: FABIANO CECÍLIO DA SILVA, ANDREA CRISTINA DA SILVA MAIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

11. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1, celebrado entre o Instituto Guaju - Resgate Cultural, Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA, em 05/02/2010, com prazo de vigência expirado em 30/05/2010, no valor de R\$ 49.994,50 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais, cinqüenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.137/10, fls. 70 a 72) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.768/10, fls. 77 e 78). O termo teve por objeto a preservação das potencialidades sócio ambientais do Município de Guaratuba.

12. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Fabiano Cecílio da Silva, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1078/10

PROCESSO N° : 244499/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA

INTERESSADO : JOSÉ LUIZ ZANINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em: 13. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080363/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 81.378,93 (oitenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais, noventa e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.330/10, fls. 66 a 69) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.709/10, fls. 72). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamboara.

14. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. José Luiz Zanini, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1079/10

PROCESSO N° : 222924/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU

INTERESSADO : ANTONIO LONI SANCHES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em: 15. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 2120080254, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 133.714,89 (cento e trinta e três mil, setecentos e quatorze reais, oitenta e nove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.298/10, fls. 121 a 124) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.065/09, fls. 84 e 85). O termo teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paiçandu.

16. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Antonio Loni Sanches, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 383804/10

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : JOÃO MARCOS GOMES

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1872/10

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 406529/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1884/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 530/09, da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2007, em função de a entidade encontrar-se irregular junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, imputando multa ao gestor em razão do atraso na entrega da referida prestação de contas.

II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos III e V, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ponderando que o erro material existente no acórdão objurgado reside no fato da reserva legal para o ato para o qual o ora Requerente foi penalizado, ser da Administração Pública, do Chefe do Poder Executivo que, ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias dos seus servidores incorreu em inadimplência do valor constante da decisão, gerando irregularidades em face das exigências impostas pela legislação previdenciária, que aplicada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social não permitiu a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto à violação de disposição legal argumenta que a partir do instante que a responsabilidade foi transferida a outrem por ato da autoridade competente e detentora da reserva legal, considerando o disposto no art. 73 da Lei 456/02 (Lei Previdenciária Municipal) combinado com o inciso II, art. 5º e § 1º do art. 149, ambos da Constituição Federal, torna-se evidente a violação de disposição de lei.

III – Ao cotejarem-se os argumentos e elementos de prova trazidos pelo Requerente com o

contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, inicialmente, percebe-se o preenchimento dos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual se recebe o presente pedido.

IV – Considerando o conteúdo do arrazoado ora apresentado e o âmbito de sua abrangência resta necessária a manifestação do Município de Bela Vista do Paraíso, conforme bem determina o art. 496 do Regimento Interno desta Corte.

Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda a citação do representante legal do Município, nos termos do art. 381, II do Regimento Interno para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Para tanto, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias.

V – Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do Município, os autos deverão ser devidamente instruídos pela unidade técnica, seguindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de julho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 402280/10

ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOÃO GERALDO BUDZIAK

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1895/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1458/08 da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da entidade, referente ao exercício financeiro de 2003, em virtude do fracionamento de licitações levadas a efeito no período.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal.

III – Da análise do pleito verifica-se que o Requerente pretende tão-somente rediscutir a matéria já enfrentada quando da análise da prestação de contas.

Cumpra-se esclarecer que novo elemento de prova capaz de desconstruir os anteriormente produzidos deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, devendo ser demonstrado à Corte que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao nosso conhecimento antes de proferida a decisão.

Com efeito, no pedido rescisório não se busca discutir a justiça ou não da decisão do Tribunal, mas sim, a priori, avaliar o seu enquadramento em uma das hipóteses constantes do art. 494 do Regimento Interno, o que não ocorre no caso ora em comento.

IV – Destarte, não preenchido um dos pressupostos para sua admissibilidade, como acima exposto, deixa-se de recebê-lo.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, 02 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 424616/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1900/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogado, devidamente constituído pelo prefeito do Município de Cidade Gaúcha, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1845/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008-2010.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame. Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 03 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 413665/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO : JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1901/10

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, a Câmara Municipal de Abatiá, através de seu representante legal, Sr. José Soares Nogueira Filho, pede orientação sobre procedimento oficial para as Câmaras Municipais quanto ao limite de gastos com despesas de pessoal.

Todavia, da leitura da peça verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V, do mesmo dispositivo, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.

Publique-se.

Devolva-se à origem.

Gabinete, 3 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 424896/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO : IVAN RODRIGUES****ASSUNTO : CONSULTA****DESPACHO : 1902/10**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 242496/09**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : AKIKO NAKANO TAGUCHI****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 1908/10**

I – A Diretora de Previdência da ParanaPrevidência, Sra. Rosane Maria Fonseca Gurniski, por meio do protocolo nº 41507-2/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada no Ofício nº 2.307/10-ODL-DIJUR deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defiro a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 459525/09**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1912/10**

I – O Sr. Edson da Silva – GFS/FAFIUV, por meio do protocolo nº 40516-6/10, fls. 578, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 1.841/10-OCN-DAT, fls. 570-verso deste Tribunal de Contas. Todavia, verifico que com a juntada do protocolo nº 39698-1/10, fls. 571 a 573, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 3.424/10, fls. 574 a 577, concluindo que a documentação apresentada sanou as impropriedades apontadas no referido ofício, remanescendo, tão somente o atraso no encaminhamento da prestação de contas.

II – Do exposto, entendo irrelevante a dilação de prazo pretendida, motivo pelo qual deixo de conhecer do pedido constante no referido protocolado.

III – Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 169047/09**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : LAURA EMMA CORSO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1950/10**

I – A Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, por meio do protocolo nº 43310-0/10, requer nova dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II – Considerando que o referido processo encontra-se na origem desde 03/02/2010, e que o prazo inicial já foi prorrogado conforme despacho nº 563/10, em razão do que dispõe o Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefiro o pedido formulado pela parte.

III – Devolva-se à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

IV – Publique-se.

Gabinete, 9 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 516588/09**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : EDSON ACACIO ROCHA****ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES****DESPACHO : 1958/10**

I – Considerando o contido no protocolado nº 41997-3/10, defere-se o pedido de urgência na tramitação deste processo, nos termos do art. 537 do Regimento Interno c/c o art. 1211-A e B e § 1º do Código de Processo Civil.

II – Para tanto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo, para identificação dos presentes autos com etiqueta de URGENTE e na seqüência a sua remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido, observada a prioridade de tramitação.

III – Após, voltem os autos a este Relator.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 10 de agosto de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO N°: 210276/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ NUNES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1118/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria N° 9879 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Beatriz Nunes dos Santos, CPF 238.566.458-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 14 dias, com proventos mensais de R\$ 1.994,85, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 7420/10 (folhas 69/70) e do Ministério Público N° 8997/10 (folhas 71/72), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 201714/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ELOI GAIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1119/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria N° 9878 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a João Eloi Gaió, CPF 626.252.259-04, no cargo de Agente Penitenciário, com tempo de contribuição de 25 anos e 9 meses, com proventos de R\$ 2.932,98 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 8571/10 (folhas 53) e do Ministério Público N° 8966/10 (folhas 54/55), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 340684/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE PASSER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1120/10

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário N° 66423/10 da ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a José Posser, CPF 014.548.469-68, cônjuge da ex-servidora Lídia Nava Possr, falecida em 15 de abril de 2010, com proventos de R\$ 1.547,15 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar N° 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N° 9770/10 (folhas 32) e do Ministério Público N° 9062/10 (folhas 33), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N°: 456925/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA JOSE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1121/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar legal o Decreto Nº 06/2010 do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, publicado no jornal Folha da Cidade, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a MARIA JOSE DA SILVA, CPF 696.316.899-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 12 anos, 06 meses e 1 dia, com proventos de R\$ 176,79 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 4872/10 (folhas 29) e do Ministério Público Nº 9087/10 (folhas 30), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 4 de agosto de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 243409/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO DO PRADO PABST

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1122/10

EMENTA: Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regular as contas da APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, CNPJ 78.122.603/0001-53, da gestão de Rogério do Prado Pabst, CPF 058.531.504-44, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 374.833,51, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto esforços na educação básica especial, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3450/10 (folhas 113) e o parecer do Ministério Público Nº 9158/10 (folhas 120), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 6 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 220999/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA KIPMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1123/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9423 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de janeiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a ANGELA KIPMAN, CPF 002.321.309-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 09 dias, com proventos de R\$ 3315,48 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8893/10 (folhas 80) e do Ministério Público Nº 9257/10 (folhas 81), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 9 de agosto de 2010.

IVENS Z. LINHARES
Auditor

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 287333/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEILA MARIA SOUSA TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1124/10

EMENTA: Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10402 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Leila Maria Sousa Teixeira, CPF 500.043.799-34, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, com tempo de contribuição de 33 anos, 1 mês e 2 dias, com proventos de R\$

3.482,93 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8896/10 (folhas 48) e do Ministério Público Nº 9289/10 (folhas 49), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 9 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

DESPACHO N.º 1313/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 530161/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Solicita-se que a Diretoria de Análise de Transferências esclareça, se possível, se as seguintes Entidades possuíam em janeiro de 2.007 pendências que a impediam de receber transferências voluntárias: 1. Fundação Médica de Assistência de Indianópolis, 2. Escola Estadual Felisberto N. Gonçalves, 3. Colégio Estadual Isolda Rizzato Liuti e 4. Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Indianópolis.

Curitiba, 05 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1314/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564213/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Acolho as proposições da Diretoria de Contas Municipais e devolvo o expediente para adoção das medidas expostas na Instrução 1.415/2.010 (folhas 67/71).

Curitiba, 05 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1315/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564140/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Acolho as proposições da Diretoria de Contas Municipais e devolvo o expediente para adoção das medidas expostas na Instrução 1.473/2.010 (folhas 80/83).

Curitiba, 05 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1316/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564191/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Acolho as proposições da Diretoria de Contas Municipais e devolvo o expediente para adoção das medidas expostas na Instrução 1.476/2.010 (folhas 71/74).

Curitiba, 05 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1317/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 6827/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Comprovação de Convênio 433-5/05;

2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Nestor Baptista, relator da decisão materializada no Acórdão 259/2.006-1CAM;

3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar o pleito a folhas 504.

Curitiba, 05 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1319/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215936/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o propugnado no Parecer 51/10 (folhas 375), encaminhando o feito à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná à época dos fatos, para que integre como interessado no feito e seja oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 05 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1320/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 76303/09

ENTIDADE: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI,
ERNESTA TOMASINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos no Parecer nº 7346/10, fls. 142-153, encaminhando o feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência à origem, oportunizando à Entidade e ao Município que se manifestam acerca do opinativo supra. Alerto que a presente diligência se presta, nesse momento, a colher informações acerca dos apontamentos mencionados, não adentrando no mérito.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 05 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1321/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 76079/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos no Parecer nº 7330/10, fls. 644-655, encaminhando o feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência à origem, oportunizando à Entidade e ao Município que se manifestam acerca do opinativo supra. Alerto que a presente diligência se presta, nesse momento, a colher informações acerca dos apontamentos mencionados, não adentrando no mérito.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 05 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1322/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 130973/09

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ELLIS REGINA BUSATO EBERHARD, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos no Parecer nº 7273/10, fls. 296-312, encaminhando o feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência à origem, oportunizando à Entidade e ao Município que se manifestam acerca do opinativo supra. Alerto que a presente diligência se presta, nesse momento, a colher informações acerca dos apontamentos mencionados, não adentrando no mérito.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 05 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1323/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 416850/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Vistos e examinados.

Para as competentes manifestações, pela ordem:

- da Diretoria de Contas Estaduais;

- da Diretoria Jurídica;

- do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1324/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 244690/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 178/2010-DEX (folhas 145), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Aldoir Bernart por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 1284/2010 - 1.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 6 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1325/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 129061/09

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Interessado: JOÃO REGINALDO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 06 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1326/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209642/09

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

Interessado: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 122/124), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 6 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1327/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 348090/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CELSO HENRIQUE AZEVEDO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

Vistos e examinados.

Considerando que o servidor Interessado se encontra lotado em Gabinete de Conselheiro desta Corte (onde usualmente pode ser encontrado durante todo o horário comercial) e que, informalmente, já foi dado conhecimento acerca da peça a folhas 19, remeto os autos ao Gabinete do Insigne Conselheiro Nestor Baptista para que o Sr. Celso Henrique Azevedo, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca do contido no Requerimento 49/2.010 do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 06 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1329/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 214350/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

1. Determino o Apensamento dos autos do "Requerimento Externo" 33877-9/10 aos presentes;
2. Encaminho o feito à DAT e ao MPJTC para manifestação acerca do cumprimento da decisão materializada na Resolução 6.180/2.005 por meio dos documentos apresentados no retro mencionado requerimento externo.

Curitiba, 09 de agosto de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

DESPACHO N.º 1330/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 6827/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Retifica-se o Despacho 1.317/2.010; onde resta indicado que deve figurar como cabeça os autos 433-5/05, leia-se 1219906/02.

Curitiba, 09 de agosto de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

DESPACHO N.º 1331/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 392303/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 57/59), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 5945/09 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: RICHARD GOLBA

Edital Nº: 02/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1028/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8165/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8335/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 188220/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MARIA VINAYR PERLIN

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1029/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 3.454/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1209, em 26/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de JOÃO, no cargo de Merendeira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6493/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8798/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 312563/08 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1030/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 8.111/08, publicado no jornal "O Paraná" nº 9619, em 23/04/2008, e o Decreto nº 9.334/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 095, em 19/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7936/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8762/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 23040/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: VERA LUCIA DIAS GALLI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1031/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 3632/10, publicado no jornal "Página Popular", em 25/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA DIAS GALLI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9079/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8720/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 163707/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI

Interessado: MARIA ROSALINA DE MOURA E SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1032/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Tibagi, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 170.250,00 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a subvenção social da entidade, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2406/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8504/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 191069/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA

Interessado: MARIA RITA TEIXEIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1033/10

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a cooperação entre as partes visando viabilizar o Projeto Vigilantes da Vida, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2294/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8498/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 185901/08 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: IROSE AUGUSTO TORRES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1034/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 91/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 13, em 19/02/2008, referente à Aposentadoria Municipal de IROSE AUGUSTO TORRES, no cargo de Engenheiro Civil, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9168/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8773/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: 116660/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLA KUSTER

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1035/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 40/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 10, em 02/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CARLA KUSTER, no cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6067/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8353/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: 211620/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARISA GOMES DOS REIS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1036/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10186/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8187, em 25/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARISA GOMES DOS REIS, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8683/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8961/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: 255318/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VANDIR MEDRI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1037/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.474/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8207, em 26/04/2010, referente à Aposentadoria estadual de VANDIR MEDRI, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7856/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8950/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: 143331/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLENE DA SILVA OLIVEIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1038/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9751/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8162, em 18/02/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARLENE DA SILVA OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5927/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8962/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: 251835/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: EDIMAR LAVINIA CUNHA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1039/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 3305/08, publicado no jornal “Página Popular” nº 172, em 12/09/2008, referente à Aposentadoria Municipal de EDIMAR LAVINIA CUNHA, no cargo de Assistente Social, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7865/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8690/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: 424608/09 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

Edital Nº: 01/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1040/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 000/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
 b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.
 Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 relator

Processo Nº: 343101/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANGELA VIRMOND CORREIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1041/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66341/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8212, em 03/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para ELISANGELA VIRMOND CORREIA, na qualidade de Filha Inválida, do(a) ex-servidor(a) ARLINDA DE PAULA VIRMOND CORREIA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9385/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8545/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de

Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 524696/09 – TC

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANTONIO LUIZ DE ANDRADE

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1042/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 23097/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, em 16/10/2009, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para ANTONIO LUIZ DE ANDRADE, na qualidade de Viúvo, do(a) ex-servidor(a) MARIA DA CUNHA ANDRADE, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2289/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8747/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 476276/09 – TC

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GILSON ROBERTO COUTO E OUTROS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1043/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 6.420/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, em 08/10/2009, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para GILSON ROBERTO COUTO, FABRÍCIO GOETTEN COUTO, SABRINA GOETTEN COUTO e SAMANTHA GOETTEN COUTO, na qualidade de Viúvo e Filhos, do(a) ex-servidor(a) ANGELITA GOETTEN, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9303/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8372/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 119228/10 – TC

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ENOQUE DE PINHO MARQUES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1044/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 21/10, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 07, em 21/01/2010, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para ENOQUE DE PINHO MARQUES, na qualidade de viúvo, do(a) ex-servidor(a) EMA FONTATO MARQUES, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5725/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8360/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 342563/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

ARAPOTI

Interessado: MARIA LUCIA DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1045/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 2286/10, publicado no Órgão Oficial do Município, de 06 e 07/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA LUCIA DA SILVA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10233/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8994/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 511055/09 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: MANOEL MESSIAS MONTEIRO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1046/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 210/10, publicada no jornal "Gazeta Regional" nº 1471, em 04/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MANOEL MESSIAS MONTEIRO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8039/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8913/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 204187/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: IVANI FLOREZ DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1047/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 123/10, publicada no jornal "Jornal do Oeste", em 01/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de IVANI FLOREZ DA SILVA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6531/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8902/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 348219/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA

Interessado: CORNELIA KAESTNER LIMA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1048/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 241/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 35, em 06/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CORNELIA KAESTNER LIMA, no cargo de Assistente Social, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10150/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº

8848/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 344353/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ELIDE BUENO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1049/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 247/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 36, em 11/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ELIDE BUENO, no cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10235/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8947/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 245800/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ELISABETA BUBNA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1050/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 198/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 28, em 13/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ELISABETA BUBNA, no cargo de Agente Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9389/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8775/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 345520/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ACIR NILSON METZGER

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1051/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 204/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 29, em 15/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ACIR NILSON METZGER, no cargo de Agente Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10298/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8974/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 241180/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: CECÍLIA EDUARDO DE MELO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1052/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 498/08, publicada no Órgão Oficial do Município nº 39, em 29/05/2008, referente à Aposentadoria Municipal de CECÍLIA EDUARDO DE MELO, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, e sua retificação, a Portaria nº. 133/10, publicada no D.O.M. nº 21, em 16/03/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10203/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8862/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 02 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 211680/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZINHA CAMPOS FEIJOLLI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1053/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9955/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8173, em 05/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de TEREZINHA CAMPOS FEIJOLLI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9147/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8925/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 03 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 343659/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCEU CASAGRANDE

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1054/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10791/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de DIRCEU CASAGRANDE, no cargo de Advogado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9727/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8971/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 03 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 352240/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCE BORTOTTI SALVADORI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1055/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10570/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de DIRCE BORTOTTI

SALVADORI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 000/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 03 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 288565/08 – TC
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA VERONICA SKALICZ
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1056/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 3542/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7691, em 01/04/2008, referente à Aposentadoria estadual de MARIA VERONICA SKALICZ, no cargo de Professora, e sua retificação, a Resolução nº. 9302, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8125, em 23/12/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8337/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9082/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 352771/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE CECILIA ZANINELLI
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1057/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10592/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de ELENICE CECILIA ZANINELLI, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10301/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9033/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 41143/09 – TC
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: NALINEZ ZANON E OUTROS
Edital Nº: 01/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1058/10
EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6971/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9130/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 102090/10 – TC
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT
Edital Nº: 01/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1059/10
EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9010/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8907/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 545987/09 – TC
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI
Edital Nº: 02/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1060/10
EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8475/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8901/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 77094/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: JOAQUIM REZENDE
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1061/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 432/88, publicado no jornal "Folha do Sudoeste" nº 989, em 24/12/1988, referente à Aposentadoria Municipal de JOAQUIM REZENDE, por tempo de serviço prestado ao Município de Francisco Beltrão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9315/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9020/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 225583/10 – TC
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO FALQUEMBAK DE LIMA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1062/10
EMENTA: Reserva Remunerada.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9890/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8175, em 09/03/2010, referente à Reserva de ANTONIO FALQUEMBAK DE LIMA, no posto de Primeiro

Sargento, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10142/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8927/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 201579/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IVANIL DA LUZ E OUTROS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1063/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65482/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8104, em 24/11/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para IVANIL DA LUZ, PAULA IVANA DA LUZ SUTIL, na qualidade de Convivente e Filha menor, do(a) ex-servidor(a) PAULINO ARISONE DA SILVA SUTIL, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8595/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9047/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 88495/10 – TC

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS MUNICIPAL

Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: DANIEL BOTI BANDEIRA DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1064/10

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 939/10, publicada no jornal "Tribuna do Interior", em 21/05/2010, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DANIEL BOTI BANDEIRA DA SILVA, no cargo de Oficial administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9478/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8936/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 05 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 239894/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA

Interessado: SILVIA ESPINDULA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1065/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 65.699,68 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3418/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9162/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 05 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 243255/10 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS

Interessado: FRANCISCO PAIVA NETO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1066/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 330.881,12 (trezentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3468/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9164/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 05 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 351961/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ODALBOR FERREIRA ALVES

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1067/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10808/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de ODALBOR FERREIRA ALVES, no cargo de Professor de Ensino Superior, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10384/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9126/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 212511/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NELSON NASCIMENTO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1068/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10018/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8183, em 19/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de NELSON NASCIMENTO, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9089/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9284/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 130493/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: OLÍVIO BRANDELERO

Edital Nº: 07/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1069/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10037/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9217/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 09 de agosto de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO N º : 218919/10

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1661/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 968/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 392710/08 e 288860/09 - TC.

Gabinete, 4 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 218927/10

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1662/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 969/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 403406/09-TC.

Gabinete, 4 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 125325/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO : IVO BORTOLOTTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1663/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9038/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 176922/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1664/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 3412/10-DAT.

Gabinete, 4 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 179352/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1668/10

I – De acordo com a Instrução nº 2655/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 192863/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1673/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da

informação nº 984/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 504032/09-TC.

Gabinete, 6 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 210627/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1675/10

I – Conheço o protocolado nº 42319-9/10-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 195633/09

ORIGEM : MINISTÉRIO EVANGÉLICO PRÓ VIDA DE LONDRINA

INTERESSADO : EDUARDO NASCIMENTO DA COSTA, OSNI FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1676/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 3511/10-DAT.

Gabinete, 6 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 194254/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ

INTERESSADO : IVONE URBANSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1677/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 3433/10-DAT.

Gabinete, 6 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 172463/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : CILÇO APARECIDO ISIDORO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1678/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3456/10-DAT.

Gabinete, 6 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 487057/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1683/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerida pelo protocolado juntado à f. 27/28, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 9 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 356393/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1685/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 27/02/2011, conforme a Instrução nº 3348/10-DAT.

Gabinete, 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 391408/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO : EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1686/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2621/10, da

Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 88738/10-TC.

Gabinete, 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 397112/10

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1687/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2632/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 217610/10-TC.

Gabinete, 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 397139/10

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1688/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2633/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 217610/10-TC.

Gabinete, 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 397147/10

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1689/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2634/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 217610/10-TC.

Gabinete, 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 397163/10

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1690/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2635/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 217610/10-TC.

Gabinete, 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 232989/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1691/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1006/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 336644/09-TC.

Gabinete, 10 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N°: 28422-9/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE GOMES CLEMENTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 106/10

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante de Professor, junto à SEED, com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5° do art. 40 da Constituição Federal e artigo 2° da Emenda Constitucional nº 47/05.

A presente concessão se deu nos termos da Resolução nº 10333, de 01/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8198, de 12/04/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9792/10 - fls. 53) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9254/10 - fls. 54) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/

c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, EM 09 DE AGOSTO DE 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N° : 19116/10

ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : DARIO FERES MOREIRA

DESPACHO : 483/10

DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PROTOCOLADO SOB N° 39489-0/10 PARA CUMPRIMENTO DO CONTIDO NO OFÍCIO N° 2011/10-ODL-DIUR, POR 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, ALERTANDO AO REQUERENTE ACERCA DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3° do mesmo diploma regimental.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO AUDITOR, EM 4 DE AGOSTO DE 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N° : 28647-7/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : FERNANDO AURÉLIO GUGIK

DESPACHO : 488/10

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIRETORIA JURÍDICA PARA QUE PROMOVA A DILIGÊNCIA EXTERNA PROPOSTA EM SEU PARECER N.º 9104/10 (FL. 78).

PARA TANTO, CONCEDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 87, INCISO I, ALÍNEA "B" E INCISO III, ALÍNEA "E" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO AUDITOR, EM 05 DE AGOSTO DE 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROTOCOLO: 278612/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONILDA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO N.º: 489/10

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À ORIGEM PARA ATENDIMENTO DOS FINS PRECONIZADOS NO PARECER N.º 9744/10 DA DIRETORIA JURÍDICA DESTA CASA. PARA TANTO, CONCEDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 87, INCISO I, ALÍNEA "B" E INCISO III, ALÍNEA "E" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO AUDITOR, EM 5 DE AGOSTO DE 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N°: 5550/10

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ANENIVA TEREZINHA RODRIGUES ORSO

DESPACHO: 493/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 42643-0/10, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3° do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

GABINETE DO AUDITOR, EM 9 DE AGOSTO DE 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 269335/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 186/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DE LOURDES GONÇALVES, viúva do servidor GILBERTO TATEMATSU, falecido em 21/05/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 68) e do Ministério Público de Contas (fls. 69 a 70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da

Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 573913/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 195/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 14.991,02 (quatorze mil novecentos e noventa e um reais e dois centavos) repassados no exercício de 2009 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA tendo por objeto a execução de projetos contemplados no "Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 145 a 148) e do Ministério Público de Contas (fl. 149) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 422966/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADA: ALZIRA DOS SANTOS FORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 199/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ALZIRA DOS SANTOS FORTES no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE GUARATUBA (fl. 38).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 60) e do Ministério Público de Contas (fl. 61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 288682/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: APARECIDA DAS DORES BIAGGI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 200/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA DAS DORES BIAGGI no cargo de Agente de Apoio do Colégio Estadual Castro Alves do Município de Cornélio Procopio.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 49) e do Ministério Público de Contas (fl. 50) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 255270/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARMEM PICCOLI VIGIL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 201/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CARMEM PICCOLI VIGIL no cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual do Centro Oeste.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 76) e do Ministério Público de Contas (fls. 77 a 78) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 184011/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA BALAROTI

RESPONSÁVEL: HÉLIO BALLAROTTI JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 205/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação da entidade.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 102.216,00 (cento e dois mil duzentos e dezesseis reais) repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA BALAROTI em razão de convênio celebrado com o Município de Curitiba tendo por objeto o atendimento de 61 crianças.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 106 a 107) e do Ministério Público de Contas (fl. 108) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 278520/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CREIDE APARECIDA BERGANHONE GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 206/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CREIDE APARECIDA BERGANHONE GONÇALVES no cargo de Professora.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 66) e do Ministério Público de Contas (fls. 67 a 68) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 339623/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIA IZABEL RICIERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 207/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIA IZABEL RICIERI no cargo de Professora.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 120) e do Ministério Público de Contas (fls. 121 a 122) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 323720/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: MILTON ALVES CUSTEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 208/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MILTON ALVES CUSTEL no cargo de Operário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 120) e do Ministério Público de Contas (fl. 121) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 5 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 347905/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADOLFO DE PAULA FARIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 209/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADOLFO DE PAULA FARIA no cargo de Hidrometrista do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 101) e do Ministério Público de Contas (fl. 102) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 5 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 283508/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADA: IRENI NEDIR PESSINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 461/10

Considerando que a diligência proposta à fl. 79 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162596/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
RESPONSÁVEL: REINALDO GROLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 463/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento nos termos previstos no artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 11174/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: HERALDO ZACALUSNE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 489/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 53.

Curitiba, 21 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443840/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUELI AGUILAR HASEGAWA LOUSANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 494/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 289 a 290.

Curitiba, 22 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 456399/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EUGENIA DE LIMA CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 495/10

Ouçá-se o douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 456305/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TRAJANO REIS VIEIRA CAVALCANTI FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 496/10

Ouçá-se o douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 293520/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS-CPS
RESPONSÁVEL: MANOEL OSÓRIO TAQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 498/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410259/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA AMÉLIA GOMES PAINS CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 501/10

Ouçá-se o douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 260660/08
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
RESPONSÁVEL: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 506/10

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que proceda à citação do responsável, senhor Vanderlei José Crestani, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e ampla defesa conforme proposto à fl. 26.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se pronuncie sobre a emissão dos empenhos em datas posteriores às de elaboração de medições e das notas fiscais, nos termos sugeridos à fl. 26.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 412723/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 511/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de ALERTA nos termos propostos às fls. 1 a 9.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 129215/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 512/10

Autorizo a juntada do documento à fl. 1202 e dos anexos mencionados à fl. 1203. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 7145/10

ASSUNTO: REFORMA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS FONTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 513/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 51 a 215, e o sobrestamento deste até a decisão final do processo de admissão, conforme solicitado pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 219.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 04 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 76117/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 650/10

1. Considerando: a) a informação de fls. 458, em que o Sr. Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu esclarece que os funcionários lançados na RAIS da APAE, Atilano Saturnino da Silva Santos, Denise Beatriz Paim Inácio e Vivien Maria Diniz de O. Souto, são efetivamente funcionários municipais, mas se encontram cedidos para execução de serviços na APAE; b) que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego devem ser relacionados na RAIS servidores públicos cedidos e requisitados, sendo que, "III – Os servidores que estiverem na situação de cedidos ou requisitados devem ser declarados na RAIS tanto pelo órgão de origem quanto pelo órgão requisitante, caso percebam remunerações de ambos os órgãos"; e c) e ainda, que o documento de fls. 436/437, relaciona os dois primeiros servidores nominados como "contratados" da entidade;

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que sejam intimados o responsável pelo Convênio, Sr. Miguel Gerson Aires dos Santos, Presidente da APAE de Foz do Iguaçu, e o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o motivo de os supra nominados servidores públicos terem sido lançados na RAIS da entidade conveniente, esclarecendo também quem remunera os funcionários referidos – se a Prefeitura, se a APAE ou se ambos - e neste último caso, por que motivo e com base em que fundamento legal, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 222579/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 652/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime os Srs. Nilson, Giraldo, Hamilton Adim Filho e Tânia Lobo Muniz, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 constantes da Instrução nº 3470/10, juntando aos autos os documentos necessários para sua regularização.

2. Nessa mesma oportunidade, deverá ser intimada a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na presença de seu representante legal, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do item 2.3 da mesma instrução, relativo à "inércia no tocante à execução do objeto conveniado por tão longo período" (f. 93), tendo em conta a obrigação do agente repassador prevista nos itens "b" e "d" do termo de convênio (f. 6).

3. Dos ofícios de intimação deverá constar o alerta de que os agentes públicos indicados estão sujeitos à aplicação das sanções dos art. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, caso configuradas as irregularidades e omissões apontadas.

4. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 263856/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 655/10

1. Homologo o pedido de renúncia protocolado sob nº 28261-7/09, passando os mesmos procuradores a atuarem no feito como representantes do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do nome do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, bem como, do Dr. Joandersey Deliberador e Silva, com procurador do Município de Paçandu, conforme procuração de f. 195.

3. A seguir, considerando o recolhimento da multa administrativa imposta pelo Acórdão nº 267/08 – Segunda Câmara, pelo Sr. Moacyr José de Oliveira, conforme guia de fls. 221, remetam-se os autos à DEX, para as anotações pertinentes, com a baixa de responsabilidade do gestor, restrita a essa multa.

4. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda à intimação do Município, para manifestação acerca dos itens "a" e "e", indicados no Parecer nº 10470/10 (f. 229/230), com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

5. Deixo de acolher a sugestão da Diretoria Jurídica, de inversão da autuação, visto que a decisão contida no Acórdão nº 1786/08 não declarou a nulidade da decisão da 2ª Câmara (acórdãos nº 267/08 e 527/08), tendo, apenas, afastado, como questão prejudicial de mérito, a negligência quanto aos extravios dos autos originais como fundamento para a negativa de registro, e determinou a reabertura da instrução nestes mesmos autos de recurso de revista.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 432996/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ALI CHAIM

DESPACHO : 658/10

1. Tendo-se em conta a manifestação da Diretoria Jurídica, contida no Parecer nº 8924/10, e a declaração do interessado, de f. 79, retornem os autos a essa Diretoria, para posterior remessa ao IPMC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual a carga horária cumprida pelo Sr. Ali Chaim, no Município de Curitiba, na função de jornalista, e de que forma os serviços eram prestados, manifestando-se, ainda, acerca da compatibilidade de horários com o cargo exercido no Estado do Paraná, de Agente Profissional/Comunicador Social.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 164390/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 659/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo nº : 342539/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Arapoti

Interessado: Aparecida Rodrigues De Oliveira

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 101/10

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento na Constituição Federal/88, pelo Decreto nº 2289/10, publicado no Jornal Regional Oficial nº de 06 e 07 de junho de 2010 (fl. 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10221/10 - fls. 22) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8995/10 - fls. 23) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2010

Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

Processo nº : 326851/10

Assunto: Pensão

Entidade: Paranaprevidência

Interessado: Judith Oliveira Joaquim

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 102/10

Trata-se de processo de pensão deferida à interessada em epígrafe, viúva do servidor Dirceu Viana, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66387/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8222 de 17/05/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9393/10 - fls. 42) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8952/10 - fls. 43) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2010

Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

Processo nº: 277125/10
 Assunto: Aposentadoria
 Entidade: Paranaprevidência
 Interessado: Dirce Neiverth de Freitas
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 103/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 2º da EC nº 47/2005, pela Resolução nº 10486 de 19/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8207 em 26/04/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8677/2010 – fl. 44) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8910/2010 – fls. 45 e 46) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de agosto de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº: 283877/10
 Assunto: Aposentadoria
 Entidade: Paranaprevidência
 Interessado: Eliane Duraes Freire
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 104/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 2º da EC nº 47/2005, pela Resolução nº 10413 de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8202 em 16/04/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8521/2010 – fls. 60 e 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9061/2010 – fls. 62 e 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de agosto de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº: 283630/10
 Assunto: APOSENTADORIA
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: VERA MARIA SILVESTRI
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 105/10

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, §1º, III, 'b' e §8º da CF/88, pela Resolução nº 10411 de 12.04.2010 da Paranaprevidência, publicada em 16.04.2010 (fl. 60).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8269/2010 - fls. 70 e 71) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8977/2010 - fls. 72 e 73) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº : 276471/10
 Assunto: Aposentadoria
 Entidade: Paranaprevidência
 Interessado: Ivo Ildefonso Bot
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 106/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 10400, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8202 em 16/04/10 (fl. 39).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8573/10 - fls. 53) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8958/10 - fls. 54) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº : 255652/10
 Assunto: Aposentadoria
 Entidade: Município de Pitanga
 Interessado: Ana Pchek
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 107/10

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Pitanga, com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 142/2010, publicada no Órgão Oficial em 24/04/2010 (fl. 73).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7689/10 - fls. 79) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9025/10 - fls. 80) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº : 568871/09
 Assunto: Aposentadoria
 Entidade: Município de Pitanga
 Interessado: Nelsi Aparecida Arruda da Costa
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 108/10

Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assessor Técnico - Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 149/2010, publicada no Jornal Tribuna do Interior nº 7650 em 05/05/2010 (fl. 124) que revogou a Portaria nº 564/2009 (fl. 87).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8405/10 - fls. 128 e 129) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8780/10 - fls. 130) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2010
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo Nº 165394/10
 Entidade: Município de São João do Ivai
 Assunto: Prestação de Contas Municipal
 Interessado: Clovis Bernini Junior
 DESPACHO 516/10

Defiro o pedido de carga dos autos (protocolo nº 41526-9/10 - fls. 293/294), pelo período de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo nº 435391/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
 Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
 DESPACHO 520/10

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo representante do município em epígrafe contra o Acórdão nº 934/09 – 2ª Câmara, referente à prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Barra do Jacaré (protocolo nº 329741/08), que julgou irregulares as contas em face da realização de gastos sem a observância das regras definidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e realização de gastos fora do prazo de vigência do convênio.

Há também pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à rescisória, alegando-se que há elementos novos capazes de modificar a decisão, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e suposta condenação solidária ao ex-gestor para promover a restituição dos valores constantes da decisão com inscrição em dívida ativa, cujo fato teria gerado restrições de repasses de recursos públicos com impedimento de emissão de certidão liberatória.

De plano, verifico que o acórdão rescindendo somente julgou irregulares as contas do responsável, não havendo a alegada imputação de devolução de valores.

O Acórdão nº 1187/10 – 2ª Câmara, de 14 de abril de 2010, emitido no autos de requerimento de certidão liberatória (protocolo nº 134634/10) ao município de Barra do Jacaré foi concedida a emissão daquela certidão, uma vez que, conforme instruções das unidades técnicas, não havia quaisquer restrições. Essa decisão corrobora o entendimento de que a decisão rescindenda não imputou a alegada restituição de valores.

Assim, o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo é incabível, uma vez que o motivo alegado (impedimento de emissão de certidão liberatória) não existe no mundo jurídico.

Quanto ao pedido rescisório, a apresentação de elementos novos (processos licitatórios, notas fiscais, termo de convalidação, guia de recolhimento), desconhecidos pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, permitem o seguimento do feito, uma vez que se enquadram na hipótese legal do art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme interpretação dada pela uniformização de jurisprudência contida no Acórdão nº 277/07 – Pleno.

Deixo de conhecer do pedido quanto à ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que a intimação da parte interessada da data da sessão de julgamento do processo é feita por edital, conforme art. 54, inciso II e § 2º, in fine, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e certificação da publicação do presente despacho.

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 206887/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 64/10.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Advogado, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/2006, nestes autos e nos autos n.º 22524-5/08 em apenso.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 16303/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2827/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto dos presentes processos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 126980/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Responsável: JORGE TAKASUMI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática n.º 135/10

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de 02 cargos de Psicólogo (4º e 5º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2005.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 15870/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3735/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 07 de julho de 2010

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 318751/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: LUZINETE LEITE DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 160/10.

Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, com base no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, através da Portaria n.º 321/2010, publicada na Tribuna de Cianorte n.º5699 em 26.05.2010, de fl. 06.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9474/10, a fls. 42, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8921/10, a fls. 43, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 284423/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA,NAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS

INTERESSADO: CELSO LUIZ DA SILVA CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 162/10.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário n.º 66231/10, a fls. 25, publicado na data de 19.04.10, por meio do qual foi concedida Pensão ao senhor Celso Luiz da Silva Campos.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8511/10, a fls. 42, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8556/10, a fls. 43, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 574545/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO SOSSELA VIDAL

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 163/10.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Benefício Previdenciário n.º 65542/09, publicado na data de 08.12.09, por meio do qual foi concedida Pensão ao senhor Antonio Sossela Vidal, viúvo da ex-servidora Jacyra Wille Vidal, falecida em 17.10.2009.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 10275/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8972/10, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 348146/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 164/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 10810, publicada no D.O.E. n.º 8230 em 27.05.10, de fl. 54.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 10072/10, a fls. 61 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9064/10, a fls. 63, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 289310/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BOGO ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 165/10.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário n.º66272/10, a fls. 10, publicado na data de 19.04.10, por meio do qual foi concedida Pensão a Maria Bogo Alves, cônjuge do servidor Jonas Cordeiro Alves, falecido em 20/03/10.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9152/10, a fls. 32, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8830/10, a fls. 33, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 41428/95

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: HELIO VENTURINI JUNIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 166/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial de Administração, concedida através do Decreto n.º 0430/89, publicado no D.O. em 25.12.1989, de fl. 06.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7054/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 7063/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, especialmente no que se refere à aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 251150/10
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA RUZILI DE FARIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 168/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 022/2010, publicada em Órgão Oficial em 03.05.10, de fl. 56.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7969/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9089/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 230559/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 537/10

Por intermédio do protocolo nº 375755/10, de 07/07/2010, a fls. 168, o senhor Robinson Osipe, Diretor em exercício da UENP - Fundação Faculdade Luiz Meneghel, solicita a prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 1581/10-OCN-DAT, a fls. 167, da Diretoria de Análise de Transferências, para apresentação de razões de defesa.

2. Posteriormente, conforme protocolo nº 406499/10, de 23/07/2010, a fls. 169/173, o mesmo peticionário apresenta esclarecimentos bem como junta documentos, em atendimento ao contido no Ofício acima mencionado.

3. Conheço da documentação.

4. Tendo em vista a apresentação da documentação objeto do pedido de prorrogação, deixo de apreciar este.

5. Outrossim, constato que, com o protocolo de nº 406499/10, foi juntado, a fls. 174, um requerimento de prorrogação de prazo atinente ao processo nº 15420/10. Diante disso, encaminhem-se os autos inicialmente à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento deste requerimento, e juntada ao processo correspondente.

6. Após, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame das manifestações e documentos apresentados.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 379976/02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: CARLOS KANEGUSUKU, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 583/10

Por meio dos protocolados nº 400512/10 (fls. 296), nº 403767/10 (fls. 302) e nº 417156/10 (fls. 303), os senhores José Ronaldo Xavier, Alarico Abib e Carlos Kanegusuku, respectivamente, prefeito e ex-prefeitos do Município de Andirá, requerem prorrogação de prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos, pelos períodos indicados em cada uma das petições.

2. Adicionalmente, o senhor Carlos Kanegusuku, representado pelo seu procurador legal, o advogado Marcos Cezar Bernegossi (procuração a fls. 304), requer carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Constatado, inicialmente, que os Ofícios nº 68/10-OCN-DIJUR, 70/10-OCN-DIJUR e 71/10-OCN-DIJUR, a fls. 292/294, não foram elaborados em conformidade com a determinação contida no item 2.II, do Despacho nº 380/10, a fls. 289. Todavia, diante do conteúdo das petições em análise, tenho que o objetivo das mesmas foi contemplado.

4. Nestes termos, concedo novo prazo de 15 dias aos senhores José Ronaldo Xavier, Alarico Abib e Carlos Kanegusuku, a contar da data da publicação do presente despacho.

5. Indefiro o requerimento de carga dos autos formulado pelo senhor Carlos Kanegusuku por meio do protocolado nº 417156/10, posto que, tratando-se de prazo comum às partes, deveriam os demais interessados anuir com o pedido, conforme art. 40, §2º, do Código de Processo Civil. Faculto, todavia, a concessão de cópias dos autos, nos termos regimentais.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 35065/10

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SUB SEC FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MARIA RAQUEL ANTUNES SOARES

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 587/10

Tendo em vista o teor do Parecer nº 8684/10, a fls. 18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que esta efetue a citação da senhora Maria Raquel Antunes Soares, nos termos regimentais, pela via postal, em seu endereço domiciliar[1], considerando que sua gestão encerrou-se em 2009.

2. Outrossim, determino ainda a intimação da Fundação Araucária, a fim de que a mesma se pronuncie quanto ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas "c" e "d" da Cláusula Segunda do Convênio nº 061/2008, juntando, em sendo o caso, documentação comprobatória do que for alegado.

3. Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

¹ Avenida Silvio Américo Sasdelli, nº1751, CEP 85.869-580, Foz do Iguaçu - PR

Processo n.º: 245304/10

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 589/10

Por meio do protocolo nº 394199/10, a fls. 294/297, o Ministério Público junto a este Tribunal requer a juntada dos documentos de fls. 298/325 a fim de subsidiar a análise dos autos em epígrafe.

2. Defiro a juntada.

3. Outrossim, tendo em vista o que dispõe o artigo 67, da Lei Complementar nº 113/05, necessária se faz a intimação dos interessados indicados no acórdão recorrido, a fim de que lhes oportunizar a apresentação de contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Para tal fim, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 75218/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 612/10

Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta realize derradeira diligência ao Município de Ribeirão do Pinhal visando o preenchimento do sistema SIM-AP, devendo a unidade, para tanto, especificar com precisão o que deixou de ser preenchido, complementando os termos de seu Parecer nº 10115/10, a fls. 140.

2. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor Dartagnan Calixto Fraiz, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e daquela prevista no inciso III, b, do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, em razão, respectivamente, do desatendimento anterior injustificado de diligência e do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM (normativo este a ser indicado pela unidade), salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 406703/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 623/10

Por meio da Instrução nº 3454/10, a fls. 99/102, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a concessão de novo contraditório à entidade a fim de que esta apresente defesa em face de seus apontamentos.

2. Todavia, verifico que a vigência do convênio objeto destes autos foi prorrogada até o dia 19/08/2010, conforme 1º Termo Aditivo, juntado a fls. 97/98.

3. Diante disso, determino a suspensão do processo, até 60 dias após o término da vigência do convênio em apreço, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Edições

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 413339/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES (CPF: 643.430.309-20)

EDITAL Nº 9/10

Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 480/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. Marcos Antonio Fernandes, CPF nº 643.430.309-20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto ao achado nº 05 (fls. 72) do Relatório de Inspeção nº 34/09 da Diretoria de Contas Municipais, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 05 de Agosto de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 195714/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI (CPF: 000.466.309-88)

EDITAL Nº 10/10

Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 512/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA a Srª. Eliane Luiz Ricieri, CPF nº 000.466.309-88, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação sobre as irregularidades apontadas no Recurso de Revista nº 195714/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 06 de Agosto de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 125074/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ROSONIR DE OLIVEIRA FRANCO (CPF: 061.383.579-49)

EDITAL Nº 11/10

Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 513/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. Rosonir de Oliveira Franco, CPF nº 061.383.579-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2448/09 (fls. 21 a 47), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 06 de Agosto de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

Despachos

PROCESSO Nº: 344914/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILLO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1222/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 6 DE AGOSTO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO Nº: 35260/10

ORIGEM: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1223/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 6 DE AGOSTO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO Nº: 243760/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CILÇO APARECIDO ISIDORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1224/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 6 DE AGOSTO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO Nº: 269548/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS

INTERESSADO: ROSA MARIA BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1225/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 6 DE AGOSTO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO Nº: 244782/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ODELAVIO CASOSSOLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1226/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 6 DE AGOSTO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO Nº: 260656/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1227/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 6 DE AGOSTO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO Nº: 244731/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MOACIR ALBINO ANDRIOLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1228/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 6 DE AGOSTO DE 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO Nº: 223280/04

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1628/10

DE ACORDO COM O PEDIDO PROTOCOLADO SOB Nº 42501-9/10 (FLS. 44), E COM BASE NO ART. 360, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E O CONTIDO NA PORTARIA Nº 70/09, DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, AUTORIZO AS CÓPIAS REQUERIDAS, COM ÔNUS AO REQUERENTE.

DIRETORIA GERAL, EM 04 DE AGOSTO DE 2010.

SOLANGE ISFER

DIRETORA GERAL



Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 33/10

Processo : 394300/10

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : JOAQUIM ORTIZ NETO

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009.

Despacho: 486/10 - Relator AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Instrução: 1512/10 - Diretoria de Contas Municipais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 4 DE AGOSTO DE 2010

ATO DE ALERTA Nº 34/10

Processo : 412723/10

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 99,99 % (noventa e nove e noventa e nove por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2010.

Despacho: 511/10 - Relator AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Instrução: 1752/10 - Diretoria de Contas Municipais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, 5 DE AGOSTO DE 2010

Atos Normativos

“Replicação da Instrução Normativa nº 44/2010, publicada na edição nº 238, de 26/02/2010, p. 84-86, por incorreção no item 7, do Anexo II”

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44/2010

Dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários a apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de admissão de pessoal municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, no art. 193 do Regimento Interno e

Considerando a edição da Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27.11.09, que dispõe sobre os procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

Considerando a necessidade de regulamentar o conteúdo dos processos de admissão de pessoal municipal, com a implantação de sistema automatizado nas análises das admissões, objetivando a diminuição do volume de processos, com a redução de espaços de armazenamento,

DETERMINA:

Art. 1º A formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas dos atos de admissão de pessoal deverá observar as normas contidas nos Arts. 37 e 169, § 1º, da Constituição Federal, no Art. 27 da Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 101/2000, no Art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005 e nos Arts. 10, V, e 298 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública municipal (Poder Executivo e Legislativo), incluídas as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Municípios, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais os Municípios sejam acionistas ou controladores e aos consórcios intermunicipais.

Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

Parágrafo Único. A documentação relacionada nos Artigos 5º e 6º desta Instrução deverá ser encaminhada na mesma sequência ali constante, conforme Anexos I e II, respectivamente.

Art. 4º Além do encaminhamento constante no artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, ou quem formalmente for designado para essa atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, no módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, em conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004, referentes aos itens VII.2.8 – ATOS até VII.2.9.1 – MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR/FUNCIONÁRIO.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o caput deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nas entidades citadas

no art. 2º, a legalidade e veracidade dos documentos e informações relativas à admissão.

Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento do processo de Concurso Público ou Teste Seletivo ao Tribunal de Contas;

II - relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;

III - lei de criação dos cargos ou Lei que autoriza a contratação temporária;

IV - justificativa para abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo e autorização do Chefe do Poder competente, especificando se trata-se de vaga nova ou substituição;

V - em casos de contratações decorrentes de Convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo Convênio, acompanhado do indicativo de vagas;

VI - edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente;

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

X - edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;

XI - edital do resultado do Concurso Público ou Teste Seletivo e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;

XII - edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado de publicação;

XIII - termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação;

XIV - declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da CF; e

XV - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

Art. 6º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, com a natureza de complementação, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada com a juntada dos seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento contendo o número do processo no Tribunal de Contas e o número da decisão que julgou as admissões anteriores do mesmo Concurso Público ou Teste Seletivo;

II - relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo complementar, por cargo, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão;

III - edital de convocação do candidato a ser nomeado ou contratado, acompanhado de publicação;

IV - termo de desistência ou qualquer fato que justifique a admissão fora da ordem de classificação;

V - demonstração da validade do Concurso Público ou Teste Seletivo, com a juntada de cópia da homologação do certame e, em caso de prorrogação, juntar a cópia do ato que prorrogou a validade do mesmo, com a sua publicação;

VI - declaração, firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração de não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos e de não percepção de benefício proveniente do regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e

VII - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

Art. 7º Sempre que for necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, documentação ou informações complementares àquelas obrigatoriamente prestadas em atenção à presente Instrução Normativa.

Art. 8º A Diretoria de Protocolo não receberá processos de admissão de pessoal sem ofício de encaminhamento, índice de documentos componentes do processo e número do edital a que se refere o Concurso Público ou Teste Seletivo.

Art. 9º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 10. A omissão ou inobservância das regras atinentes à admissão de pessoal sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo IV da Lei Complementar nº 113/2005, tornando-se óbice para emissão de Certidão Liberatória.

Art. 11. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I – julgará legais e ordenará o registro dos atos na Diretoria Jurídica, nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências ou

II – julgará ilegais e negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante no ato apreciado pelo Tribunal.

Art. 12. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo Único. A unidade técnica competente deverá representar ao Tribunal caso verifique que as irregularidades que ensejaram a recusa de registro são recorrentes no órgão ou entidade de origem ou quando constatar o descumprimento injustificado de determinações saneadoras endereçadas ao órgão ou entidade de origem.

Art. 13. Concluído o exame de mérito dos atos de pessoal e findo o prazo regulamentar para a interposição de eventuais recursos, os respectivos processos serão restituídos ao órgão ou entidade de origem.

§1º No caso dos processos contendo atos julgados ilegais, sua baixa e restituição ao órgão de origem ficará condicionada à supressão dos pagamentos, pelo órgão ou entidade de origem, dos valores eventualmente impugnados pelo Tribunal, salvo se houver decisão judicial expressamente assegurando sua continuidade.

§2º Os processos restituídos devem permanecer nos arquivos do órgão de origem pelo tempo necessário, sempre atento aos prazos prescricionais.

Art. 14. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções para providências.

Art. 15. Será mantido endereço eletrônico no site do Tribunal, denominado “Canal de Comunicação”, para orientações técnicas na área municipal.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2010
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Presidente, em exercício

ANEXO I DOCUMENTOS.

1. ofício de encaminhamento do processo de Concurso Público ou Teste Seletivo ao Tribunal de Contas;
2. r2. 2.relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;
3. lei de criação dos cargos ou Lei que autoriza a contratação temporária;
4. justificativa para abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo e autorização do Chefe do Poder competente, especificando se trata-se de vaga nova ou substituição;
5. em casos de contratações decorrentes de Convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo Convênio, acompanhado do indicativo de vagas e o plano de aplicação dos recursos;
6. edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, com a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente;
7. ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;
8. declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;
9. indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

10. edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;

11. edital do resultado do Concurso Público ou Teste Seletivo e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;

12. edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado de publicação;

13. termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação;

14. declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração de não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da CF;

15. certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

ANEXO II

DOCUMENTOS

1. ofício de encaminhamento contendo o número do processo no Tribunal de Contas e o número da decisão que julgou as admissões anteriores do mesmo Concurso Público ou Teste Seletivo;
2. relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo complementar, por cargo, com os respectivos números de CPFs, datas de nascimento e datas de admissão;
3. edital de convocação do candidato a ser nomeado ou contratado, acompanhado de publicação;
4. termo de desistência ou qualquer fato que justifique a admissão fora da ordem de classificação;
5. demonstração da validade do Concurso Público ou Teste Seletivo, com a juntada de cópia da homologação do certame e, em caso de prorrogação, juntar a cópia do ato que prorrogou a validade do mesmo com a sua publicação;
6. declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração de não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de benefício proveniente do regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.
7. certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47/2010

Dispõe sobre o atendimento do art. 3º e parágrafos, e do art. 6º, seus incisos e respectivos parágrafos, da Instrução Normativa TCE-PR nº 45, de 18 de março de 2010, para efeito das remessas bimestrais de informações do exercício de 2010, ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 187, II, 193 a 196, 216, § 2º, e 239, do Regimento Interno e, com vistas ao cumprimento do art. 3º e parágrafos, e do art. 6º, seus incisos e respectivos parágrafos, de sua Instrução Normativa nº 45, de 18 de março de 2010, publicada na edição nº 242 do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, de 26 de março de 2010,

RESOLVE

Art. 1º. Os Municípios com mais de 200.000 habitantes que na data de 18 de março de 2010 não tenham modelado suas estruturas orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para dotar as secretarias de capacidade para gestão administrativa autônoma, poderão optar pelo atendimento do art. 3º e parágrafos, da Instrução Normativa nº 45/10, do Tribunal de Contas do Paraná, a partir da execução do orçamento do exercício de 2011.

§ 1º As secretarias dos Municípios que optarem pela desagregação dos níveis de responsabilidades de gestão administrativa a partir do exercício de 2011 ficam desobrigadas do cumprimento da instrução Normativa nº 45/10, referida no caput, e do Sistema Informações Municipais - Atos de Pessoal, neste caso exclusivamente em 2010.

§ 2º Os Municípios que adotarem a opção possibilitada no caput deverão elaborar suas Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, respectivas Leis Orçamentárias, e inclusive a adequarem o Plano Plurianual, em forma que atendam aos requisitos estabelecidos na referida instrução Normativa nº 45/10, ressalvadas posteriores disposições em contrário.

Art. 2º. As Entidades gestoras de regimes previdenciários próprios que na data de 18 de março de 2010 não tenham estruturado seus sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil para gestão em regime de segregação das massas, poderão dar atendimento ao art. 6º, incisos e parágrafos, da Instrução Normativa nº 45/10, do Tribunal de Contas do Paraná, a partir da execução do orçamento do exercício de 2011.

§ 1º As Entidades gestoras de regimes previdenciários próprios que adotarem a opção possibilitada no caput deverão, até encerramento do exercício de 2010, adequar seus sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e administrativo, em forma que permita o atendimento do estabelecido na referida instrução Normativa nº 45/10, no que for cabível ao Regime Próprio de Previdência.

§ 2º O adiamento possibilitado pelo caput deste artigo não dispensa as Entidades gestoras de regimes previdenciários próprios do cumprimento, em 2010, dos controles preconizados pela Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, mesmo que as contabilidades de cada massa de participantes do regime previdenciário local não tenham sido separadas.

Art. 3º. O enquadramento na faixa populacional para efeito desta Instrução Normativa observará o censo validado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o exercício imediatamente anterior ao do orçamento executado.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 23/2010

Dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações, com o objetivo de prover o Tribunal de normas gerais e específicas de segurança da informação e comunicações, bem como procedimentos complementares, destinados à proteção da informação e à disciplina de sua utilização, emanados no âmbito do Tribunal.

§ 1º A Política de Segurança da Informação e Comunicações observará os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, e tem por objetivo garantir a autenticidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade das informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal.

§ 2º A Política de Segurança da Informação e Comunicações contemplará normas e diretrizes abrangendo os aspectos estratégicos, táticos e operacionais, fundamentando a elaboração dos demais atos normativos que a incorporarão; e a sustentação dos procedimentos, dos processos de trabalho e dos ativos que afetarão diretamente os produtos e serviços ofertados pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que reside ou da forma pela qual seja veiculado;
- II - segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade da atividade institucional do Tribunal, minimizar os riscos e maximizar a eficiência e a efetividade das ações do negócio;
- III - gestor da informação: unidade ou projeto do Tribunal que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica;
- IV - custodiante: pessoa física, unidade ou projeto do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;
- V - incidente em segurança da informação: qualquer indício de fraude, sabotagem, desvio, falha ou evento indesejado ou inesperado que tenha probabilidade de comprometer as operações da atividade institucional do Tribunal ou ameaçar a segurança da informação;
- VI - ativo de informação: além da própria informação, tudo que a manipula durante todo o seu ciclo de vida;
- VII - engenharia social: práticas utilizadas para obter acesso a informações importantes ou sigilosas em organizações ou sistemas por meio da enganação ou exploração da confiança das pessoas.

Art. 3º A segurança da informação no Tribunal abrange aspectos físicos, tecnológicos e humanos da organização e orienta-se pelos seguintes princípios:

- I - confidencialidade: garante que a informação seja acessada somente pelas pessoas ou processos que tenham autorização para tal;
- II - disponibilidade: garante que as informações estejam acessíveis às pessoas e aos processos autorizados, no momento requerido; e
- III - integridade: garante a não-violação das informações com intuito de protegê-las contra alteração, gravação ou exclusão acidental ou proposital.

Art. 4º São atributos inerentes à segurança da informação:

- I - autenticidade: assegura a correspondência entre o autor de determinada informação e a pessoa, processo ou sistema a quem se atribui a autoria; e
- II - criticidade: define a importância da informação para a continuidade do negócio da instituição.

Art. 5º Para fins de segurança da informação, os usuários classificam-se em:

- I - usuário interno: qualquer servidor ativo ou unidade do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;
- II - usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal; e
- III - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal e que não seja caracterizada como usuário interno ou usuário colaborador.

§ 1º Os usuários internos, externos e colaboradores estão sujeitos às diretrizes, normas e procedimentos de segurança de informação da PSIC.

§ 2º Os usuários internos e colaboradores são responsáveis por garantir a segurança das informações do Tribunal a que tenham acesso e por reportar à Diretoria de Tecnologia da Informação os incidentes em segurança da informação de que tenham conhecimento.

§ 3º Quando detectado qualquer indício de irregularidade praticado por usuário externo, o Tribunal suspenderá imediatamente o seu acesso.

Art. 6º O acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, que não sejam de domínio público, deve ser limitado às atribuições necessárias ao desempenho das respectivas atividades dos usuários internos ou usuários colaboradores.

§ 1º Qualquer outra forma de uso que extrapole as atribuições necessárias ao desempenho das atividades dos usuários internos ou usuários colaboradores necessitará de prévia autorização formal.

§ 2º O acesso, quando autorizado, dos usuários colaboradores ou usuários externos a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal que não sejam de domínio público é condicionado ao aceite a termo de sigilo e responsabilidade.

Art. 7º As medidas de segurança da informação devem ser planejadas, aplicadas, implementadas e, periodicamente, avaliadas de acordo com os objetivos institucionais e os riscos para as atividades do Tribunal.

Art. 8º As informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal serão classificadas em função do seu grau de confidencialidade, criticidade, disponibilidade, integridade e prazo de retenção. Parágrafo único. A autorização, o acesso e o uso das informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal devem ser controlados de acordo com a respectiva classificação, conforme disposto em Instrução Normativa.

Art. 9º São responsabilidades do gestor da informação, no que concerne às informações sob sua gestão, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal:

- I - garantir a segurança das informações;
- II - definir critérios de acesso e classificar as informações, observados os dispositivos legais e regimentais e a outros requisitos de classificação pertinentes; e
- III - propor regras específicas ao uso das informações.

§ 1º As informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal serão submetidas, adicionalmente, a medidas de segurança da informação compatíveis com os requisitos pactuados com quem as forneceu.

§ 2º Quando se tratar de informação sob a forma de sistema, serviço ou outra espécie de solução de tecnologia da informação, a designação do gestor da informação e a definição de suas responsabilidades ocorrerão mediante Portaria da Presidência.

Art. 10. São responsabilidades do custodiante da informação:

- I - garantir a segurança da informação sob sua posse, conforme os critérios definidos pelo respectivo gestor da informação;
- II - comunicar tempestivamente ao gestor sobre situações que comprometam a segurança das informações sob custódia; e
- III - comunicar eventuais limitações para cumprimento dos critérios definidos pelo gestor para segurança da informação, para que este decida quanto à cessão ou não da informação.

Art. 11. São responsabilidades dos gestores das unidades, no que se refere à segurança da informação:

- I - conscientizar usuários internos e colaboradores sob sua supervisão em relação aos conceitos e às práticas de segurança da informação;
- II - incorporar aos processos de trabalho de sua unidade, ou de sua área, práticas inerentes à segurança da informação; e
- III - tomar as medidas administrativas necessárias para que sejam aplicadas ações corretivas nos casos de comprometimento da segurança da informação por parte dos usuários internos e colaboradores sob sua supervisão.

Art. 12. As informações produzidas por usuários internos e colaboradores, no exercício de suas funções, destinam-se exclusivamente ao atendimento da atividade institucional do Tribunal e incorporam-se ao seu patrimônio, não cabendo aos seus criadores qualquer direito de reivindicação autoral, de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.609/1998.

§ 1º Quando as informações forem produzidas por terceiros para uso exclusivo do Tribunal, instrumento próprio obrigará os criadores ao sigilo permanente do conteúdo dos produtos.

§ 2º É vedada a utilização das informações a que se refere o parágrafo anterior em quaisquer outros projetos ou atividades de uso diverso ao estabelecido pelo Tribunal.

Art. 13. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal devem observar, no que couber, o contido nas normas da PSIC.

Art. 14. A não-observância aos dispositivos da PSIC pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. Todas as normas e procedimentos relacionados ao uso dos recursos de tecnologia, à segurança da informação e as comunicações, por suas particularidades e extensão, serão instituídos por Instrução Normativa, de acordo com as regras desta Resolução, passando a integrar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC.

§ 1º Será registrado a ciência dos usuários às normas da PSIC, incluindo suas atualizações.

§ 2º A Diretoria de Tecnologia da Informação disponibilizará na intranet e internet as normas da PSIC e o glossário dos termos utilizados, atualizando periodicamente o seu conteúdo.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigência na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Informativos de Licitação

extrato do 1º termo aditivo à ata srp nº 01/2009

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **luz fernando neris – distribuidora de materiais de informática e limpeza** - CNPJ/MF 08.326.686/0001-17. Objeto: aquisição de rolo de barbante 4x12, COM 200 METROS. Elevação do valor unitário de R\$2,26 (dois reais e vinte e seis centavos) para R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos). Vigência: prazo remanescente de vigência da ata. Gestor do contrato: josé alberto reimann - Curitiba, 09/08/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato do 2º termo aditivo ao contrato nº 13/2008

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A** - CNPJ/MF 01.030.942/0001-85. Objeto: renovação DO CONTRATO 13/2008 E SEU 1º TERMO ADITIVO. Valor R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais). Vigência: 12 meses à partir de 26/07/2010. Gestor do contrato: fabiola delazari - drh - Curitiba, 09/08/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato do 4º termo aditivo ao contrato nº 26/2006

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **salva serviços médicos de emergência s/c ltda** - CNPJ/MF 67.844.845/0001-34. Objeto: prorrogação DO CONTRATO nº 26/2006. Valor R\$ 4.476,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais). Vigência: 12 meses à partir de 31/08/2010. Gestor do contrato: fabiola delazari - drh - Curitiba, 09/08/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato do 1º termo aditivo ao contrato 12/2009

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL** CNPJ/MF 779963120001-21. Objeto: ALUGUEL E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE PAR DE FIBRA APAGADA. ACÓRDÃO N. 211710, DE 15/07/2010. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se em 09/08/2010 e findando-se em 08/08/2011. Gestor do contrato: ÂNGELA BEATRIZ BOT - Curitiba, 09/08/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

extrato do contrato N° 15/2010

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **synergesso construtora ltda**. CNPJ/MF 02.174.160/0001-82. Objeto: fornecimento e instalação de sanca e divisória em dry wall. Valor R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Vigência: 90 dias a partir de 29/07/2010. Acórdão nº 2104/10 de 15 de julho de 2010 – Tribunal Pleno. Gestor do contrato: luz henrique de barbosa jorge - CEA - Curitiba, 10/08/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

aviso de pregão eletrônico tce/pr nº 01/2010-PROMOEX

PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL – PROMOEX

Contrato de Empréstimo nº 1628 / OC

Objeto: Aquisição de 15 (quinze) veículos para utilização nas atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Data de Abertura: 27 de agosto de 2010, às 11h00, no endereço eletrônico <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

Informações: o Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Especial de Licitação, na sala da Diretoria de Contas Estaduais, localizada no 3º (terceiro) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, nos dias úteis, e nos endereços eletrônicos:

<http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>

http://www.tce.pr.gov.br/tcacao_licitacoes.aspx.

Outras informações pelo e-mail: promoextc@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 10/08/2010. Angela Maria Baggio Pereira Matrícula TC 50.177-8 Pregoeira.

aviso de pregão presencial srp tce/pr nº 12/2010

Objeto: contratação de fornecimento de leite tipo “c”

Data de abertura: 01 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 10/08/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

aviso de pregão presencial tce/pr nº 13/2010

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO EXISTENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data de abertura: 02 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

Data da vistoria prévia: de 23 à 27 de agosto, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, agendar no telefone 33501660 ou 33501661 – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 11/08/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

